



05 JUL 2017

Plata

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

ATA Nº 15

ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

REALIZADA NO DIA 5 DE JULHO DE 2017

Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezassete, comigo, Maria do Céu Ferreira dos Santos, Técnica Superior, compareceram, em Rio Tinto, no Salão Nobre da Junta de Freguesia de Rio Tinto, para realização da reunião ordinária pública mensal desta Câmara Municipal, o Exm<sup>o</sup>. Senhor Marco André Martins, Presidente e os Exm<sup>os</sup>. Membros da Câmara:

Senhores(as): Sr. Luis Filipe Castro de Araújo, Sr.<sup>a</sup> Maria Aurora Moura Vieira, Sr. Carlos Alberto Silva Brás, José Fernando da Silva Moreira, Sr.<sup>a</sup> Sandra Eunice Ramos de Almeida, Eng.<sup>o</sup> Helder Vasco dos Santos Figueiredo, Eng.<sup>o</sup> Rui Ferreira de Espinheira Quelhas, Sr. Paulo Diogo Monteiro Tavares e Sr. Joaquim dos Santos Barbosa

O Senhor Presidente declarou aberta a reunião. eram 10h25m.

Verificou-se a ausência do(s) Membro(s) da Câmara abaixo nomeado(s): Senhora Sr.<sup>a</sup> Sofia Martins.



05 JUL 2017

**GONDOMAR**  
*é Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

**AGENDA DE TRABALHOS PARA A REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA MENSAL DA CÂMARA MUNICIPAL A REALIZAR NO 05 DE JULHO DE 2017, PELAS 10 HORAS, EM RIO TINTO, NO SALÃO NOBRE DA JUNTA DE FREGUESIA DE RIO TINTO**

1. Resumo diário da tesouraria
2. “Serviço Público de Transportes de Passageiros na Área Metropolitana do Porto – Contrato Interadministrativo entre a AMP e os seis Municípios da rede STCP” – Minuta de adenda – Proposta
3. “Requalificação de Arruamentos – Zona Histórica de Belói/Ramalho” – Aprovação da minuta do contrato
4. “PEDU-PARU (Plano de Ação de Regeneração Urbana) – Requalificação de Arruamentos do Centro Histórico de Fânzeres – Requalificação do Largo Júlio Dinis” – Pedido de prorrogação de prazo e novo plano de trabalhos – Proposta
5. “Requalificação/Conservação do Pavilhão Desportivo da EB 2,3 de Fânzeres – Gondomar” – Liberação de caução
6. Processo n.º 01/2016/240 – Pedido de redução do valor das taxas relativas à edificação de um imóvel destinado a habitação unifamiliar, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia da UF de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim – Requerente: André Filipe Barbosa Soares - Proposta
7. Fornecimento de refeições escolares às escolas do 1º ciclo do ensino básico e aos jardins de infância da rede pública do município de Gondomar, para o ano letivo de 2017/2018 – Relatório Final e Proposta de Adjudicação
8. Gondomar Goldpark – Cedência de espaço – Contrato a celebrar com a Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM) e isenção de taxa – Proposta
9. “Resolução de Expropriação de parcelas de terreno para construção do Intercetor de Rio Tinto” – Aquisição da parcela n.º 18, a Herdeiros de Rosinda de Jesus – Proposta

*(Por favor não numerar a agenda de trabalhos, pelo que a mesma está numerada com "1A" e "1B" (p. 6))*



05. JUL 2017

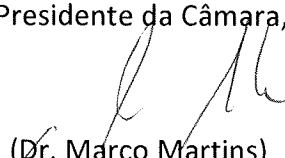
JB  
Pleu

**GONDOMAR**  
*e Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

10. “Resolução de Expropriação de parcelas de terreno para construção do Intercetor de Rio Tinto” – Aquisição da parcela n.º 19, propriedade de Albino Manuel dos Santos Vieira – Retificação da deliberação de Câmara de 28 de setembro de 2016 – Proposta
11. “Contratação de um empréstimo bancário para aplicação na liquidação da dívida à EDP” – Minuta do contrato mútuo – Proposta
12. Cedência do imóvel de rés-do-chão, sito na Rua da Escola , no Lugar de Ferreirinha, em Foz do Sousa, onde funcionava a antiga Escola EB de Ferreirinha, à Paróquia de S. João da Foz do Sousa – Contrato de comodato - Proposta
13. Cedência do imóvel de rés-do-chão e andar, sito na Rua de Santa Cruz, no Lugar da Estrada, em Jovim, à Wish Ferreirinha – Associação Juvenil de Gondomar – Contrato de comodato - Proposta
14. Cedência do pavilhão polivalente, sito na Rua de Santa Cruz, no Lugar da Estrada, em Jovim, ao Rancho Folclórico Santa Cruz de Jovim – Contrato de comodato – Proposta
15. “Alterações e Adequações ao Regulamento Geral das Piscinas Municipais de Gondomar” – Início do procedimento – Proposta
16. “Gondomar - Cidade Europeia do Desporto 2017” – Atribuição de subsídios a várias associações – Proposta
17. “Gondomar – Cidade Europeia do Desporto 2017” – Atividade desenvolvida no segundo trimestre/primeiro semestre – Informação
18. Processo disciplinar instaurado à trabalhadora Diana Alexandra Oliveira Branco – Agente Municipal de 2.ª Classe desta Câmara Municipal
19. Fundo de Coesão – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo – Para conhecimento

O Presidente da Câmara,

  
(Dr. Marco Martins)



**RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA**

**Município de Gondomar**

<b>Data</b>	<b>Nº Pág.</b>
30/06/2017	1
<b>Número</b>	<b>Ano</b>
120	2017

Movimentos de Tesouraria	Saldo do dia Anterior	Entrada do Dia	Soma	Salda do Dia	Saldo para o Dia Seguinte
CAIXA	8.920,15	471.487,01	480.407,16	471.930,64	8.476,52
FUNDOS DE MANEIO	2.950,00	0,00	2.950,00	0,00	2.950,00
<b>BANCOS</b>					
A ORDEM Banco : Banco BPI, S.A.	458.763,27	399,52	459.162,79	0,00	459.162,79
Conta : PT50001000007984807010180	110.706,68	8.819,73	119.526,41	0,00	119.526,41
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa					
Conta : PT50003503510000000200016	2.178.882,75	8.242,31	2.187.125,06	445.189,71	1.741.935,35
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa					
Conta : PT50003503510000000213014	10.215,93	0,00	10.215,93	0,00	10.215,93
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa					
Conta : PT50003503510003051323085	248.712,02	0,00	248.712,02	0,00	248.712,02
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa					
Conta : PT50003503510002951023048 - Empréstimos	80.214,55	0,00	80.214,55	0,00	80.214,55
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa					
Conta : PT50003503510003300563033 - Rendas Habitação	14.994,26	0,00	14.994,26	0,00	14.994,26
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa					
Conta : PT50003503510003347523061	454.203,19	0,00	454.203,19	0,00	454.203,19
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa					
Conta : PT50003503510002930613084	69.919,65	0,00	69.919,65	0,00	69.919,65
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa					
Conta : PT5000350351000058563073 - Refeições Escolares	1.157.741,07	0,00	1.157.741,07	0,00	1.157.741,07
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa					
Conta : PT50003503510005505443067 - Cauções	517.846,89	0,00	517.846,89	0,00	517.846,89
Banco : Banco BIC Português S.A.					
Conta : PT50007900005966337810152 - Banco BIC	83.470,85	0,00	83.470,85	0,00	83.470,85
Banco : Banco BIC Português S.A.					
Conta : PT50007900006967249510192 - Fundo de Coesão	550.855,58	2.330,00	553.185,58	0,00	553.185,58
Banco : Banco Santander Totta, Sa					
Conta : PT50001800003966504500183	61.622,49	0,00	61.622,49	0,00	61.622,49
Banco : Banco Santander Totta, Sa					
Conta : PT50001800000019560700187	101.352,39	0,00	101.352,39	0,00	101.352,39
Banco : Banif Banco Internacional Funchal S.a.					
Conta : PT5000380830044899577114					

05 JUL 2017

## RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

## Município de Gondomar

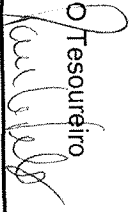
Data	Nº Pág.
30/06/2017	2
Número	Ano
120	2017

Movimentos de Tesouraria	Saldo do dia Anterior	Entrada do Dia	Soma	Saída do Dia	Saldo para o Dia Seguinte
<b>BANCOS</b>					
Banco : Millennium bcp	323.614,04	441,37	324.055,41	0,00	324.055,41
Conta : PT50003300000001783354514 - Millennium	6.423.115,61	20.232,93	6.443.348,54	446.189,71	5.998.158,83
<b>Sub-Total :</b>					
<b>APLICAÇÕES DE TESOURARIA</b>					
Títulos Negociáveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Sub-Total :</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total de Disponibilidades :</b>	6.434.985,76	491.719,94	6.926.705,70	917.120,35	6.009.585,35
<b>DOCUMENTOS</b>	10.547,41	0,00	10.547,41	0,00	10.547,41
<b>Total de Movimentos de Tesouraria :</b>	6.445.533,17	491.719,94	6.937.253,11	917.120,35	6.020.132,76
<b>OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS</b>	2.643.178,91	18.578,72	2.661.757,63	451.697,71	2.210.059,92
<b>OPERAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS</b>	3.791.806,85	7.718,58	3.799.525,43	0,00	3.799.525,43

Decomposição do Saldo em Numerário Para o Dia Seguinte

Em Cheques e Vales Postais	Em Dinheiro
90,55	8.385,97

O Tesoureiro



O Conter



O Presidente



05 JUL 2017



05. JUL 2017

5  
Pêú

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

**"SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO – CONTRATO INTERADMINISTRATIVO ENTRE A AMP E OS SEIS MUNICÍPIOS DA REDE STCP" – MINUTA DE ADENDA – PROPOSTA**

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por

*maioria aprova a proposta anexa.*  
*Votou contra o vereador Senhor Sr. Joaquim Barbosa.*  
*Abstive-se o vereador Senhor Sr. Paulo Sérgio Tavares.*

*Nesta deliberação consta a folha - 18A - Pêú*



**GONDOMAR**

*é Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Gabinete de Apoio à Presidência

05. JUL 2017

PI Assunção  
J. L.

6  
C. C.

## Proposta

Considerando que:

No seguimento do segundo pedido de esclarecimentos do Tribunal de Contas no âmbito do processo de fiscalização prévia do "Novo Modelo de Gestão da STCP", que junto anexo, a Área Metropolitana do Porto propôs uma adenda ao Contrato de Delegação de Competências entre a AMP e os 6 municípios: Porto, Vila Nova de Gaia, Maia, Matosinhos, Gondomar e Valongo.

### **Proponho que a Exma. Câmara delibere:**

Discutir e deliberar submeter à Assembleia Municipal, nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para efeitos da alínea k) do n.º 1 do art.º 25.º do mesmo diploma, para autorização da minuta de adenda ao contrato interadministrativo de partilha de competências entre a AMP e os 6 municípios da rede STCP.

Gondomar, 30 de Junho de 2017

**O Presidente da Câmara,**

(Dr. Marco Martins)



matosinhos

05. JUL 2017



Plen

## - ADENDA -

# CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE “UNIDADE TÉCNICA DE SERVIÇO” E DE DELEGAÇÃO DE COMPE- TÊNCIAS

Entre:

**Área Metropolitana do Porto**, pessoa coletiva nº 502 823 305, com sede na Avenida dos Aliados, 236, 1.º, 4000-065 Porto, representada pelo Dr. Lino Joaquim Ferreira, na qualidade de Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Metropolitana, com poderes para o ato, nos termos do disposto no artigo 76.º, n.º 3, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, adiante também designada por «AMP»,

**Município do Porto**, pessoa coletiva nº 501 306 099, com sede nos Paços do Concelho – Praça General Humberto Delgado, 4049-001 Porto, representada pelo Presidente da Câmara Municipal do Porto, Dr. Rui Moreira, com poderes para o ato, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, adiante também designado por «Município outorgante»,

**Município de Vila Nova de Gaia**, pessoa coletiva nº 505 335 018, com sede na Rua Álvares Cabral, 4400-017 Vila Nova de Gaia, representada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, Prof. Doutor Eduardo Vítor Rodrigues, com poderes para o ato, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, adiante também designado por «Município outorgante»,

**Município de Matosinhos**, pessoa coletiva nº 501 305 912, com sede na Avenida Dom Afonso Henriques, 4454-510 Matosinhos, representada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ma-

05 JUL 2017



8  
P. Luís

tosinhos, Dr. Eduardo Pinheiro, com poderes para o ato, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, adiante também designado por «Município outorgante»,

**Município da Maia**, pessoa coletiva nº 505 387 131, com sede na Praça Dr. José Vieira de Carvalho, 4474-006 Maia, representada pelo Presidente da Câmara Municipal da Maia, Eng.º António Gonçalves Bragança Fernandes, com poderes para o ato, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, adiante também designado por «Município outorgante»,

**Município de Gondomar**, pessoa coletiva nº 506 848 957, com sede na Praça Manuel Guedes, 4420-193 Gondomar, representada pelo Presidente da Câmara Municipal de Gondomar, Dr. Marco Martins, com poderes para o ato, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, adiante também designado por «Município outorgante»,

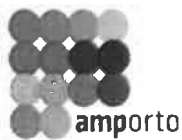
e

**Município de Valongo**, pessoa coletiva nº 501 138 960, com sede na Avenida 5 de Outubro, 160, 4440-503 Valongo, representada pelo Presidente da Câmara Municipal de Valongo, Dr. José Manuel Ribeiro, com poderes para o ato, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, adiante também designado por «Município outorgante»,

estes últimos conjuntamente também designados por «Municípios outorgantes»,

Considerando que:

- A) O Estado celebrou com a STCP, em 8 de agosto de 2014, um Contrato de Serviço Público tendo por objeto a exploração do serviço público de transporte de passageiros por autocarro no território de seis municípios associados da AMP, alterado em 10 de dezembro da-



05. JUL 2017

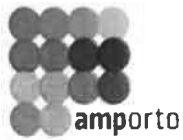
matosinhos



9  
Pleu

quele ano, e que complementa a regulação plasmada nos Decreto-Lei nº 202/94, de 23 de julho, e Decreto-Lei nº 379/98, de 27 de novembro;

- B) Em 29 de novembro de 2016, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 82/2016, no qual se regulou o novo modelo de gestão da STCP, prevendo-se, no essencial, (i) a delegação, parcial e temporária, de competências de autoridade de transportes, do Estado para a AMP, relativas ao serviço de transporte público de passageiros operado pela STCP e (ii) a delegação, parcial e temporária, da gestão operacional da STCP;
- C) Os municípios de Porto, Vila Nova de Gaia, Matosinhos, Maia, Gondomar e Valongo aceitaram definir conjuntamente e no interesse comum as linhas de orientação sobre o planeamento e a gestão operacional do Serviço Público no seio da AMP e em articulação com esta, fornecendo-lhe as orientações para o exercício das competências de autoridade de transporte que lhe foram delegadas pelo Estado;
- D) Em 2 de janeiro de 2017, a AMP e os municípios de Porto, Vila Nova de Gaia, Matosinhos, Maia, Gondomar e Valongo outorgaram o contrato interadministrativo que constitui a unidade técnica de suporte designada UTS-STCP, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 82/2016, de 28 de Novembro, e fixa a repartição de encargos associados ao funcionamento do novo modelo de gestão da STCP, de acordo com o artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei (o «Contrato UTS-STCP»);
- E) As partes estabeleceram nas cláusulas 11.ª e 12.ª do Contrato UTS-STCP os mecanismos de pagamento de compensações financeiras por obrigações de serviço público por parte dos municípios de Porto, Vila Nova de Gaia, Matosinhos, Maia, Gondomar e Valongo, garantindo a exoneração de responsabilidade financeira da AMP e dos demais 11 municípios integrantes da AMP;
- F) Mais precisamente, as Partes outorgantes acordaram que os encargos resultantes do pagamento de compensações financeiras por obrigações de serviço público inerentes ao exercício das competências de autoridade de transportes pela AMP, relativamente ao serviço público operado pela STCP, serão assumidos, exclusivamente, pelos municípios do



05. JUL 2017

Jo  
Páris

Porto, Vila Nova de Gaia, Maia, Matosinhos, Gondomar e Valongo, obrigando-se perante a AMP a realizar diretamente junto da STCP os pagamentos relativos a compensações financeiras que AMP se encontre vinculada;

- G) Já os encargos resultantes do pagamento de compensações financeiras por obrigações de serviço público serão repartidos segundo uma fórmula que representa um modelo justo e equitativo e reflete o benefício gerado pela rede de transporte público em cada Município e que se encontra explicitada no n.º 2 da cláusula 12.ª;
- H) Em sede de fiscalização prévia do Contrato UTS-STCP, o Tribunal de Contas sugere que, de modo claro e inequívoco, se prevejam no Contrato as despesas assumidas por cada uma das partes contratantes, as entidades que as autorizaram e respetivo enquadramento orçamental e de fundos disponíveis;
- I) Atendendo a tudo o mencionado *supra*, as partes outorgantes decidem realizar o presente aditamento ao referido Contrato, através do qual o mesmo passa a indicar expressamente os atos de autorização de despesa o respetivo enquadramento orçamental e fundos disponíveis e, ainda, as despesas assumidas por cada uma das partes outorgantes;
- J) O presente aditamento é remetido ao Tribunal de Contas juntamente com os restantes esclarecimentos a ser prestados, sem prejuízo da autorização a que tem de ser sujeito pelas Assembleias Municipais dos Municípios do Porto, Vila Nova de Gaia, Maia, Matosinhos, Gondomar e Valongo, bem como do Conselho Metropolitano, e, a consequente outorga pelos Presidentes da Câmara Municipal e pelo Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Metropolitana, respetivamente;

É acordado e reciprocamente aceite o presente aditamento ao contrato interadministrativo UTS-STCP, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### **Cláusula 1: Objeto**

O presente Contrato altera o contrato interadministrativo celebrado em 2 de Janeiro de 2017



matosinhos



05 JUL 2017

Handwritten signature and initials

pela AMP e pelos municípios do Porto, Vila Nova de Gaia, Maia, Matosinhos, Gondomar e Valongo que constitui a unidade técnica de suporte designada UTS-STCP, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei nº 82/2016, de 28 de Novembro, e fixa a repartição de encargos associados ao funcionamento do novo modelo de gestão da STCP, de acordo com o artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei, passando o mesmo a indicar expressamente na cláusula 12.ª os atos de autorização de despesa o respetivo enquadramento orçamental e fundos disponíveis e, ainda, as despesas assumidas por cada uma das partes outorgantes.

## Cláusula 2: Alteração da Cláusula 12.ª

A cláusula 12.ª do Contrato UTS-STCP passa a ter a seguinte redação:

«1 – [...]

2 - [...]

3 – [...]

4 - Os encargos resultantes do pagamento de compensações financeiras por obrigações de serviço público inerentes ao exercício das competências de autoridade de transportes pela AMP, relativamente ao serviço público operado pela STCP, a suportar pelos Municípios do Porto, Vila Nova de Gaia, Maia, Matosinhos, Gondomar e Valongo durante a execução do presente contrato são os seguintes:

- a) Compensações Financeiras segundo o estabelecido no Anexo A (Bases Financeiras) do Aditamento ao Contrato de Serviço Público entre a AMP, o Estado e a STCP:

Compensações Financeiras por Obrigações de Serviço Público							
2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	TOTAL
4.558.545	4.838.094	5.430.859	5.877.587	5.623.638	5.702.697	5.589.335	37.620.755

Nota: valores em euros e preços correntes

- b) Este cálculo deverá ser atualizado anualmente durante os anos de duração do presente Contrato assim que os valores estejam disponíveis e fechados. Tal deverá acontecer

05 JUL 2017



12  
D. G. A.

até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte, por forma a permitir que sejam efetuados os acertos correspondentes à evolução da procura e da oferta, e que estes acertos possam ainda ter repercussão nesse ano.

- c) O critério utilizado para definição de Obrigações de Serviço baseia-se na análise de rentabilidade às linhas da atual rede da STCP, feita separadamente por tipo de dia, isto é, dias úteis, sábados e domingos e feriados. Posto isto, para esse feito, a rentabilidade é calculada através da seguinte fórmula, válida para os três tipos de dia, a saber:

$$\text{Rentabilidade} = \frac{\text{Receita total}}{\text{Custo total}} - 1$$

- d) A análise das rentabilidades por linha e por tipo de dia decorreu a definição do seguinte critério – *considera-se obrigações de serviço público a totalidade da Rede Diurna da STCP explorada aos sábados (Sáb) e aos domingos e feridos (D&F) e ainda a Rede da Madrugada (Mad) explorada diariamente.*
- e) Considerando os pressupostos descritos nas alíneas anteriores determina-se no presente contrato o seguinte Plano de Pagamentos das Obrigações de Serviço Público, discriminando o cálculo de pagamentos anuais, a saber:
- f)

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Total
<b>Valor OSP</b> (alínea a)	4.558.545	4.838.094	5.430.859	5.877.587	5.623.638	5.702.697	5.589.335	37.620.755
<b>2017</b>	70%							3.190.982
<b>2018</b>	10%	70%						3.842.520
<b>2019</b>	10%	15%	70%					4.983.170
<b>2020</b>	10%	15%	15%	70%				6.110.580
<b>2021</b>			15%	15%	70%			5.632.814
<b>2022</b>				15%	15%	85%		6.572.476
<b>2023</b>					15%	15%	100%	7.288.285
<b>Total</b>	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	37.620.755

Nota: valores em euros e preços correntes

- g) Plano de Pagamentos das Obrigações de Serviço Público, discriminando o cálculo de pagamentos anuais e por Município:

05 JUL 2017

13  
Plein

Mun.	V.N. Gaia	Gondomar	Maia	Matosinhos	Porto	Valongo	Total
% veic/km	12,04%	7,28%	9,61%	11,98%	53,69%	5,40%	100%
<b>2017</b>	384.194	232.303	306.653	382.280	1.713.238	172.313	3.190.982
<b>2018</b>	462.639	279.735	369.266	460.334	2.063.049	207.496	3.842.520
<b>2019</b>	599.974	362.775	478.883	596.984	2.675.464	269.091	4.983.170
<b>2020</b>	735.705	444.845	587.220	732.039	3.280.732	329.967	6.110.508
<b>2021</b>	678.191	410.069	541.313	674.811	3.024.258	304.172	5.632.814
<b>2022</b>	791.326	478.476	631.615	787.383	3.528.762	354.914	6.572.476
<b>2023</b>	877.510	530.587	700.404	873.137	3.913.080	393.567	7.288.285

Nota: valores em euros e preços correntes

5 – [anterior n.º 4]

6 - Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas;

7 - A celebração do presente contrato foi autorizada:

- a) Em 21 de dezembro de 2016, por deliberação da assembleia municipal do Porto, sob proposta da respetiva câmara municipal, tendo aprovado a presente minuta de contrato e a repartição de encargos resultantes do pagamento de compensações financeiras por obrigações de serviço público;
- b) Em 23 de fevereiro de 2017, por deliberação da assembleia municipal de Vila Nova de Gaia, sob proposta da respetiva câmara municipal, tendo aprovado a presente minuta de contrato e a repartição de encargos resultantes do pagamento de compensações financeiras por obrigações de serviço público;
- c) Em 19 de dezembro de 2016, por deliberação da assembleia municipal de Matosinhos, sob proposta da respetiva câmara municipal, tendo aprovado a presente minuta de contrato e a repartição de encargos resultantes do pagamento de compensações financeiras por obrigações de serviço público;
- d) Em 27 de dezembro de 2016, por deliberação da assembleia municipal da Maia, sob proposta da respetiva câmara municipal, tendo aprovado a presente minuta de contrato e a repartição de encargos resultantes do pagamento de compensações financeiras por obrigações de serviço público;

14  
P. Luís

ras por obrigações de serviço público;

- e) Em 21 de dezembro de 2016 e 20 de Fevereiro de 2017, sob proposta da respetiva câmara municipal, tendo aprovado a presente minuta de contrato e a repartição de encargos resultantes do pagamento de compensações financeiras por obrigações de serviço público;
- f) Em 10 de fevereiro de 2017, por deliberação da assembleia municipal de Valongo, sob proposta da respetiva câmara municipal, tendo aprovado a presente minuta de contrato e a repartição de encargos resultantes do pagamento de compensações financeiras por obrigações de serviço público.

8 - O pagamento dos encargos previstos anteriormente será suportado por conta das verbas inscritas no orçamento:

- a) Da Câmara Municipal do Porto sob a seguinte rubrica orçamental: classificação orgânica – 02; classificação económica – 04030109, cuja dotação global para o presente ano económico é de € 1.744.000,00 e o saldo disponível é de €30.762,00, conforme informação de compromisso n.º 46174, datada de 12/01/2017;
- b) Da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia sob a seguinte rubrica orçamental: classificação orgânica – 02; classificação económica – 05010102, cuja dotação global para o presente ano económico é de € 400.000,00 e o saldo disponível é de € 15.806,00, conforme informação de compromisso n.º 984, datada de 2017/02/20;
- c) Da Câmara Municipal de Matosinhos sob a seguinte rubrica orçamental: classificação orgânica – 230220; classificação económica – 05010102, cuja dotação global para o presente ano económico é de € 382.281,00 e o saldo disponível (após cabimento e compromisso) é de € 1,00, conforme informação de compromisso n.º 99/2017, datada de 07/02/2017;
- d) Da Câmara Municipal da Maia sob a seguinte rubrica orçamental: classificação orgânica – 0103 – Órgãos de Autarquia; classificação económica – 05010102 – Públicas, cuja dotação global para o presente ano económico é de € 312.000,00 e o saldo disponível é de € 5.347,00, conforme informação de compromisso n.º 656/2017, datada de 18/01/2017;
- e) Da Câmara Municipal de Gondomar sob a seguinte rubrica orçamental: classificação orgânica – 03; classificação económica 05010102, cuja dotação global para o presente ano económico é de € 232.303,00 e o saldo disponível é de € 0,00, conforme informa-

05. JUL 2017



15  
Lino

ção de compromisso n.º 41598, datada de 21/02/2017;

- f) Da Câmara Municipal de Valongo sob a seguinte rubrica orçamental: classificação orgânica – 02; classificação económica – 05.01.01.02, cuja dotação global para o presente ano económico é de € 172.313,00 e o saldo disponível é de € 0,00, conforme informação de compromisso n.º 33585, datada de 10/02/2017.

Porto, 23 de junho de 2017.

Em representação do Primeiro Outorgante, Área Metropolitana do Porto

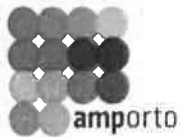
O Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Metropolitana  
(Dr. Lino Joaquim Ferreira)

Em representação do Segundo Outorgante, Município do Porto

O Presidente da Câmara Municipal  
(Dr. Rui Moreira)

Em representação do Terceiro Outorgante, Município de Vila Nova de Gaia

O Presidente da Câmara Municipal  
(Prof. Doutor Eduardo Vítor Rodrigues)



05. JUL 2017



16  
P. Cui

Em representação do Quarto Outorgante, Município de Matosinhos

O Presidente da Câmara Municipal  
(Dr. Eduardo Pinheiro)

Em representação do Quinto Outorgante, Município da Maia

O Presidente da Câmara Municipal  
(Eng.º António Gonçalves Bragança Fernandes)

Em representação do Sexto Outorgante, Município de Gondomar

O Presidente da Câmara Municipal  
(Dr. Marco Martins)

Em representação do Sétimo Outorgante, Município de Valongo

O Presidente da Câmara Municipal  
(Dr. José Manuel Ribeiro)



# Tribunal de Contas

*Direção-Geral*

05. JUL 2017

Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069-045 LISBOA

Tel.: 21 794 51 00

Fax: 21 793 60 33

Linha Azul: 21 793 60 08/9

E-mail: [geral@tcontas.pt](mailto:geral@tcontas.pt)

URL: <http://www.tcontas.pt>

DECOP/UAT.2/17306/2017 - 2017-05-25  
607/2017

<b>Tribunal de Contas</b>	
Dept. Controlo Prévio	
S DECOP	17306/2017 2017-05-25
	

Exmo(a). Senhor(a)  
Presidente da Câmara Municipal  
Município de Gondomar  
Praça de Manuel Guedes  
4420-193 GONDOMAR

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR	
Reg.º N.º	18196
	29 / 05 / 2017
	<i>Yacoub</i>

Vossa Referência

Nossa Referência

DECOP/UAT.2/17306/2017  
2017-05-25

Assunto: Devolução de Processo(s) de Visto

Em cumprimento do(s) despacho(s) referido(s) em anexo, junto se devolve(m) os processo(s) adiante indicado(s):

607/2017 - Área Metropolitana do Porto

Com a resposta ao presente ofício deverá(ão) ser de novo remetido(s) o(s) original(is) do(s) contrato(s), sem o(s) qual(is) não é possível proceder à reabertura do(s) processo(s).

Informo V. Ex<sup>a</sup> de que o prazo a que alude o n.º 1 do art.º 85º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, se suspende na data do presente ofício.

Com os melhores cumprimentos.

A Auditora-Coordenadora  
(por subdelegação de assinatura)

Ana Luísa Nunes



05.JUL.2017

28  
2017

# Tribunal de Contas

*Direcção - Geral*

**Processo n.º 0607/17**

**Em cumprimento do despacho proferido em sessão diária de visto, da 1ª Secção, de 25 de maio, os contratos são devolvidos à AMP e aos Municípios do Porto, Vila Nova de Gaia, Maia, Matosinhos, Gondomar e Valongo, nos seguintes termos:**

- 1) Em SDV, considerando que os quatro contratos em análise nestes nove processos corporizam, em conjunto, um novo modelo de gestão do serviço de transporte público de passageiros, prestado pela Sociedade STCP, S.A., e se revelam interdependentes entre si, decide-se:
  - a) A apensação dos Proc.s nos 0603/17, 0604/17, 0605/17, 0606/17, 0607/17, 0608/17, 0609/17, 0743/17 e 0744/17, e a notificação de que o prazo legal para os efeitos previstos no nº 1 do artigo 85º da LOPTC, se conta a partir da entrada do último processo reaberto neste Tribunal (Proc. nº 0607/17);
  - b) Notificar desta decisão todas a entidades fiscalizadas;
- 2) Mais se decide, que todos os contratos sejam devolvidos para serem prestados os seguintes esclarecimentos:
  - a) Considerando que o contrato original de serviço público foi celebrado pelo Estado com a STCP em 2014, para vigorar por um período de 10 anos, esclareça e fundamente como acha legalmente possível que o segundo aditamento ao mesmo venha a alargar a sua vigência para além desse prazo, tendo em conta que nos termos do previsto no artigo 8º da Lei nº 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o RJSPTP, os contratos deste tipo mantêm-se em vigor por tempo não superior ao previsto no nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1370/2007, de 23 de outubro, ou seja 10 anos.
  - b) Na sequência da questão anterior, e tendo em conta a resposta dada à anterior devolução por este Tribunal, onde se alega que, nos termos de anterior relação contratual, estabelecida em 1998, o mesmo se poderia estender até 2039, por



02.AGO 2017

18A  
P. Cui

## Tribunal de Contas

*Direção - Geral*

- verificação de alegada exceção prevista artigo 8º, nº 3, alínea b) do Regulamento nº 1370/2007, esclareça e fundamente tal alegação, face ao previsto na mesma norma, de que a vigência desses contratos não pode ser superior a 30 anos (pelo que, mesmo na verificação de tal exceção, não poderia ir para além de 2028).
- c) Tendo em conta que a AMP assume obrigações de pagamento de OSP, no montante de €37.620.755,00, apenas até 2023, tanto no segundo aditamento ao Contrato de Serviço Público, como no Contrato de delegação de competências na AMP, e face ao regime de realização de despesa pública, demonstre e comprove que tais encargos foram previamente aprovados e autorizados por quem detinha competência para tal.
- d) Na sequência da questão anterior, e sem prejuízo da resposta a questões anteriores, verificando-se que o segundo aditamento alargou o prazo de vigência do contrato até 2031, mas não previu qualquer valor relativo aos respetivos encargos, após o ano de 2023, fundamente, face ao regime de realização de despesa pública, a ausência de previsão de tais montantes, e a ausência de autorização da respetiva despesa pela entidade competente, bem como quem será responsável pela respetiva satisfação.
- e) Esclareça e fundamente ainda como considera legal um contrato prever um prazo de vigência superior ao prazo para o qual tem a despesa estimada, e como considera que os encargos agora não previstos no contrato, e que se venham a mostrar necessários para o restante prazo da sua execução, estão devida e previamente autorizados por quem tem competência para tal.
- f) Na sequência das questões anteriores, pondere, ainda que através de adendas, introduzir as necessárias alterações, para que sejam respeitadas as correspondentes imposições legais
- g) Considerando que o Contrato interadministrativo de constituição de 'Unidade Técnica de Serviço' e de delegação de competências, celebrado pela AMP com os seis Municípios envolvidos no serviço de transporte público prestado pela STCP, atribui a estes a obrigação de pagar as OSP, exonerando a AMP de tal obrigação, esclareça e fundamente legalmente:

9



05. JUL 2017

19  
Dei

# Tribunal de Contas

*Direcção - Geral*

- h) A ausência do valor expresso desses encargos, ainda que na forma estimada, no montante total e na parte que cada Município em concreto assume nesse contrato;
- i) A alegação de que a presença de uma fórmula para calcular tais encargos é suficiente para estabelecer os mesmos, face ao regime de autorização e realização de despesa pública;
- j) A conformidade desta situação com as imposições legais aplicáveis, como por exemplo a Lei de Enquadramento Orçamental, o Decreto-Lei n° 197/99, de 8 de junho, POCAL, a Lei n° 8/2012, de 21 de fevereiro, ou Decreto-Lei n° 127/2012, de 21 de junho.
- k) Na sequência da questão anterior, pondere proceder às necessárias contratuais que, de modo claro e inequívoco, prevejam as despesas assumidas por cada uma das partes contratantes, entidades que as autorizaram, e respetivo enquadramento orçamental e de fundos disponíveis.
- l) Para os Proc. n°s 0603/2017, 0607/2017, 0608/2017 e 0609/2017, remeta o Anexo II, previsto na Resolução do Tribunal de Contas n° 14/2011, publicada no DR, 2ª série, n° 156, de 16/08, relativamente aos respetivos encargos diferidos.
- m) Para todos os processos a que seja aplicável, a evidência da inscrição dos respetivos compromissos plurianuais, nos termos do artigo 13º, do Decreto-Lei n° 127/2012, acima referido.

2012

8



05. JUL 2017

20  
P. C. A.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

"REQUALIFICAÇÃO DE ARRUAMENTOS – ZONA HISTÓRICA DE BELÓI/RAMALHO" – APROVAÇÃO DA MINUTA DO

CONTRATO

Presente à consideração da Câmara, a informação que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Departamento Jurídico e de Fiscalização.

A Câmara, ciente da informação e documentos anexos e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovar os documentos anexos.*

[Empty lined area for additional text or signature]



**GONDOMAR**  
*e Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização – Gabinete de Assessoria Jurídica

05. JUL 2017

*21  
06/17*



Visto.

Remeta-se ao Exmo. Senhor Presidente,

26/6/2017

O Vice-Presidente,

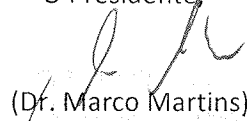
  
(Dr. Luís Filipe Araújo)

Visto.

Remeta-se à Câmara.

28/06/2017

O Presidente,

  
(Dr. Marco Martins)

Exmo. Senhor Vice-Preşidente,

Dr. Luis Filipe Araújo,

**ASSUNTO: Aprovação de minuta de contrato**

Junto envio a V. Exa., a minuta do contrato, nos termos do artigo 98º do CCP, para aprovação, que tem por objeto, a Empreitada de “Requalificação de Arruamentos – Zona Histórica de Belói/Ramalho”, no valor de € 726.728,30 (não incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado), adjudicado a PAVIAZEMÉIS – PAVIMENTAÇÕES DE AZEMÉIS, LDA.

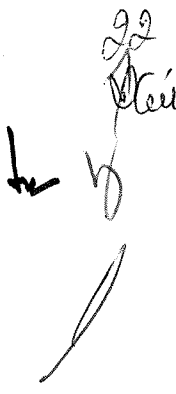
A minuta deste contrato deve ser remetida à Câmara a quem, nos termos da legislação aplicável, compete a sua aprovação por ter sido a entidade que aprovou a despesa.

Departamento Jurídico, 26 de junho de 2017

  
A Diretora de Departamento

(Dra. Laurinda Lobo Cerqueira)

05. JUL 2017



MINUTA DE CONTRATO DE EMPREITADA

Procº nº ---/17

Valor: € 726.728,30

ENTRE:

**MUNICÍPIO DE GONDOMAR**, com sede na Praça do Município, na União das freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, Município de Gondomar, pessoa colectiva número **506.848.957**, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, **Dr. Marco André Martins**, com domicílio profissional na Praça do Município, União das freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, Município de Gondomar, e no uso dos poderes concedidos pela al. a) do nº 1 do artigo 35º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua actual redacção, **COMO PRIMEIRO OUTORGANTE**,

**E**

**PAVIAZEMÉIS – PAVIMENTAÇÕES DE AZEMÉIS, LDA**, com sede na Rua Bento Landureza, lote 5 – RC D – Fração B, na freguesia e Município de Oliveira de Azeméis, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Oliveira de Azeméis, com o número único de matrícula e de identificação fiscal **502.896.604**, titular do alvará de construção número **21174-PUB**, representada pela sócia-gerente, **Maria Teresa Pereira Dias da Costa**, portadora do cartão de cidadão número 09759431 8ZZ8, válido até 25 de janeiro de 2021, emitido pela República Portuguesa, com plenos poderes para este acto, conforme se verifica pela certidão permanente subscrita pela mesma Conservatória, em 24 de janeiro de 2017, válida até 24 de janeiro de 2018 e confirmada em -- de ---- de 2017, documento que se arquiva, **COMO SEGUNDO OUTORGANTE**.

**CONSIDERANDO QUE:**

- Por deliberação da Câmara Municipal de Gondomar, de 7 de junho de 2017, foi adjudicado à segunda outorgante, através de procedimento por concurso público, a Empreitada de

05. JUL 2017

2017  
2013  
2011  
2009  
2007  
2005  
2003  
2001  
1999  
1997  
1995  
1993  
1991  
1989  
1987  
1985  
1983  
1981  
1979  
1977  
1975  
1973  
1971  
1969  
1967  
1965  
1963  
1961  
1959  
1957  
1955  
1953  
1951  
1949  
1947  
1945  
1943  
1941  
1939  
1937  
1935  
1933  
1931  
1929  
1927  
1925  
1923  
1921  
1919  
1917  
1915  
1913  
1911  
1909  
1907  
1905  
1903  
1901  
1899  
1897  
1895  
1893  
1891  
1889  
1887  
1885  
1883  
1881  
1879  
1877  
1875  
1873  
1871  
1869  
1867  
1865  
1863  
1861  
1859  
1857  
1855  
1853  
1851  
1849  
1847  
1845  
1843  
1841  
1839  
1837  
1835  
1833  
1831  
1829  
1827  
1825  
1823  
1821  
1819  
1817  
1815  
1813  
1811  
1809  
1807  
1805  
1803  
1801  
1799  
1797  
1795  
1793  
1791  
1789  
1787  
1785  
1783  
1781  
1779  
1777  
1775  
1773  
1771  
1769  
1767  
1765  
1763  
1761  
1759  
1757  
1755  
1753  
1751  
1749  
1747  
1745  
1743  
1741  
1739  
1737  
1735  
1733  
1731  
1729  
1727  
1725  
1723  
1721  
1719  
1717  
1715  
1713  
1711  
1709  
1707  
1705  
1703  
1701  
1699  
1697  
1695  
1693  
1691  
1689  
1687  
1685  
1683  
1681  
1679  
1677  
1675  
1673  
1671  
1669  
1667  
1665  
1663  
1661  
1659  
1657  
1655  
1653  
1651  
1649  
1647  
1645  
1643  
1641  
1639  
1637  
1635  
1633  
1631  
1629  
1627  
1625  
1623  
1621  
1619  
1617  
1615  
1613  
1611  
1609  
1607  
1605  
1603  
1601  
1599  
1597  
1595  
1593  
1591  
1589  
1587  
1585  
1583  
1581  
1579  
1577  
1575  
1573  
1571  
1569  
1567  
1565  
1563  
1561  
1559  
1557  
1555  
1553  
1551  
1549  
1547  
1545  
1543  
1541  
1539  
1537  
1535  
1533  
1531  
1529  
1527  
1525  
1523  
1521  
1519  
1517  
1515  
1513  
1511  
1509  
1507  
1505  
1503  
1501  
1499  
1497  
1495  
1493  
1491  
1489  
1487  
1485  
1483  
1481  
1479  
1477  
1475  
1473  
1471  
1469  
1467  
1465  
1463  
1461  
1459  
1457  
1455  
1453  
1451  
1449  
1447  
1445  
1443  
1441  
1439  
1437  
1435  
1433  
1431  
1429  
1427  
1425  
1423  
1421  
1419  
1417  
1415  
1413  
1411  
1409  
1407  
1405  
1403  
1401  
1399  
1397  
1395  
1393  
1391  
1389  
1387  
1385  
1383  
1381  
1379  
1377  
1375  
1373  
1371  
1369  
1367  
1365  
1363  
1361  
1359  
1357  
1355  
1353  
1351  
1349  
1347  
1345  
1343  
1341  
1339  
1337  
1335  
1333  
1331  
1329  
1327  
1325  
1323  
1321  
1319  
1317  
1315  
1313  
1311  
1309  
1307  
1305  
1303  
1301  
1299  
1297  
1295  
1293  
1291  
1289  
1287  
1285  
1283  
1281  
1279  
1277  
1275  
1273  
1271  
1269  
1267  
1265  
1263  
1261  
1259  
1257  
1255  
1253  
1251  
1249  
1247  
1245  
1243  
1241  
1239  
1237  
1235  
1233  
1231  
1229  
1227  
1225  
1223  
1221  
1219  
1217  
1215  
1213  
1211  
1209  
1207  
1205  
1203  
1201  
1199  
1197  
1195  
1193  
1191  
1189  
1187  
1185  
1183  
1181  
1179  
1177  
1175  
1173  
1171  
1169  
1167  
1165  
1163  
1161  
1159  
1157  
1155  
1153  
1151  
1149  
1147  
1145  
1143  
1141  
1139  
1137  
1135  
1133  
1131  
1129  
1127  
1125  
1123  
1121  
1119  
1117  
1115  
1113  
1111  
1109  
1107  
1105  
1103  
1101  
1099  
1097  
1095  
1093  
1091  
1089  
1087  
1085  
1083  
1081  
1079  
1077  
1075  
1073  
1071  
1069  
1067  
1065  
1063  
1061  
1059  
1057  
1055  
1053  
1051  
1049  
1047  
1045  
1043  
1041  
1039  
1037  
1035  
1033  
1031  
1029  
1027  
1025  
1023  
1021  
1019  
1017  
1015  
1013  
1011  
1009  
1007  
1005  
1003  
1001  
999  
997  
995  
993  
991  
989  
987  
985  
983  
981  
979  
977  
975  
973  
971  
969  
967  
965  
963  
961  
959  
957  
955  
953  
951  
949  
947  
945  
943  
941  
939  
937  
935  
933  
931  
929  
927  
925  
923  
921  
919  
917  
915  
913  
911  
909  
907  
905  
903  
901  
899  
897  
895  
893  
891  
889  
887  
885  
883  
881  
879  
877  
875  
873  
871  
869  
867  
865  
863  
861  
859  
857  
855  
853  
851  
849  
847  
845  
843  
841  
839  
837  
835  
833  
831  
829  
827  
825  
823  
821  
819  
817  
815  
813  
811  
809  
807  
805  
803  
801  
799  
797  
795  
793  
791  
789  
787  
785  
783  
781  
779  
777  
775  
773  
771  
769  
767  
765  
763  
761  
759  
757  
755  
753  
751  
749  
747  
745  
743  
741  
739  
737  
735  
733  
731  
729  
727  
725  
723  
721  
719  
717  
715  
713  
711  
709  
707  
705  
703  
701  
699  
697  
695  
693  
691  
689  
687  
685  
683  
681  
679  
677  
675  
673  
671  
669  
667  
665  
663  
661  
659  
657  
655  
653  
651  
649  
647  
645  
643  
641  
639  
637  
635  
633  
631  
629  
627  
625  
623  
621  
619  
617  
615  
613  
611  
609  
607  
605  
603  
601  
599  
597  
595  
593  
591  
589  
587  
585  
583  
581  
579  
577  
575  
573  
571  
569  
567  
565  
563  
561  
559  
557  
555  
553  
551  
549  
547  
545  
543  
541  
539  
537  
535  
533  
531  
529  
527  
525  
523  
521  
519  
517  
515  
513  
511  
509  
507  
505  
503  
501  
499  
497  
495  
493  
491  
489  
487  
485  
483  
481  
479  
477  
475  
473  
471  
469  
467  
465  
463  
461  
459  
457  
455  
453  
451  
449  
447  
445  
443  
441  
439  
437  
435  
433  
431  
429  
427  
425  
423  
421  
419  
417  
415  
413  
411  
409  
407  
405  
403  
401  
399  
397  
395  
393  
391  
389  
387  
385  
383  
381  
379  
377  
375  
373  
371  
369  
367  
365  
363  
361  
359  
357  
355  
353  
351  
349  
347  
345  
343  
341  
339  
337  
335  
333  
331  
329  
327  
325  
323  
321  
319  
317  
315  
313  
311  
309  
307  
305  
303  
301  
299  
297  
295  
293  
291  
289  
287  
285  
283  
281  
279  
277  
275  
273  
271  
269  
267  
265  
263  
261  
259  
257  
255  
253  
251  
249  
247  
245  
243  
241  
239  
237  
235  
233  
231  
229  
227  
225  
223  
221  
219  
217  
215  
213  
211  
209  
207  
205  
203  
201  
199  
197  
195  
193  
191  
189  
187  
185  
183  
181  
179  
177  
175  
173  
171  
169  
167  
165  
163  
161  
159  
157  
155  
153  
151  
149  
147  
145  
143  
141  
139  
137  
135  
133  
131  
129  
127  
125  
123  
121  
119  
117  
115  
113  
111  
109  
107  
105  
103  
101  
99  
97  
95  
93  
91  
89  
87  
85  
83  
81  
79  
77  
75  
73  
71  
69  
67  
65  
63  
61  
59  
57  
55  
53  
51  
49  
47  
45  
43  
41  
39  
37  
35  
33  
31  
29  
27  
25  
23  
21  
19  
17  
15  
13  
11  
9  
7  
5  
3  
1

“Requalificação de Arruamentos – Zona Histórica de Belói/Ramalho”, pelo preço de setecentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e oito euros e trinta cêntimos;

- Ficam a fazer parte integrante do presente contrato, nomeadamente, projeto de execução, caderno de encargos e proposta da adjudicatária, de 18 de abril de 2017, termos dos nºs 2 e 3 do artigo 96º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei 18/2008, de 29 de janeiro, com as respectivas alterações;

- Foi comunicado aos concorrentes, através da plataforma eletrónica em 2 e 11 de maio de 2017, os relatórios preliminares, para se pronunciarem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia;

Celebra-se o presente contrato de empreitada, com a segunda outorgante, através do seu legal representante, que se regerá nos termos e segundo as seguintes cláusulas:

**PRIMEIRA:**

**(Objeto do Contrato)**

O presente contrato tem por objeto a Empreitada de “Requalificação de Arruamentos – Zona Histórica de Belói/Ramalho”, de acordo com a cláusula 1ª do caderno de encargos.

**SEGUNDA:**

**(Preço e Condições de Pagamento)**

1- Os trabalhos que constituem a Empreitada serão executados pelo preço de **setecentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e oito euros e trinta cêntimos**, de acordo com a lista de preços unitários, constante da proposta da adjudicatária, que aqui se dá como reproduzida, ficando a fazer parte integrante deste contrato.

2- Os pagamentos ao Empreiteiro serão efetuados, de acordo com a cláusula 25ª do caderno de encargos, após o visto deste contrato pelo Tribunal de Contas.

24  
M  
H

Lu  
H

**TERCEIRA:**

**(Prazo)**

Os trabalhos serão executados no prazo de **cento e oitenta dias**, nos termos do n.º 1 do artigo 362.º e 471.º do CCP e de acordo com a cláusula 9.ª do caderno de encargos.

**QUARTA:**

**(Revisão de Preços)**

A revisão de preços será efetuada de harmonia com a fórmula F-15 – Grandes Reparações de Estradas, prevista no Despacho n.º 22 637/2004 (2.ª série), publicado em Diário da República do dia 5 de novembro de 2004, de acordo com o previsto na cláusula 29.ª caderno de encargos.

**QUINTA:**

**(Prestação de caução)**

Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o segundo outorgante, apresentou caução, nos termos dos artigos 88.º e 89.º do CCP, sob a forma de garantia-bancária com o número N00403657, emitida pelo Novo Banco, S.A., em 10 de maio de 2017, com sede em Lisboa, na Avenida da Liberdade, número 195, no valor de **setenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois euros e oitenta e três cêntimos**, correspondente a 5% do montante da adjudicação.

**SEXTA:**

**(Classificação Orçamental)**

Para esta despesa está cabimentada, a verba de **setecentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e oito euros e trinta cêntimos**, na rubrica orçamental 12.07.03.03.01, do Orçamento da Câmara Municipal de Gondomar com o número sequencial de compromisso 44103.

**SÉTIMA:**

**(Regime Jurídico do Contrato)**



**GONDOMAR**  
*é Ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Departamento Jurídico e de Fiscalização – Gabinete de Assessoria Jurídica

05. JUL 2017

*Handwritten signature and initials.*

Nos casos omissos no presente contrato e demais documentos a ele anexos, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis previstas no D.L. 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, e respectivas alterações.

**OITAVA:**

**(Aprovação e Aceitação da Minuta do Contrato)**

- 1- A minuta do presente contrato foi aprovada pela Câmara Municipal de Gondomar, em -- de ---- de 2017.
- 2- A minuta deste contrato foi aceite pela adjudicatária, em -- de ---- de 2017.

**NONA:**

**(Imposto sobre o valor acrescentado)**

Todos os valores e preços previstos no presente contrato, não incluem o imposto sobre o valor acrescentado.

Pelos intervenientes, foi dito:

Que, aceitam para as suas representadas o presente contrato, nos termos e forma expressos, o qual vão assinar.

Ficam arquivados:

- Deliberação da Câmara, de 7 de junho e -- de ----- de 2017;
- Alvará de construção;
- Garantia-bancária número N00403657, emitida pelo Novo Banco, S.A., em 10 de maio de 2017;
- Dois certificados do Registo Criminal, emitidos pela Direcção-Geral da Administração da Justiça, do Ministério da Justiça, em 4 de abril de 2017;
- Declaração emitida pelo Instituto da Segurança Social, I.P, em 10 de maio de 2017;

05. JUL 2017

526  
L. W. P. Luís

- Certidão emitida pelo Serviço de Finanças de Oliveira de Azeméis, em 1 de junho de 2017.

Feito em duplicado em -- de ----- de 2017.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

PELA PAVIAZEMÉIS – PAVIMENTAÇÕES DE AZEMÉIS, LDA,





05. JUL 2017

27  
P. C. e. u.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

“PEDU-PARU (PLANO DE AÇÃO DE REGENERAÇÃO URBANA) – REQUALIFICAÇÃO DE ARRUAMENTOS DO CENTRO  
HISTÓRICO DE FÂNZERES – REQUALIFICAÇÃO DO LARGO JÚLIO DINIS” – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E  
NOVO PLANO DE TRABALHOS – PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a informação que adiante segue, sobre o assunto  
identificado em epígrafe, prestada pelo Departamento de Obras Municipais.

A Câmara, ciente de todo o processo, da informação anexa e depois de se certificar que é  
competente para conhecer da questão, deliberou, por

*unanimidade concordar*  
*com a informação anexa.*



05. JUL 2017

28  
P. C. C.**GONDOMAR**

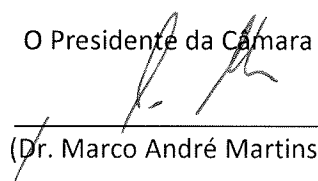
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

**Despacho**

Concordo, para reunião de Câmara.

Gondomar, 26 de *Junho* de 2017

O Presidente da Câmara

  
\_\_\_\_\_  
(Dr. Marco André Martins)

Refª Proc. Nº 625/16

**Assunto: "PEDU – PARU (Plano de Ação de Regeneração Urbana) Requalificação de Arruamentos do Centro Histórico de Fânzeres – Requalificação do Largo Júlio Dinis" – pedido de prorrogação de prazo e aprovação do novo plano de trabalhos**

Ex.mo Sr. Presidente,

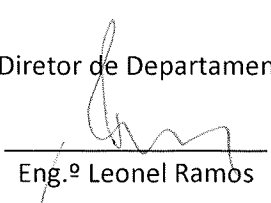
A empreitada em assunto tem um prazo de execução de 150 dias. A consignação da obra foi efetuada a 9 de fevereiro de 2017 e a comunicação de aprovação do PSS (Plano de Segurança e Saúde) a 14 de fevereiro de 2017, pelo que o prazo legal termina a 14 de julho.

Tendo em conta os motivos invocados, e de acordo com a informação da Fiscalização anexa, sou do parecer de conceder a prorrogação de prazo graciosa solicitada, até 14 de agosto de 2017, por mais 31 dias, sem direito a revisão de preços, bem como a aprovação do novo plano de trabalhos apresentado.

À consideração de V.Ex.ª

Gondomar, 22 de junho de 2017

O Diretor de Departamento

  
\_\_\_\_\_  
Eng.º Leonel Ramos

05. JUL 2017

29  
V. Guedes

Câmara Municipal de Gondomar  
Praça Manuel Guedes,  
4420 – 193 Gondomar

Data: 14 de Junho de 2017  
Ref.ª 17004/CRT/001

**Assunto:** Empreitada: "PEDU-PARU (PLANO DE ACÇÃO DE REGENERAÇÃO URBANA) - REQUALIFICAÇÃO DE ARRUAMENTOS DO CENTRO HISTÓRICO DE FÂNZERES - REQUALIFICAÇÃO DO LARGO JÚLIO DINIS"

Pedido de Prorrogação de Prazo por mais 36 dias

Exmos. Senhores,

Vimos pelo presente remeter à vossa análise e posterior aprovação, um pedido de prorrogação de prazo a título gracioso, até ao próximo dia 14 de Agosto de 2017, para a empreitada referida em assunto.

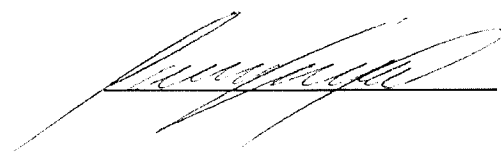
Este pedido de prorrogação de prazo resulta da necessidade da execução dos trabalhos não previstos, nomeadamente execução da rede de drenagem do parque de estacionamento do pavilhão, substituição da toda a rede de abastecimento de água, dos condicionalismos resultantes da execução das obras do Pavilhão Municipal e que não permitiram o acesso completo às áreas da nossa intervenção e ainda condicionalismos provocados pela mobilidade dos veículos automóveis e dos munícipes, no espaço que nos havia sido consignado.

Os condicionalismos supramencionados, não permitiram a execução da obra conforme o planeamento previsto, e refletiram-me negativamente no incumprimento do prazo inicial definido.

Agradecemos desde já a vossa melhor atenção para o exposto e ficamos a aguardar as prezadas notícias de V. Exas.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos.

Atentamente,







EMPREITADA: "PEDU-PARU (PLANO DE ACCÃO DE REGENERAÇÃO URBANA) - REQUALIFICAÇÃO DE ARRUAmentos DO CENTRO HISTÓRICO DE FANZERES - REQUALIFICAÇÃO DO LARGO JÚLIO (PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO) PLANO DE TRABALHOS



ID	Artigo	Actividade	Duration	Start	Finish	Total Slack	Quantidade	Un	Rend / % Work Dia Complete	October W-5	W-2	01 December W2	W5	21 January W8	W11	W14	11 March W17	W20	W23	01 May W26	W29	21 June W32	W35	11 Aug' W38	
55	8.1	ELETRICIDADE - IP	219 d	Wed 07/12/16	Thu 13/07/17	32 d	3396	un/m/m	16 80%																
57	8.2	ELETRICIDADE - BT	219 d	Wed 07/12/16	Thu 13/07/17	32 d	2136	un/m/m	10 80%																
59	8.3	ELETRICIDADE - MT	219 d	Wed 07/12/16	Thu 13/07/17	32 d	1417	un/m/m	6 80%																
61	8.4	ELETRICIDADE - EDIFÍCIO APOIO	8 d	Fri 16/06/17	Fri 23/06/17	52 d	794	un/m	99 0%																
62	9	OMISSÕES	28 d	Thu 15/06/17	Wed 12/07/17	33 d	0		0 0%																
64		Base de betão com malhasol	15 d	Wed 28/06/17	Wed 12/07/17	33 d	1523	m2	102 0%																
65		Electricidade	10 d	Thu 15/06/17	Sat 24/06/17	51 d	36	un	4 0%																



3) *[Handwritten signature]*

05 JUL 2017

32  
Pleu



CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

"REQUALIFICAÇÃO/CONSERVAÇÃO DO PAVILHÃO DESPORTIVO DA EB 2,3 DE FÂNZERES - GONDOMAR" -

LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO

— Presente à consideração da Câmara, a informação que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, prestada pelo Departamento de Obras Municipais.

— A Câmara, ciente de todo o processo, da informação anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade concordar com a informação anexa.*

A large area of the page is ruled with horizontal dotted lines. A diagonal line is drawn from the top left corner of this area down to the bottom right corner, effectively crossing out the entire section.

05. JUL 2017

33  
P. Guedes

**GONDOMAR**

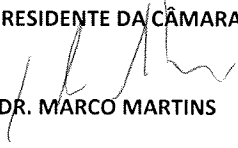
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

**DESPACHO**

Concordo. Para Reunião de Câmara.

Gondomar, 19 de Jul de 2017

**O PRESIDENTE DA CÂMARA,**

  
**DR. MARCO MARTINS**

Refº Proc. Nº 223/2011

**INFORMAÇÃO**

**“Requalificação/Conservação do Pavilhão Desportivo da EB 2,3 de Fânzeres – Gondomar”**


Ex.mo Senhor Presidente,

Para conhecimento e autorização da liberação de caução, informo que foi efectuado o 3º auto de vistoria referente á receção definitiva da obra em assunto, junto em anexo, nos termos do Decreto – Lei 190/2012 de 22 de Agosto, tendo-se verificado a inexistência de defeitos relevantes na obra, estando reunidas as condições de poder libertar a caução de garantia no valor de **8.084,70€** (Oito mil, oitenta e quatro euros e setenta cêntimos).

À consideração de V.Ex.ª

Gondomar, 19 de Abril de 2017

O Director Departamento

  
\_\_\_\_\_  
Eng.º José Leonel das Neves Teixeira Ramos



**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR



### 3º AUTO DE VISTORIA

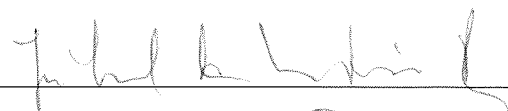

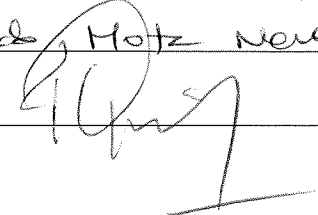
#### REQUALIFICAÇÃO/CONSERVAÇÃO DO PAVILHÃO DESPORTIVO DA ESCOLA EB 2,3 DE FÂNZERES – Liberação de Caução

Auto de vistoria da empreitada de **“Requalificação/Conservação do Pavilhão Desportivo da EB 2,3 DE FÂNZERES”** (Procº nº 223), a que se refere o contrato assinado em vinte e quatro de Outubro de dois mil e onze entre a Câmara Municipal de Gondomar e a **Togamil – Construções Lda**, para efeitos de libertação da caução de garantia de boa execução da obra, ao abrigo do Decreto-Lei de 22 de Agosto.

---

Aos **dezoito** dias do mês de **Abril** do ano de **dois mil e dezassete**, decorrido o prazo de quatro anos sobre assinatura da Recepção Provisória, realizada a sete de Novembro de dois mil e doze, e na sequência do requerimento do empreiteiro para a libertação da caução ao dono da obra, reuniram-se no local da obra para cumprimento do estipulado no referido Decreto-Lei, em representação da Câmara Municipal de Gondomar, os **Srs. Eng.º José Leonel das Neves Teixeira Ramos e a Art.ª Bárbara Mota Neves**, e em representação do empreiteiro **Sr. Paulo Alexandre da Silva Queirós**, abaixo assinados, tendo-se verificado a inexistência de defeitos relevantes na obra da responsabilidade do empreiteiro, pelo que estão reunidas as condições necessárias para se poder libertar 60% de caução de garantia no valor de **8.084,70€ (13.474,50€x60%)**, sendo **7.872,68€** em garantia bancária e **212,02€** em numerário, nos termos do nº 2 do artigo 3º do D.L. 190/2012 de 22 de Agosto.

Com o presente auto o valor acumulado referente à libertação de caução da obra é de 90% (12.127,05€).

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_



05 JUL 2017

35  
P66

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

PROCESSO N.º 01/2016/240 – PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DAS TAXAS RELATIVAS À EDIFICAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO UNIFAMILIAR, EM GONDOMAR (S. COSME), NA FREGUESIA DA UF DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM – REQUERENTE: ANDRÉ FILIPE BARBOSA SOARES - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Vice-Presidente da Câmara Dr. Luís Filipe Araújo.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovar a proposta anexa.*

*[Empty lined area for additional text or signature]*



**GONDOMAR**  
*e Dourado*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Núcleo de Apoio Jurídico

05. JUL 2017

36  
Pleu

CUNHA  
PI REUNIAO  
J L

## PROPOSTA

Pelo senhor André Filipe Barbosa Soares, vem requerido, pelo registo MGD nº 18059, de 26 de maio de 2017, a redução do pagamento das taxas, liquidadas ou a liquidar, no âmbito de procedimento de edificação [**reconstrução** e ampliação] de um imóvel destinado a habitação [unifamiliar] própria, licenciado por despacho de 14 de maio de 2017, a levar a cabo no prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Gondomar sob o nº 7605/20120925, de Gondomar (S. Cosme), de que é legítimo proprietário, a que se refere o processo administrativo nº 01/2016/240.

O pedido é apresentado ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 15º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar (RTTL).

Nos termos do referido normativo, aplicável por força do disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), *“São reduzidas até 30% as taxas previstas neste artigo, aos jovens cuja idade não ultrapasse os 35 anos ou, no caso de casais, se somada não ultrapasse os 65 anos, e desde que esteja em causa a construção ou reconstrução de imóvel destinado a habitação própria e permanente dos requerentes, na condição de o manter por um período de 10 anos.”*

O requerente é solteiro, conforme inscrição constante da certidão de registo predial junta ao processo administrativo, e como consta do requerimento do pedido [MGD 18059/2017], e nasceu em 18 de julho de 1991, pelo que perfaz, a esta data, a idade de 25 anos, conforme resulta do respetivo cartão de cidadão, igualmente junto ao processo administrativo.

Estão reunidos, no caso concreto, os pressupostos materiais previstos no nº 4 do artigo 15º do RTTL para a pretensão ser submetida a decisão.

Atento o que, **PROPONHO**,

Que, se remeta a reunião da Câmara Municipal, para que o órgão executivo delibere, no âmbito da competência prevista no nº 1 do artigo 20º do RTTL, o seguinte:



**GONDOMAR**  
*é Dours*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Núcleo de Apoio Jurídico

05. JUL 2017

37  
P. Guedes



- a) Reduzir até 30% as taxas previstas pelo artigo 15º do RTTL, liquidadas, ou a liquidar, no procedimento a que se refere o processo administrativo nº 01/2016/240, ao abrigo da previsão do nº 4 do mesmo artigo;
- b) Sob a condição de o requerente manter o destino do imóvel por um prazo de 10 anos, a demonstrar nos termos previstos no nº 10 do artigo 15º do RTTL.

Município de Gondomar, 19 de junho de 2017

O VICE-PRESIDENTE,

Dr. Luís Filipe Araújo



05. JUL 2017

38  
Plein

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

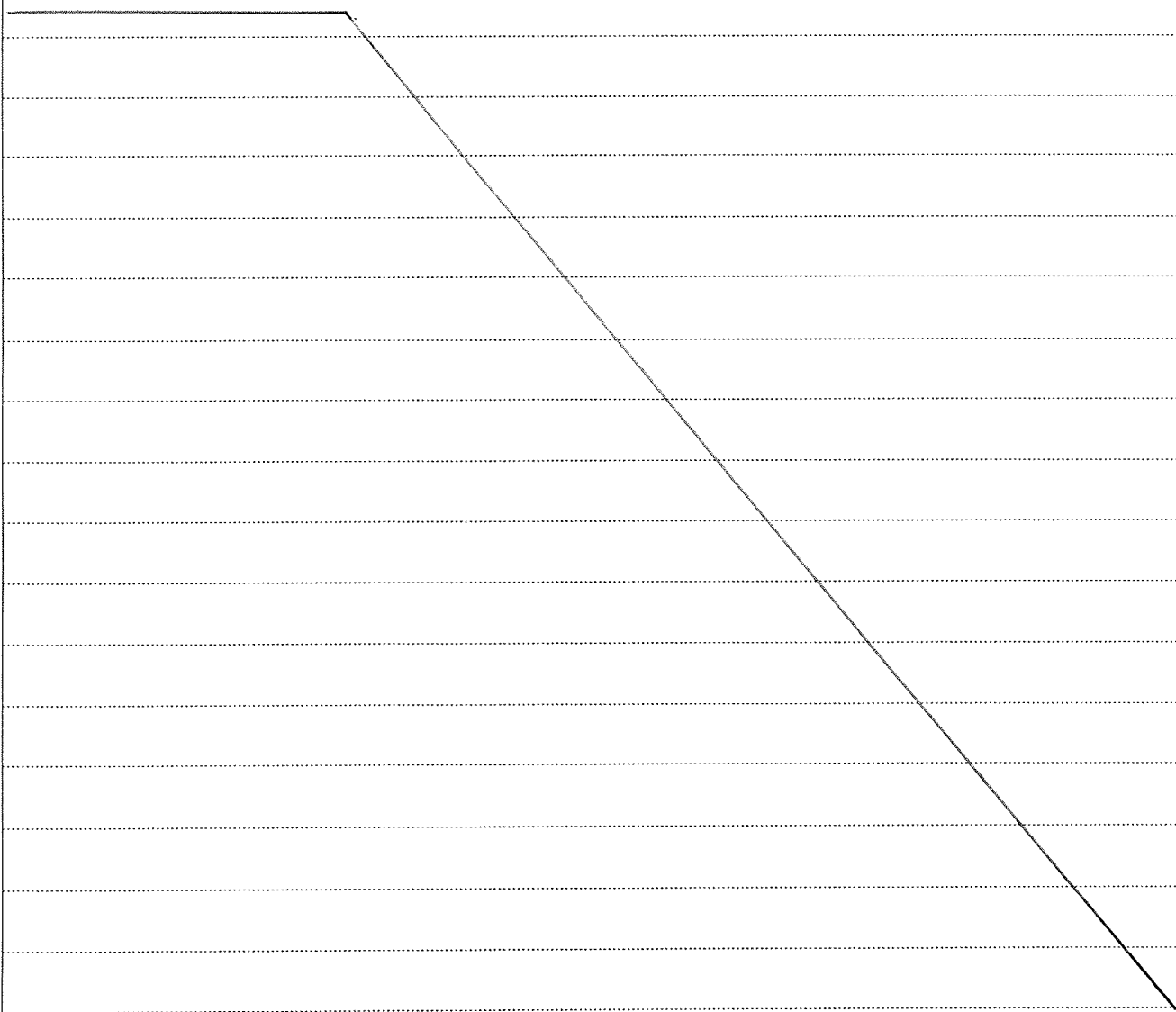
FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES ESCOLARES ÀS ESCOLAS DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO E AOS JARDINS DE  
INFÂNCIA DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GONDOMAR, PARA O ANO LETIVO DE 2017/2018 – RELATÓRIO

FINAL E PROPOSTA DE ADJUDICAÇÃO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto  
identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr<sup>a</sup>. Aurora Vieira.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para  
conhecer da questão, deliberou, por

*unanimidade aprova a proposta  
anexa.*





**GONDOMAR**

*o Douro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Gabinete de Apoio à Vereação

05. JUL 2017

39  
D. Guedes

Concurso  
de refeições  
J. M.

**PROPOSTA**

Considerando que:

É necessário proceder a aquisição de refeições escolares às Escolas do 1º Ciclo do Ensino Básico e aos Jardins de Infância da rede pública do Município de Gondomar, para o ano letivo 2017/2018 e durante o mês de julho, renovável por iguais períodos, até ao máximo de duas vezes;

Foi lançado e correu os seus termos o Concurso Público CP 03/17, tendo sido neste momento elaborado o respetivo relatório final e proposta de adjudicação da prestação de serviços, objecto do referido concurso, nos termos constantes do documento anexo, os quais se dão aqui por integralmente reproduzidos. Assim,

**Propõe-se que a Exma. Câmara delibere:**

Aprovar o relatório final e proposta de adjudicação da prestação de serviços objecto do concurso público CP 03/17, para o fornecimento de refeições escolares às Escolas do 1º Ciclo do Ensino Básico e Jardins de Infância, da rede pública, do Município de Gondomar, para o ano letivo 2017/2018 e durante o mês de julho, renovável por iguais períodos, até ao máximo de duas vezes, nos termos constantes do documento anexo, que faz parte integrante da presente.

Gondomar, 05 de julho de 2017

44901

Por delegação do Presidente da Câmara

A Vereadora de Educação,

(Dr.ª Aurora Vieira)

05 JUL 2017

40  
V. Gai  


**CONCURSO PÚBLICO CP 03/17 – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES ESCOLARES ÀS ESCOLAS DO 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO E AOS JARDINS DE INFÂNCIA, DA REDE PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE GONDOMAR – Ano letivo 2017/2018**

**RELATÓRIO FINAL  
(Nos termos do artigo 148º do CCP)**

Por deliberação da Exma. Câmara Municipal, de 29 de março de 2017, foi autorizada a abertura de procedimento por concurso público, com publicação internacional, para o fornecimento de refeições escolares, às Escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico e nos Jardins de Infância, da rede pública, do Município de Gondomar, a aprovação do Processo do Concurso, e nomeado, nos termos do artigo 67.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o Júri do Procedimento.

O preço base do procedimento é de € 4.646.820,72 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte euros e setenta e dois cêntimos), mais IVA à taxa legal em vigor, para um prazo máximo de 33 meses.

O respetivo anúncio foi publicado em Diário da República, II série, parte L, de 10 de abril de 2017, com o n.º 2954/2017, e no Jornal Oficial da União Europeia S 072-137437 de 12 de abril de 2017.

Nos termos do n.º 3 do artigo 61.º do CCP, foi prorrogado o prazo para a entrega das propostas até às 18:00 do dia 05.06.2017, publicado em Diário da República, II série, parte L, de 17 de maio de 2017, com o n.º 707/2017, e no Jornal Oficial da União Europeia S 096-189742 de 19 de maio de 2017.

**Exame formal e material das propostas**



**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão de Aquisições e Contratação Pública

05. JUL 2017

## 1 - Análise Documental

O procedimento foi lançado no mercado, através da plataforma eletrónica de contratação pública VortalGov, em 10.04.2017, tendo ficado estabelecido que a data limite de apresentação das propostas ocorreria dia 05.06.2017 às 18:00:00.

No dia 06.06.2017 o Júri do Procedimento procedeu à abertura das propostas eletrónicas, submetidas pelos concorrentes, a seguir mencionados:

Empresa	Apresentação de Propostas	
	Data	Hora
ICA – Indústria e Comércio Alimentar, S.A.	24.05.2017	16:17:48
Gertal – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A.	02.06.2017	16:41:11
ITAU – Instituto Técnico de Alimentação Humana, S.A.	02.06.2017	17:20:31
Uniself – Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A.	05.06.2017	13:07:58
Eurest (Portugal) – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda	05.06.2017	16:44:04
KnowFood – Actividades Hoteleiras, Lda	05.06.2017	17:37:04

## 2 - Esclarecimentos sobre as propostas

Foram solicitados esclarecimentos aos concorrentes “Gertal – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A.” e “Eurest (Portugal) – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda”, nos termos do artigo 72º do CCP, fazendo estes parte integrante deste relatório, bem como a respetiva resposta.

Em ambos os casos, os esclarecimentos solicitados relacionavam-se com os custos de pessoal que deviam estar discriminados no Anexo A1, de modo a compreender os respetivos cálculos.

O concorrente Gertal – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A. argumentou que atualmente possui recursos humanos excedentários, afetando à execução deste contrato parte dos custos com pessoal, sem prejuízo do cumprimento de todos os encargos legais exigíveis.



05. JUL 2017

12  
V. Gó

**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

O concorrente Eurest (Portugal) – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda., da mesma maneira, afeta apenas parte dos custos com o pessoal ao presente contrato, já que são respeitantes a pessoal da estrutura da Eurest, assumindo esta os restantes custos, designadamente, imputando-os à formação. Relativamente ao facto da “Retribuição Mensal” apresentar valores que não coincidem com a tabela salarial para 2017, publicada no BTE n.º 15 de 22/04/2017, argumentou que ainda não foi publicada qualquer portaria de extensão que para que a Eurest a aplique à generalidade dos seus trabalhadores.

O Supremo Tribunal Administrativo considerou, em diversos acórdãos, *que não é a execução de cada contrato, de per si ou visto atomisticamente, que tem de garantir, nomeadamente, o pagamento da retribuição mínima garantida, pois é “claro que se em todos os contratos celebrados as remunerações obtidas fossem inferiores aos encargos assumidos, não só estes não poderiam ser assegurados, como a falência logo ficaria à vista”, pelo que bem pode “acontecer que razões estratégicas aconselhem a apresentação de propostas que envolvam a assunção de prejuízos pontuais, sem implicarem a intenção de incumprimento de encargos legalmente impostos, intenção esta que não é sequer imputada às ... concorrentes que apresentaram propostas em conformidade com as cláusulas postas em causa”, sendo que é “possível ao proponente apresentar uma proposta de preço inferior àquele valor (custo em abstrato dos encargos sociais e com remunerações) tendo por base a gestão de pessoal com que iria realizar a prestação de serviços conjuntamente com outros contratos” e que “algumas empresas por deterem determinadas condições (pessoal excedentários de outros contratos, proximidade de edifícios ou outras situações) conseguiram apresentar uma proposta mais vantajosa”, “sem que isso violasse qualquer regra de concorrência”, ou pudesse ser qualificado como “abaixo do custo anual” porquanto o custo poder ser “repartido por outros contratos ou mitigado atentas as condições em que essa empresa conseguia colocar o mesmo pessoal a realizar as mesmas horas de trabalho que outro proponente que não detenha essas condições”.*

### 3 - Apreciação das propostas

Verifica-se que os concorrentes se propõem prestar os serviços, objeto desta contratação, de acordo com o abaixo discriminado:

DACP/renata.moura  
Renata Moura



05. JUL 2017

43  
P. Cui

Empresa	Total da Proposta	Prazo (meses)
ICA – Indústria e Comércio Alimentar, S.A.	€ 5.188.060,80	33 meses
Gertal – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A.	€ 4.628.404,83	33 meses
ITAU – Instituto Técnico de Alimentação Humana, S.A.	€ 5.501.433,60	33 meses
Uniself – Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A.	€ 5.188.060,80	33 meses
Eurest (Portugal) – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda	€ 4.317.580,80	33 meses
KnowFood – Actividades Hoteleiras, Lda	€ 5.779.987,20	33 meses

A estes preços acresce IVA à taxa legal em vigor

#### 4 - Análise das propostas

Tendo-se verificado o conteúdo dos documentos que constituem as propostas dos concorrentes, conjuntamente com os esclarecimentos prestados, nos termos do artigo 16º do programa do concurso, e analisadas as propostas recebidas, em termos formais e materiais, de acordo com o mencionado nos n.º (s) 2 e 3 do artigo 146.º e no n.º 2 do artigo 70.º, do CCP, verifica-se o seguinte:

- Excluir a proposta do concorrente “ICA – Indústria e Comércio Alimentar, S.A.”, nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, em conjugação com o mencionado na alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, por apresentar proposta com valor superior ao preço base.
- Admitir a proposta do concorrente “Gertal – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A.” por respeitar todas as condições exigidas, ao não conter nenhum dos motivos geradores de exclusão.
- Excluir a proposta do concorrente “ITAU – Instituto Técnico de Alimentação Humana, S.A.”, nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, em conjugação com o mencionado na alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, por apresentar proposta com valor superior ao preço base.
- Excluir a proposta do concorrente “Uniself – Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A.”, nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, em conjugação com o mencionado na alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, por apresentar proposta com valor superior ao preço base.



05. JUL 2017

44  
D. C. e. e.

**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- Admitir a proposta do concorrente “Eurest (Portugal) – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda” por respeitar todas as condições exigidas, ao não conter nenhum dos motivos geradores de exclusão.
- Excluir a proposta do concorrente “KnowFood – Actividades Hoteleiras, Lda”, nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, em conjugação com o mencionado na alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, por apresentar proposta com valor superior ao preço base.

### 5 - Ordenação das Propostas

Em face do exposto e tendo em conta o critério de adjudicação, o do mais baixo preço para o total geral da proposta, conforme definido no artigo 21.º do programa do concurso, resulta a seguinte ordenação:

Ordem	Empresa	Preço Total (s/IVA)
1.º	Eurest (Portugal) – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda	€ 4.317.580,80
2.º	Gertal – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A.	€ 4.628.404,83

No Relatório Preliminar, o Júri propôs a adjudicação para o fornecimento de refeições escolares, às Escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico e nos Jardins de Infância, da rede pública, do Município de Gondomar, ao concorrente admitido e classificado em primeiro lugar, conforme a ordenação indicada, isto é, ao concorrente “Eurest (Portugal) – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda”, pelo valor de € 4.317.580,80 (quatro milhões, trezentos e dezassete mil, quinhentos e oitenta euros e oitenta centimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para um prazo máximo de 33 meses.

Não foi rececionada qualquer pronúncia dos concorrentes, ao abrigo do direito de audiência prévia, nos termos do artigo 147º do CCP, durante o período fixado para o efeito.

DACP/renata.moura  
eurest/hane



05 JUL 2017

45  
Pleu

**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR



Assim, e de acordo com o artigo 148º do CCP, face ao critério de adjudicação, definido no programa do concurso, este Júri, propõe a adjudicação para o fornecimento de refeições escolares, às Escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico e nos Jardins de Infância, da rede pública, do Município de Gondomar, ao concorrente **“Eurest (Portugal) – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda”**, pelo valor de **€ 4.317.580,80 (quatro milhões, trezentos e dezassete mil, quinhentos e oitenta euros e oitenta cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, **para um prazo máximo de 33 meses.**

Gondomar, 04 de julho de 2017

O Júri do Procedimento

Eng.º José Castelo Grande – Presidente

Dra. Joana Mota – Vogal

Dra. Renata Moura – Vogal


05. JUL 2017

46  
P. Cui



## Pedido de Esclarecimentos e Resposta

(artigo 72º do CCP)



DACP/joana.mota  
Duckhorn

05. JUL 2017

44  
P. Cui



## PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

**Para:** Eurest (Portugal) – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda


**Assunto:** CP 03/17 – Fornecimento de refeições escolares às Escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico e aos Jardins de Infância, da Rede Pública, do Município de Gondomar – ano letivo 2017/2018

**Data:** 2017.06.09

Relativamente à proposta apresentada, no âmbito do concurso em epígrafe, solicita-se nos termos do artigo 72.º do Código dos Contratos Públicos, os seguintes esclarecimentos:

- Relativamente ao Anexo A1:
  1. No campo “Retribuição Mensal” verifica-se que a categoria “Preparador de cozinha” e “Empregado de refeitório” usufruem do mesmo vencimento sendo de categorias diferentes;
  2. No campo “Retribuição Mensal” verifica-se que os valores apresentados não coincidem com a tabela salarial para 2017, publicada no BTE n.º 15 de 22/04/2017;
  3. No campo “Retribuição Mensal Total” verifica-se que não são apresentados valores para as categorias de “Encarregado”, “Cozinheiro 2.ª” e “Cozinheiro 3.ª”;
  4. No campo “Seg. Social Total” verifica-se que em nenhuma categoria são apresentados valores de contribuições;
  5. No campo “Seg. Acidentes Trabalho Total” verifica-se que as categorias de “Encarregado”, “Cozinheiro 2.ª” e “Cozinheiro 3.ª” não são apresentados valores;
  6. No campo “Medicina Trabalho Total” verifica-se que nas categorias de “Encarregado”, “Cozinheiro 2.ª” e “Cozinheiro 3.ª” não são apresentados valores;
  7. Na “Retribuição Mensal” da categoria de “Preparador de cozinha” existe um erro de cálculo, sendo, nesse sentido, alterado o valor das despesas com o pessoal e conseqüentemente o valor unitário de refeição, discriminado no Anexo A.

Queiram esclarecer as divergências verificadas.



DACP/pana.mota

D. Costa

05 JUL 2017

48  
Cui

A resposta aos esclarecimentos solicitados deve ser prestada, na plataforma eletrónica VortalGov, até às 18:00h do dia 13 de junho do ano corrente.

O Júri do Concurso,

**JOSE CANDIDO  
BARBOSA  
CASTELO  
GRANDE**

Assinada de forma digital por JOSE CANDIDO  
BARBOSA CASTELO GRANDE  
DN: c=PT, o=MUNICÍPIO DE GONDOMAR,  
2.5.4.972470155684957, ou=Certificate Profile -  
Qualified Certificate - Member, ou=Terms of use at  
<https://www.dig.tn.gov.pt/CDIGITAL/Sign/Issuance/Entitlement> - DIRETOR DE DEPARTAMENTO  
ENVIADA EM 09/06/2017 13:13:09 por: cm=BARBOSA  
CASTELO GRANDE, cn=JOSE CANDIDO BARBOSA CASTELO GRANDE  
Dados: 2017-06-09 13:13:09 +0100

Eng.º José Castelo Grande – Presidente

**DEOLINDA  
MANUELA  
MADUREIRA  
FERREIRA E SILVA**

Assinada de forma digital por DEOLINDA MANUELA  
MADUREIRA FERREIRA E SILVA  
DN: c=PT, o=MUNICÍPIO DE GONDOMAR,  
2.5.4.972470155684957, ou=Certificate Profile -  
Qualified Certificate - Member, ou=Terms of use at  
<https://www.dig.tn.gov.pt/CDIGITAL/Sign/Issuance/Entitlement> - TÉCNICA SUPERIOR  
ENVIADA EM 09/06/2017 13:13:09 por: cm=MANUELA  
MADUREIRA FERREIRA E SILVA, ou=DEOLINDA  
MANUELA MADUREIRA FERREIRA E SILVA  
Dados: 2017-06-09 13:13:12 +0100

Dra. Manuela Silva – Vogal

**JOANA  
ISABEL ALVES  
DA MOTA**

Assinada de forma digital por JOANA ISABEL ALVES DA  
MOTA  
DN: c=PT, o=MUNICÍPIO DE GONDOMAR, ou=Certificate  
Profile - Qualified Certificate - Member, ou=Terms of use at  
<https://www.dig.tn.gov.pt/CDIGITAL/Sign/Issuance/Entitlement> -  
ENVIADA EM 09/06/2017 13:13:09 por: cm=JOANA  
ISABEL ALVES DA MOTA, ou=JOANA ISABEL  
ALVES DA MOTA  
Dados: 2017-06-09 13:13:09

Dra. Joana Mota – Vogal

AB  
DACP/joana.mota  
Dueda

05. JUL 2017

  
Eurest

49  
P. Ceú

**Município de Gondomar**  
**Concurso público n.º 03/17**  
**V/Ofício de 09/06/2017**

**Exmo. Senhor Júri do concurso público  
para fornecimento de refeições escolares  
às escolas do 1.º ciclo do ensino básico  
e aos jardins de infância, da rede pública,  
do Município de Gondomar – ano lectivo  
2017/2018**

**Eurest Portugal – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda.** (adiante designada por “Eurest”), notificada do ofício acima identificado nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 72.º do CCP, vem esclarecer o seguinte:

1. Efectivamente o vencimento do “Preparador de cozinha” e do “Empregado de refeitório” são iguais uma vez que o actual salário mínimo nacional ultrapassou o valor do vencimento previsto para “Preparador de cozinha”, pelo que a Eurest tem de respeitar o maior dos dois valores.
2. Os valores apresentados não coincidem com a tabela salarial para 2017, publicada no BTE n.º 15 de 22/04/2017, uma vez que ainda não foi publicada qualquer portaria de extensão que para que a Eurest a aplique à generalidade dos seus trabalhadores.
3. A Eurest não fez imputar os custos referidos ao presente contrato, já que são respeitantes a pessoas da estrutura da Eurest, que esta assumirá, designadamente, imputando-os à formação.
4. Conforme resposta em 3.
5. Conforme resposta em 3.
6. Conforme resposta em 3.
7. Não existe qualquer erro de cálculo quanto à retribuição mensal da categoria de “Preparador de cozinha”. Esse custo será suportado pela estrutura da EUREST, tal como referido em 3.

  
Rush/hou

05. JUL 2017



50  
P. Ceí  
/

Como comentário genérico, a EUREST informa que consegue apresentar o preço indicado na sua proposta pelo facto de possuir uma dimensão que lhe permite alcançar uma economia de escala, designadamente através do seu sistema de compras centralizada e da gestão que faz do seu pessoal, a qual compreende a adopção de medidas de fomento e apoio à criação de emprego, o que lhe permite uma redução de custos que terá repercussão directa na prestação do serviço de confecção de refeições objecto do contrato.

Ora, de acordo com o Acórdão do Tribunal de Contas n.º 34/2013 de 17 de Dezembro – Proc. N.º 1517/2013, 1.ª Secção, “A LCPA (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso: Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro) veio estabelecer as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

*O que se pretende, na parte respeitante à não assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis, é tão só que se limite a despesa, no sentido de qualquer entidade abrangida pela LCPA só poder «assumir um compromisso se, previamente à sua assunção, concluir que tem fundos disponíveis. Se isso não acontecer não pode validamente assumir um compromisso» (assim, Noel Gomes, «A lei dos compromissos e dos pagamentos em atraso – âmbito subjetivo e principais obrigações», Revista Direito Regional e Local, n.º 19, Julho/setembro de 2012, p. 47) .*

*Ora a LCPA, na sua alínea a) do artigo 3º da LCPA refere que são “[c]ompromissos” as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços”. E diz que “[o]s compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo”.*

Conforme o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28-06-2012: “Como salienta a doutrina, “muito embora sob a designação genérica «disposições relativas a trabalhadores do setor público», as reduções remuneratórias previstas na Secção I do Capítulo III da Lei n.º 55-A/2010 estendem-se ainda às remunerações que são devidas como contraprestação pelos serviços prestados a entidades públicas ao abrigo de verdadeiros e próprios contratos de prestação de

Handwritten signature and initials.

05 JUL 2017



51  
P. Céu

*serviços.”, estando em causa, não a remuneração mensal de trabalhadores, mas “o pagamento do preço que é devido como contraprestação, às pessoas – singulares ou coletivas! – que prestem quaisquer serviços àquelas entidades públicas” - vide João Amaral e Almeida, “A lei dos Orçamento de Estado para 2011 e os contratos de aquisição de serviços: reduções remuneratórias e limitação da contratação”, in Revista de Contratos Públicos, nº 1, Janeiro-Abril de 2011, Cedipre, pág. 173 e segs..*

*(...)*

*Está em causa a adoção de uma medida transitória e excecional, emanada por Lei da Assembleia da República, que visa a adoção de medidas destinadas a reduzir a despesa pública do Estado e com isso o défice do país e o seu consequente endividamento externo, que tem predomínio ou prevalência sobre as demais leis gerais ou especiais e, inclusivamente, sobre as convenções coletivas de trabalho, reduzindo os encargos com esses setores, relativos às remunerações e aos contratos de aquisição de serviços (cfr. nº 11 do artº 19º).*

Na expectativa de que os presentes esclarecimentos permitirão a total compreensão da estrutura de custos do preço apresentado pela Eurest,  
Subscrevemo-nos,

Porto, 13 de junho de 2017

A Concorrente,

Odete Almeida

Representante Legal

*A*  
*B*  
*Odete/Almeida*



**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão de Aquisições e Contratação Pública

05. JUL 2017

52  
P. C. G.



## PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

**Para:** Gertal – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A.

**Assunto:** CP 03/17 – Fornecimento de refeições escolares às Escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico e aos Jardins de Infância, da Rede Pública, do Município de Gondomar – ano letivo 2017/2018

**Data:** 2017.06.09

Relativamente à proposta apresentada, no âmbito do concurso em epígrafe, solicita-se nos termos do artigo 72.º do Código dos Contratos Públicos, os seguintes esclarecimentos:

- Justifique os cálculos apresentados no campo “Cerca de 11 meses de concurso”, do Anexo A1, uma vez que a multiplicação da coluna “Por Mês” pelos 11 meses ou 10 meses, no caso dos empregados de refeitório nas Escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico, não coincidem com os valores apresentados.

A resposta aos esclarecimentos solicitados deve ser prestada, na plataforma eletrónica VortalGov, até às 18:00h do dia 13 de junho do ano corrente.

O Júri do Concurso,

**JOSE CANDIDO  
BARBOSA  
CASTELO  
GRANDE**

Assinado de forma digital por JOSE CANDIDO  
BARBOSA CASTELO GRANDE  
DN: cn=PT, o=MUNICÍPIO DE GONDOMAR,  
2.5.4.97-VA1PT-506848937, ou=Certificate Profile  
- Qualified Certificate - Member, ou=Terms of use  
at <https://www.digitalsign.pt/EC/DIGITALSGM/tpa>,  
ou=Entitlement - DIRETOR DE DEPARTAMENTO,  
email=castelo.grande@cm.gondomar.pt,  
sn=BARBOSA CASTELO GRANDE,  
givenName=JOSE CANDIDO, c=PT, o=MUNICÍPIO DE  
GONDOMAR, ou=Entitlement - DIRETOR DE DEPARTAMENTO,  
Dados: 2017.06.09 17:18:02 +0100

Eng.º José Castelo Grande – Presidente

Handwritten signature and mark







05 JUL 2017

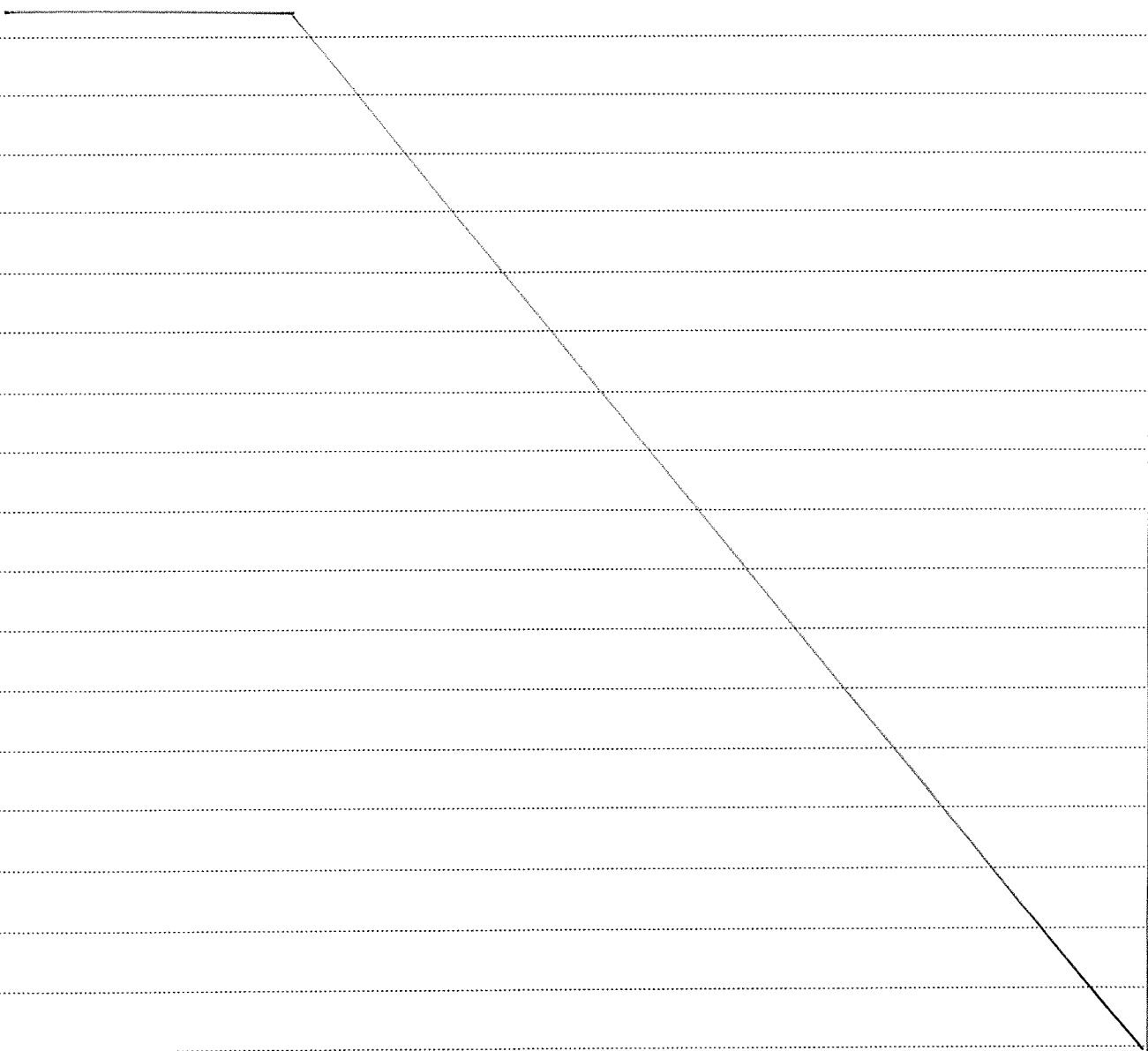
55  
Câmara

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

GONDOMAR GOLDPARK – CEDÊNCIA DE ESPAÇO – CONTRATO A CELEBRAR COM A IMPRENSA NACIONAL CASA  
DA MOEDA (INCM) E ISENÇÃO DE TAXA – PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto  
identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para  
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta*  
*anexa.*





**GONDOMAR**  
*é D'ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

05. JUL 2017

56  
P. Guedes

com o nome  
de novo  
P. Guedes

## PROPOSTA

Verificando-se que,

A Entidade Gestora do Gondomar Goldpark em casos excepcionais e devidamente fundamentados, poderá isentar do pagamento das taxas devidas pela ocupação de espaços destinados a serviços/similares, a entidades cujas atribuições assumam um relevante e manifesto interesse público municipal (n.º 2 do artigo 37º do Regulamento Municipal de Funcionamento e Utilização do Edifício Sede do Gondomar Goldpark (RGG));

A utilização dos espaços destinados a serviços/similares é temporária, pelo prazo acordado, para o desenvolvimento das atividades contratadas, não subsumíveis no conceito de evento da alínea a) do artigo 2º do RGG, logo, ficará fora da possibilidade legal, prevista no n.º 2 do artigo 73º do RGG, na sua redação atual, ou seja, a Entidade Gestora do Gondomar Goldpark, não terá competência para decidir isentar do pagamento de taxas pela utilização do Gondomar Goldpark;

Sem prejuízo do previsto no RGG no que concerne ao pagamento/isenção de taxas, não podemos deixar de atentar nas regras previstas no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar (RTL) sobre a matéria, bem como nos princípios da Lei n.º. 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação; na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais;

Feitas as devidas adaptações do previsto no n.º 1<sup>1</sup> do artigo 20º do RTL, para o caso concreto, e apesar de o RGG<sup>2</sup> atribuir à Entidade Gestora do Gondomar Goldpark a competência para isentar do

<sup>1</sup> Compete à Câmara Municipal decidir sobre as isenções e reduções previstas nos artigos anteriores, mediante procedimento instruído pelos serviços

<sup>2</sup> n.º 2 do artigo 37º



**GONDOMAR**  
*é Dours*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

05. JUL 2017

57  
Céi

pagamento da taxa devida, em obediência ao princípio da igualdade<sup>3</sup> previsto no CPA, deverá a decisão de isentar do pagamento da taxa devida pela ocupação do espaço destinado a serviços/similares do Gondomar Goldpark, mediante contrato, ser tomada pelo órgão executivo;

A decisão que vier a ser tomada de isentar de taxas ou outras receitas municipais pelo órgão executivo deverá ser acompanhada da sua fundamentação e dos demais elementos que sirvam de suporte à decisão (n.º 1 do artigo 20 do RTL);

Na minuta de contrato que se junta constam os fundamentos necessários à concretização da isenção do pagamento da taxa, reportada ao período da cedência da utilização;

O valor da renda a aplicar no período do arrendamento é o mesmo que está previsto para as taxas a aplicar nos termos da Tabela anexa ao RGG, não tendo, deste modo, sido feita a avaliação técnica;

**Proponho, que a Câmara delibere:**

Aprovar o contrato que se junta e a respetiva fundamentação, que aqui se dá por integralmente reproduzida, e isentar a INCM do pagamento da taxa devida pela ocupação do espaço destinado a serviços/similares no Gondomar Goldpark.

Gondomar, 30 de Junho de 2017.

O Vereador,

(Dr. Carlos Brás)

<sup>3</sup> Artigo 6º



**GONDOMAR**  
*e Sousa*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

05. JUL 2017

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

58  
Pleii

**INFORMAÇÃO N.º 29/2017**

MGD

ASSUNTO: Imprensa Nacional Casa da Moeda

REQUERENTE: Vereador, Dr. Carlos Brás

Exma. Senhora Diretora do Departamento Jurídico e de Fiscalização

*Carlos Manuel de Araújo Pinto*  
*29-6-2017*

Em face do solicitado pelo Exmo. Sr. Vereador, Dr. Carlos Brás, no âmbito da realocização da Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM) no edifício do Gondomar Goldpark (GG), bem como da cedência das instalações atuais da INCM a favor da Câmara Municipal de Gondomar (CMG), em síntese, foram desencadeados os seguintes procedimentos:

- 1 – Após diversos contatos e diligências com a equipa técnica indicada pela INCM, alcançou-se um acordo, que se consolidou na minuta de contrato, incluindo a respetiva fundamentação;
- 2 – Em face da especificidade da atividade da INCM e de modo a garantir a segurança de pessoas e bens, foi elaborado um protocolo de segurança, que faz parte integrante do contrato (Anexo II);
- 3 – Das reuniões entre a CMG e INCM, ficaram acordadas as áreas e localização dos espaços a serem ocupados pela INCM no edifício Gondomar Goldpark, conforme Anexo I do contrato.

Assim, segue em anexo a minuta de proposta; a minuta do contrato, acompanhado do Anexo I (Planta) e Anexo II (Protocolo de segurança).

É o que se me oferece informar sobre o assunto em epígrafe.

DJF/ CG 29/06/2017.

O Técnico Superior

**CARLOS  
MANUEL DE  
ARAÚJO PINTO  
GONÇALVES**

Assinado de forma digital por CARLOS MANUEL DE ARAÚJO PINTO GONÇALVES  
DN: c=PT, o=Cartão de Cidadão, ou=Cidadão Português, ou=Autenticação do Cidadão, sn=DE ARAÚJO PINTO GONÇALVES, givenName=CARLOS MANUEL, serialNumber=BI082022720, cn=CARLOS MANUEL DE ARAÚJO PINTO GONÇALVES  
Dados: 2017.06.29 11:21:46 +01'00'



**GONDOMAR**  
*é Ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

05 JUL 2017

59  
P. Coi

## CONTRATO

ENTRE

**MUNICÍPIO DE GONDOMAR**, com sede na Praça do Município, União das freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, concelho de Gondomar, pessoa coletiva de direito público n.º 506.848.957, representada pelo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Gondomar, **Dr. Carlos Alberto Silva Brás**, divorciado, natural da freguesia de Sambade, concelho de Alfândega da Fé, com domicílio profissional na Praça Manuel Guedes, União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, e no uso da delegação de competências que para este ato lhe foi conferida por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gondomar, de 24 de outubro de 2013, que se encontra arquivado, como primeiro outorgante, **adiante designado por MUNICÍPIO**

E

**IMPRESA NACIONAL CASA DA MOEDA, SA**, com sede na Av. António José de Almeida, Edifício Casa da Moeda, em 1000-042 Lisboa, com o número único de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e pessoa coletiva 500792887, com o capital social de 30.000.000,00€, neste ato representada pelos Senhores Administradores Signatários, com poderes para o ato como segundo outorgante, **adiante designada por INCM;**

**CONSIDERANDO QUE:**

- i) É no território do concelho de Gondomar que a indústria da ourivesaria tem a maior expressão em termos nacionais quer pelo número de empresas/produtores quer pelo número de peças marcadas;



**GONDOMAR**  
*o Dourado*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

05. JUL 2017

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

60  
Pereira

- ii) O Município de Gondomar se encontra comprometido com a revitalização do setor da ourivesaria, atividade de grande relevância ao nível económico, social e cultural no concelho de Gondomar;
- iii) O **MUNICÍPIO** é proprietário e legítimo possuidor de um prédio urbano, designado por Gondomar Goldpark, sito na Rua Parque Tecnológico, União das freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, Município de Gondomar, concelho de Gondomar, descrito na Conservatória do Registo Predial de Gondomar, sob o número, 8459/20160706 e inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Gondomar (S. Cosme), sob o artigo 17074-P;
- iv) A **INCM** é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que tem por missão desenvolver, produzir e fornecer bens e serviços que requerem a incorporação de elevados padrões de segurança como garantia da sua autenticidade e fiabilidade, destacando-se o Cartão de Cidadão, o Passaporte Eletrónico Português e o Diário da República;
- v) De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regime jurídico da Ourivesarias e das Contrastarias, aprovado pela Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, as contrastarias são serviços oficiais integrados na **INCM**;
- vi) A **INCM** considera que, apesar da proximidade entre a Contrastaria do Porto e Gondomar, torna-se necessário garantir a continuação da prestação daquele serviço em ambas as cidades, no caso de Gondomar, em particular, dada a tradição que a atividade de ourivesaria tem no concelho;
- vii) A **INCM** encontra-se, ainda, a analisar a possibilidade de realocização de outras salas técnicas essenciais aos serviços por si prestados, nomeadamente os relacionados com os processos de produção do Cartão de Cidadão, do Passaporte Eletrónico Português e do Diário da República Eletrónico;
- viii) A **INCM** está a desenvolver o Plano de Continuidade de Negócio para alguns dos seus serviços, sendo que as instalações do Gondomar Goldpark assumem-se enquanto uma localização recomendada para o âmbito pretendido;



**GONDOMAR**  
*é D'ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

05. JUL 2017

61  
P. Guedes

- ix) Se justifica a colaboração entre o **Município** e a **INCM** para que os serviços de contrastaria localizados em Gondomar se mantenham em funcionamento com elevado nível de qualidade quer para os utentes, quer para os trabalhadores do setor;
- x) A **INCM** é proprietária e legítima possuidora de um prédio urbano, sito na Praceta de São Francisco, 21, 23, 25 e Rua Doutor António José de Almeida, 149 e 161, freguesia de Gondomar (S. Cosme), União das freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, concelho de Gondomar, descrito na Conservatória do Registo Predial de Gondomar, no Livro n.º 18, sob o n.º 5212, e inscrito na matriz predial urbana da União das Freguesias de Gondomar, sob o artigo 12763;
- xi) Nos termos conjugados da alínea g) do número 1 do artigo 33º do Anexo 1 à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e sucessivas alterações, e do artigo 126º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e sucessivas alterações, e as disposições do Regulamento Municipal de Funcionamento e Utilização do Edifício Sede do Gondomar Goldpark (RGG) e demais disposições legais supletivamente aplicáveis, o Município pode dar de arrendamento imóveis do seu domínio privado, sendo aplicável o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, e sucessivas alterações;
- xii) Os artigos 33º a 38º do RGG permitem a celebração dos contratos ali tipificados quando a afetação principal do espaço se subsuma na fileira da ourivesaria;
- xiii) Nos termos do nº 2 do artigo 34º do RGG, sempre que existam razões de interesse público, devidamente fundamentadas nas atribuições dos órgãos municipais e na relevância da atividade prosseguida pelo Promotor, poderá a utilização dos espaços ser acordada diretamente entre as partes;
- xiv) O nº 2 do artigo 37º do RGG permite a isenção do pagamento de taxas em casos excecionais e devidamente fundamentados, desde que sejam, designadamente, entidades cujas atribuições assumam um relevante e manifesto interesse público municipal, relacionado com o âmbito de aplicação do RGG, como é o caso;



**GONDOMAR**  
*o Ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

05. JUL 2017

62  
P. C. A.

- xv) A redefinição da afetação das áreas do Gondomar Goldpark, operada pelas alterações introduzidas no RGG, publicadas no Diário da República n.º 209 – 2.ª Série, de 31 de outubro, através do Regulamento n.º 1001/2016, permitirá fundamentalmente, incrementar o desenvolvimento de serviços ligados à ourivesaria, proporcionando a melhoria da eficiência dos mesmos;
- xvi) O edifício do Gondomar Goldpark reúne as melhores condições técnicas e geográficas (setor da ourivesaria) para acolher a Contrastaria de Gondomar, permitindo ainda à INCM usufruir das condições privilegiadas destas instalações para reforçar a resiliência da infraestrutura de suporte a outros serviços oferecidos por ela;

Assim, o **MUNICÍPIO** e a **INCM**, na qualidade de Primeiro e Segundo Outorgantes, celebram entre si, e reciprocamente aceitam, o presente contrato de **cedência de utilização** e de **promessa de arrendamento**, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula Primeira

##### Objeto

1. Pelo presente contrato o **MUNICÍPIO** cede à **INCM** uma área de 540 m<sup>2</sup>, localizada no prédio urbano identificado como Gondomar Goldpark, conforme planta anexa ao presente contrato como Anexo I, e que deste faz parte integrante, para a instalação de serviços de contrastaria e outros relacionados com a atividade por si desenvolvida.
2. A **INCM** cede gratuitamente ao **MUNICÍPIO** o prédio melhor identificado no Considerando X, para que dele exclusivamente se sirva, para instalar serviços municipais.
3. O **MUNICÍPIO** cede ainda uma área no exterior, conforme está identificada na planta anexa ao RGG, para instalar o Data Recover Center.

#### Cláusula Segunda

##### Utilização

Os Outorgantes utilizam os imóveis para as finalidades descritas na Cláusula Primeira, e comprometem-se a respeitar integralmente as características das instalações atendendo ao fim a que se destinam, não



**GONDOMAR**  
*e Douras*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

05. JUL 2017

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

63  
V. Ceia

lhe podendo dar outro uso sem a expressa autorização da contraparte, nem do mesmo fazer qualquer utilização imprudente.

#### Cláusula Terceira

##### **Prazo da Cedência da Utilização pelo Município de Gondomar**

1. A cedência do **MUNICÍPIO** à **INCM** é celebrada pelo prazo de 15 anos, com início na data da abertura ao público dos serviços de contrastaria no Goldpark.
2. Durante este prazo a ocupação rege-se pelas regras aplicáveis ao contrato de cedência de utilização, previstas no RGG, não sendo prorrogável.
3. A cedência pelo **MUNICÍPIO** à **INCM** caduca automaticamente no termo do prazo.

#### Cláusula Quarta

##### **Prazo da Cedência da Utilização pela INCM**

A cedência pela **INCM** ao **MUNICÍPIO** é celebrada pelo prazo de 15 anos, com início na data prevista no número 1 da Cláusula Terceira, prorrogando-se até ao termo do contrato de arrendamento prometido nos termos da Cláusula Quinta.

#### Cláusula Quinta

##### **Resolução**

1. O presente contrato de cedência pode ser resolvido:
  - a) A todo o tempo, por mútuo acordo das Partes, com efeitos na data nele definido;
  - b) Por decisão unilateral de uma das Partes, com fundamento no incumprimento pela outra de qualquer das obrigações nele estabelecidas.
  - c) Pela INCM, com fundamento no incumprimento do MUNICIPIO, caso os pressupostos que serviram de base ao presente acordo deixem de se verificar, designadamente a transmissão de propriedade do prédio urbano designado por Gondomar Goldpark, o incumprimento ou alteração das condições técnicas e / ou de segurança, previstas no Regulamento Municipal de Funcionamento e Utilização do Edifício Sede do Gondomar Goldpark, publicado a 8 de Janeiro de 2016 e a 31 de Outubro de 2016 na 2.ª série do Diário da República.



**GONDOMAR**  
*é Douro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

05. JUL 2017

64  
P. Ceia

2. Nas situações das alíneas b) e c), a Parte não faltosa notifica a outra de que considera haver incumprimento e, se tal se mostrar razoavelmente possível, concede-lhe prazo adequado, entre 10 e 30 dias, para sanar o incumprimento.
3. Em caso de incumprimento será aplicável o regime da responsabilidade civil, nos termos gerais de direito, podendo a Parte, exigir à outra o ressarcimento de todos os danos, incluindo lucros cessantes.

#### Cláusula Sexta

#### Arrendamento

1. No termo do prazo do contrato de cedência de utilização, o **MUNICÍPIO** promete dar de arrendamento à **INCM** e esta promete aceitar os espaços do prédio urbano de que é proprietário, pelo prazo de 15 anos renovável automaticamente no seu termo e por iguais e sucessivos períodos de tempo, sem prejuízo de as partes se oporem à sua renovação nos termos da lei.
2. O local a arrendar destinar-se-á ao mesmo fim que o contrato de cedência de utilização, não lhe podendo ser dado outro fim ou uso, sob pena de resolução contratual.
3. Pelo arrendamento, durante o primeiro ano de vigência do respectivo contrato, será cobrada uma renda anual de 37.500,00€ (trinta e sete mil e quinhentos euros) a pagar por duodécimos, no montante de 3.125,00€ cada.
4. Findo o prazo referido no n.º 1, a **INCM** pagará ao **MUNICÍPIO** a renda mensal, no montante de 3.125,00€, no primeiro dia útil do mês anterior àquele a que disser respeito, por transferência bancária/depósito para o IBAN \_\_\_\_\_ a indicar pelo **MUNICÍPIO**.
5. A **INCM** não pode subarrendar ou ceder, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, o arrendado sem o consentimento expresso e dado por escrito do **MUNICÍPIO**.
6. Só poderão ser efetuadas obras no local a arrendar com a prévia autorização escrita do **MUNICÍPIO**, com exceção das reparações urgentes, devendo ser dado conhecimento das mesmas em tempo.
7. Todas as obras ou benfeitorias que a **INCM** efetue no local arrendado e que tenham autorização do **MUNICÍPIO** ficarão a fazer parte do mesmo, não podendo a **INCM** exigir qualquer indemnização ou alegar retenção mesmo quando autorizadas.



**GONDOMAR**  
*o Douro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

05.JUL.2017

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

65  
P. Leí

8. A partir do segundo ano de vigência do contrato de arrendamento, o valor da renda anual indicada anteriormente nos n.os 3 e 4, será atualizada de acordo com a taxa de inflação.
9. Em tudo o que não estiver especialmente previsto ou convencionado, o contrato de arrendamento a celebrar rege-se pelo Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, e sucessivas alterações, e pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e sucessivas alterações, ou por normas análogas à data vigentes.

#### Cláusula Sétima

##### Obras

1. As obras de adequação dos espaços propriedade do **MUNICÍPIO** são suportadas pela **INCM**, devem ser conformes com a linha arquitetural do prédio urbano e previamente sujeitas a aprovação dos serviços municipais.
2. As obras de adequação do prédio propriedade da **INCM** são da responsabilidade do **MUNICÍPIO**.
3. Quaisquer outras obras que as partes realizem nos imóveis identificados na Cláusula Primeira deste contrato, necessitam de prévia autorização escrita do respetivo proprietário.
4. Todas as benfeitorias realizadas pelos outorgantes ficam sujeitas ao regime previsto no número 1 do artigo 1138º do Código Civil.

#### Cláusula Oitava

##### Despesas de utilização

1. Os custos da segregação das redes no GGP (água, luz e gás) serão suportados pelo **MUNICÍPIO**.
2. Durante a vigência do contrato de cedência de utilização e do arrendamento prometido serão da responsabilidade da **INCM** todos os encargos relativos ao consumo de água, eletricidade, gás, telefone, internet, manutenção e limpeza do imóvel e outras, correspondentes ao período de vigência dos contratos.

#### Cláusula Nona

##### Normas segurança



**GONDOMAR**  
*o Dourado*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

05. JUL 2017

66  
Rita

1. As normas de segurança e a identificação e partilha das responsabilidades a cada um dos outorgantes constam do Protocolo dos Serviços Partilhados de Segurança, que faz parte integrante do presente contrato como Anexo II.
2. Sem prejuízo das alterações, aceites por escrito pelas partes, decorrentes da normal evolução das normas e responsabilidades de segurança, prevalece, em caso de contradição, o exposto no contrato.

#### Cláusula Décima

##### **Restituição dos imóveis**

Cessando a vigência do presente contrato, os imóveis serão restituídos aos respetivos proprietários em bom estado de conservação, salvo as deteriorações inerentes a uma prudente utilização dos mesmos.

#### Cláusula Décima-Primeira

##### **Normas subsidiárias**

Nos casos omissos aplicam-se ao contrato de cedência de utilização as disposições constantes do RGG, e o arrendamento o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, e sucessivas alterações, e o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e sucessivas alterações.

#### Cláusula Décima-Segunda

##### **Foro Competente**

1. Os outorgantes comprometem-se a resolver pela via extrajudicial as questões que surjam da interpretação ou execução do presente contrato.
2. Em caso de impossibilidade de resolução pela via extrajudicial, a resolução dos litígios decorrentes da interpretação e execução do presente contrato é da competência do Tribunal Judicial da Comarca de Gondomar, com expressa renúncia a qualquer outro foro.

O presente contrato é feito em duplicado, sendo os exemplares assinados pelos outorgantes e ficando cada um na respetiva posse.



**GONDOMAR**  
*e. D. ours*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

05. JUL 2017

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

67  
V. Ceu



Gondomar, \_\_\_ de \_\_\_ de 2017.

Pelo Primeiro Outorgante,

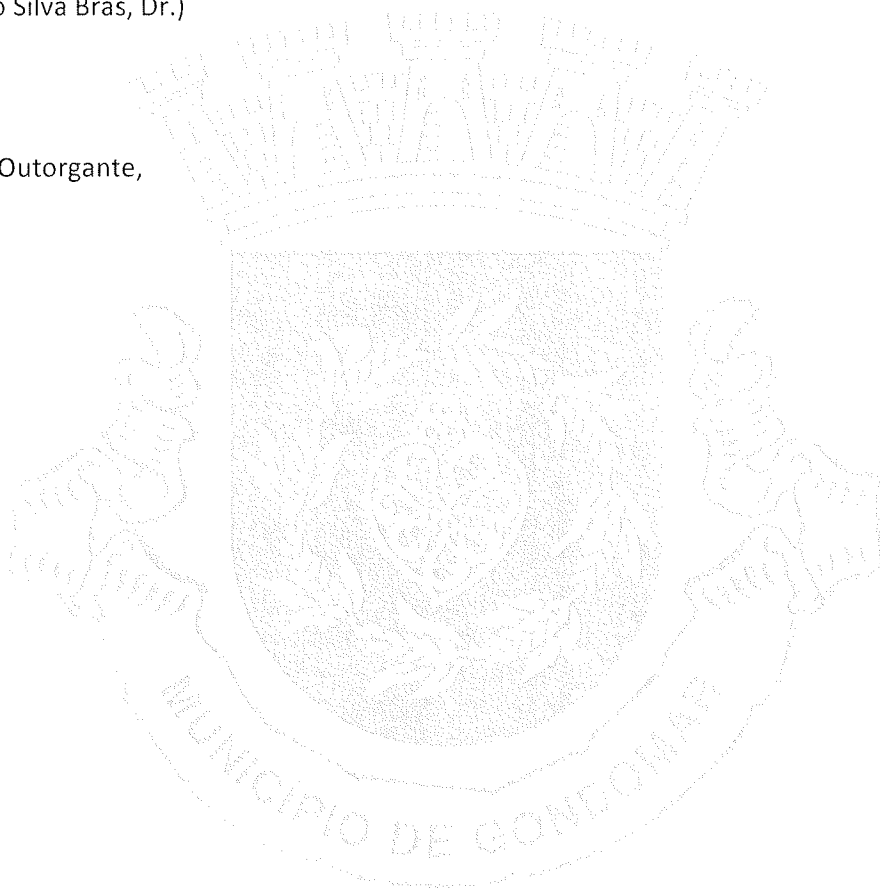
O Vereador,

\_\_\_\_\_  
(Carlos Alberto Silva Brás, Dr.)

Pelo Segundo Outorgante,

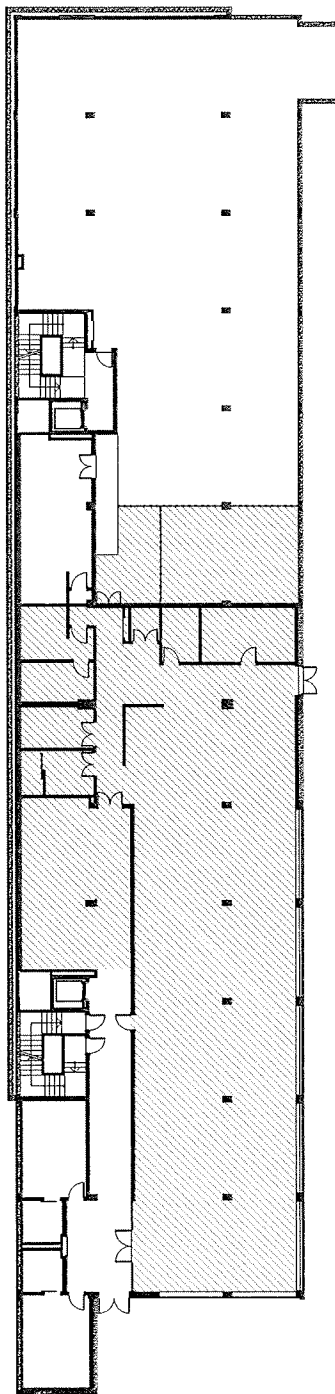
(\_\_\_\_\_)

(\_\_\_\_\_)

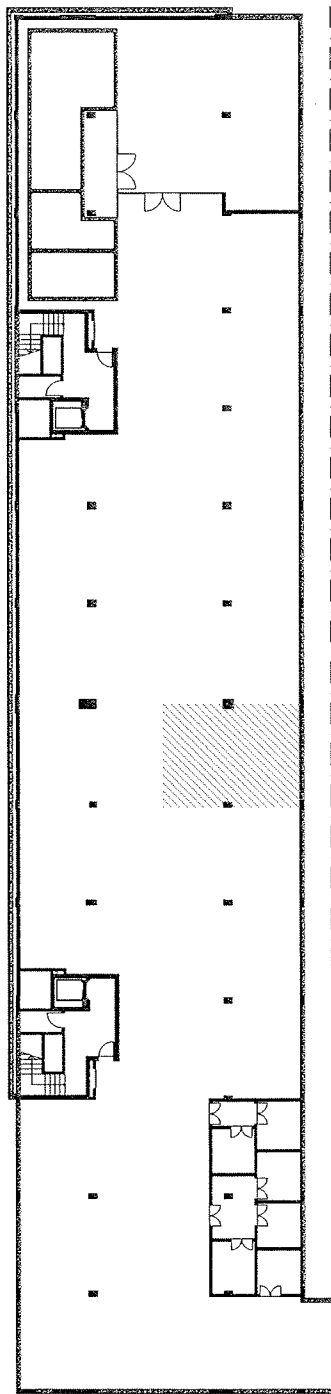


ANEXO I

PISO 0



PISO -1



LEGENDA



- Área de Serviços INCM
- Área com chapamento do tecto reforço INCM

**INCM**

SECRETARIA

Planta Estudo Prévio  
(Identificação de áreas)  
Instalações INCM | Gondomar

DESENHADOR

Ed. Gold Park, Gondomar

PROFESSOR

0450CM0016 n.a.

PROFESSOR

Arg. João Tiago Marques

LEVEDOR

ÁREA

abr. 2017

Este documento pode ser reproduzido total ou parcialmente sem autorização expressa da INCM

05. JUL 2017

68  
Pleu

## Anexo II

### Protocolo Serviços partilhados de segurança Instalações INCM Gondomar - Goldpark

#### Regulamento de segurança:

1. A INCM irá implementar nas suas instalações um regulamento de segurança próprio com a finalidade de acautelar a proteção dos seus ativos e dos de terceiros que estão à sua guarda.
2. Na elaboração do Regulamento de Segurança, e nas situações que envolvam a Polícia Municipal, esta será obrigatoriamente consultada de modo a que também contribua na sua elaboração e posterior aplicação.
3. O Regulamento de Segurança, com base no descrito neste Protocolo, irá definir procedimentos para as tarefas operacionais diárias e também para eventos extraordinários.

#### Caracterização dos espaços:

4. Para os efeitos deste Protocolo e para fins de delegação de competências, as áreas e espaços do complexo Goldpark serão divididos em duas áreas independentes:
  - a. **Área de gestão INCM:**

Toda a área coberta de uso exclusivo dos serviços da INCM e cujo acesso seja restrito (limitado a uma determinada área) e/ou reservado (limitado a pessoas autorizadas).
  - b. **Áreas de gestão Goldpark:**

Todas as áreas cobertas, com exceção da área de gestão INCM, que sejam de utilização livre, condicionada ou partilhada, incluindo, entre outros: áreas administrativas, salas de reunião, lojas, cafetaria, átrios, corredores, escadas, elevadores parques de estacionamento, instalações sanitárias;

Perímetro exterior que abrange todo o espaço a descoberto, independentemente do seu fim e utilização compreendido entre as delimitações do complexo, incluindo o exterior das estruturas, como paredes e coberturas.

#### Responsabilidades operacionais

##### Área Gestão INCM:

5. **É da responsabilidade da INCM:**

05. JUL 2017

Yo  
Péu

- a. A instalação, gestão e manutenção de sistemas: de controlo de acessos, de vídeo vigilância, de deteção de intrusão, de deteção de incêndio dos seus periféricos, e equipamentos de controlo;
- b. A instalação de equipamentos de vigilância e deteção de intrusão nos parques de estacionamento cobertos contíguos, vertical e horizontalmente, às instalações da INCM;
- c. A monitorização, operação e controlo dos sistemas, quer localmente quer remotamente, durante o horário normal de funcionamento dos serviços;
- d. A disponibilização à Polícia Municipal dos acessos aos sistemas de deteção de intrusão e deteção de incêndio, e os equipamentos necessários para a sua monitorização e controlo;
- e. O fornecimento à Polícia Municipal de um conjunto de chaves e/ou cartões de acesso, dentro de sacos *tamper-proof*, que permitam o acesso às instalações em caso de emergência, ou em qualquer outra situação acordada entre as partes e descrita no regulamento de segurança. A sua utilização será sempre objeto de registo;
- f. Vigilância humana para apoio às atividades das instalações durante o horário normal de funcionamento.

**6. É da responsabilidade da Câmara Municipal de Gondomar:**

- a. A monitorização e controlo dos alarmes gerados no interior da área de gestão da INCM, fora do período normal de funcionamento dos serviços;
- b. A verificação física dos alarmes durante o período de fecho da área de gestão da INCM.

**Área Gestão Goldpark (áreas cobertas):**

**7. É da responsabilidade da Câmara Municipal de Gondomar:**

- a. Os serviços de policiamento junto à zona de entrada de clientes nas instalações, durante o horário normal de atendimento ao público, estendido por mais uma hora;
- b. A disponibilização aos serviços da segurança da INCM nas instalações, de meios de contacto direto e alternativo aos serviços telefónicos instalados;
- c. A aquisição, instalação, manutenção, operação e monitorização de câmaras nos elevadores de acesso direto às instalações da INCM;
- d. Disponibilizar o acesso à INCM das imagens, em tempo real, captadas pelas câmaras;
- e. A gestão operacional dos parques de estacionamento cobertos e contíguos verticalmente e horizontalmente às instalações da INCM estarão, por defeito, fechados por barreiras e devem ser considerados privados e de acesso condicionado a viaturas

05. JUL 2017

F)  
P. C. C.

previamente credenciadas de acordo com o Regulamento de Funcionamento e Utilização do Edifício Sede do Gondomar Goldpark.

### **Área Gestão Goldpark (Perímetro exterior):**

#### **8. É da responsabilidade da Câmara Municipal de Gondomar:**

- a. A aquisição, instalação, manutenção, operação e monitorização de câmaras de vídeo vigilância que cubram todo o perímetro exterior, especificamente: toda a delimitação do complexo, portaria de entrada no complexo, entradas dos edifícios, entrada dos parques de estacionamento. As câmaras devem ser instaladas em posição fixa e de forma cruzada para que uma câmara seja visível pela câmara precedente e, assim, sucessivamente, fazendo um círculo fechado;

As câmaras devem ter as seguintes características técnicas:

- Câmaras HD com resolução mínima de 3 MP, capacidade de operação em ambientes de pouca luz, função dia/noite, IR com alcance adequado, redução de ruído digital.
- b. Disponibilizar o acesso à INCM das imagens, em tempo real, captadas pelas câmaras;
  - c. A gestão operacional do acesso ao perímetro exterior das instalações, cujas cancelas, por defeito, devem estar fechadas e só devem ser abertas por controlo manual, no caso de visitantes, ou por cartão de acesso, no caso de pessoas previamente credenciadas, conforme o previsto no Regulamento de Funcionamento e Utilização do Edifício Sede do Gondomar Goldpark;
  - d. Garantir que todas as tampas de esgotos existentes nos parques de estacionamento estão soldadas de forma a impedir a sua abertura, não controlada, quer pelo exterior, quer pelo interior;
  - e. Que em todas as condutas com diâmetros superiores a 50 centímetros, quer sejam de água, de sistemas de exaustão ou renovação de ar ou para qualquer outro fim, são colocadas proteções anti-intrusão em cada extremidade, que impeçam a entrada de pessoas.



05 JUL 2017

72  
Pleu

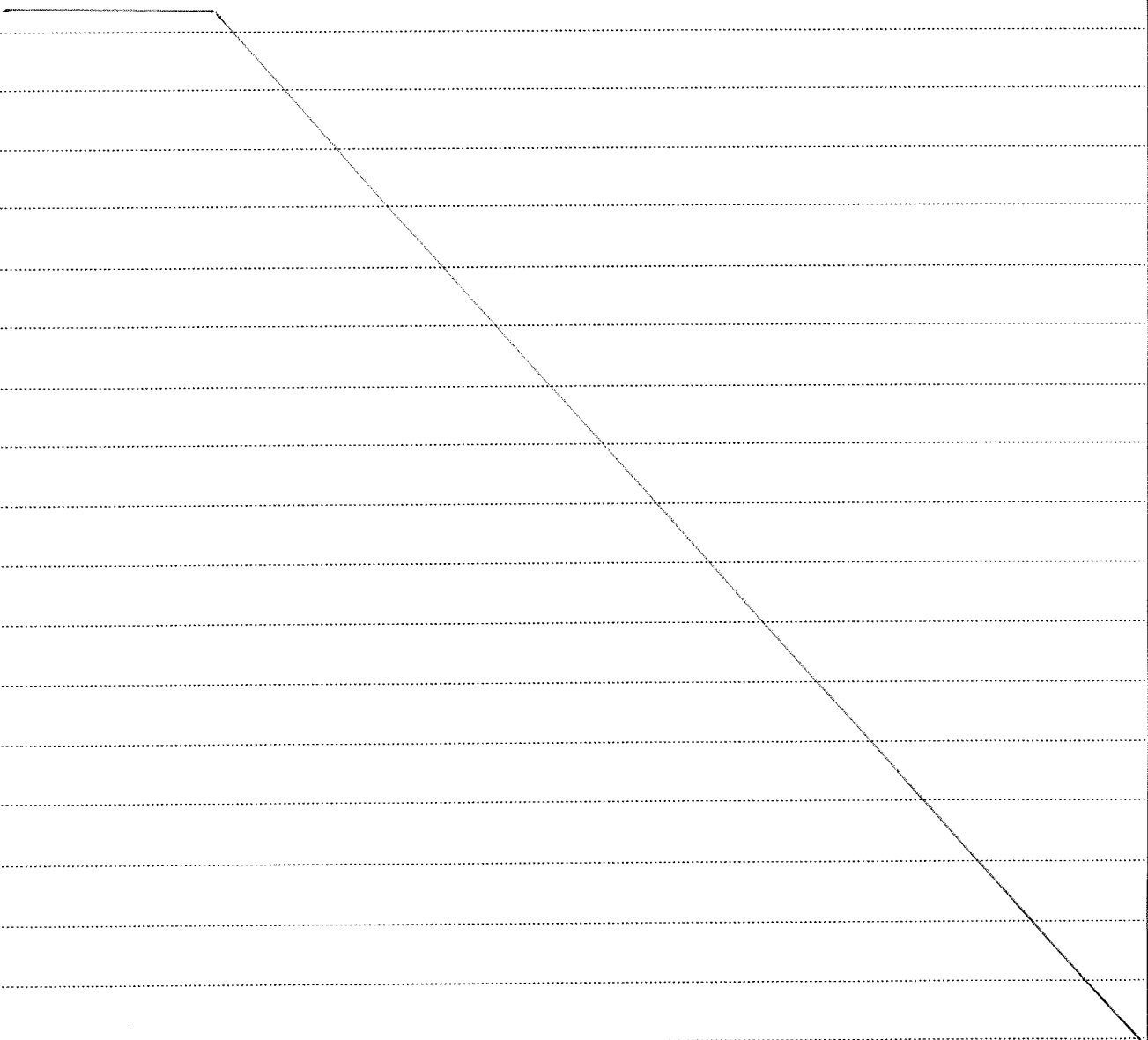
CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

“RESOLUÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO DE PARCELAS DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DO INTERCETOR DE RIO TINTO”

— AQUISIÇÃO DA PARCELA N.º 18, A HERDEIROS DE ROSINDA DE JESUS — PROPOSTA

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás.

— A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta anexa.*





05. JUL 2017

**GONDOMAR**

*de ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

43  
Plece

Caro  
Pl. Assunção  
J. M.

### PROPOSTA

Considerando que:

Em reunião camarária de 27 de Julho de 2016 foi deliberada a Resolução de Expropriação de diversas parcelas de terreno necessárias à construção do Intercetor de Rio Tinto tendo a mesma sido retificada em 31 de Outubro de 2016.

Por despacho de Sua Ex<sup>ª</sup>. o Secretário de Estado da Administração Local de 15 de Fevereiro de 2017, foi declarada a utilidade pública urgente da expropriação das parcelas de terreno, a qual foi publicada no Diário da República, 2ª série, nº. 66, de 3 de Abril de 2017.

Após o início da obra, o técnico responsável pela mesma verificou que não necessitava ocupar a totalidade da área da parcela 18, ou seja os 264,11m<sup>2</sup> indicados na declaração de utilidade pública, só sendo necessários para a obra 201,36m<sup>2</sup>, com os limites definidos na planta que faz parte integrante da presente proposta.

Face ao exposto e ao abrigo do disposto no artigo 33º do Código das Expropriações, aprovado pela lei nº 168/99 de 18 de Setembro, na sua atual redação, foram encetadas negociações com os proprietários da referida parcela, das quais resultou um princípio de acordo para pagamento de 10 000,00€, pela aquisição da parcela de terreno com a área de 201,36m<sup>2</sup>, bem como benfeitorias nela existentes.

Assim:

Proponho, que a Câmara Municipal delibere aprovar a aquisição da parcela de terreno com a área de 201,36m<sup>2</sup>, a destacar da área descoberta do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 5699/20000331 da freguesia de Rio Tinto e da matriz predial urbana nº 17 398, proveniente do anterior artigo urbano 9142 de Rio Tinto, aos proprietários da mesma, que são os Herdeiros de Rosinda de Jesus, pelo valor de 10 000,00€, a pagar no ato da escritura.

Paços do Município de Gondomar, 28 de Junho de 2017

CAMARA MUNICIPAL
Ref: TER INTERCET
S. REG. GEN. DESENV. AMBIENT
C. URBOS
Org. nº: 2015/7133 Aq. 2

Por delegação do Presidente da Câmara

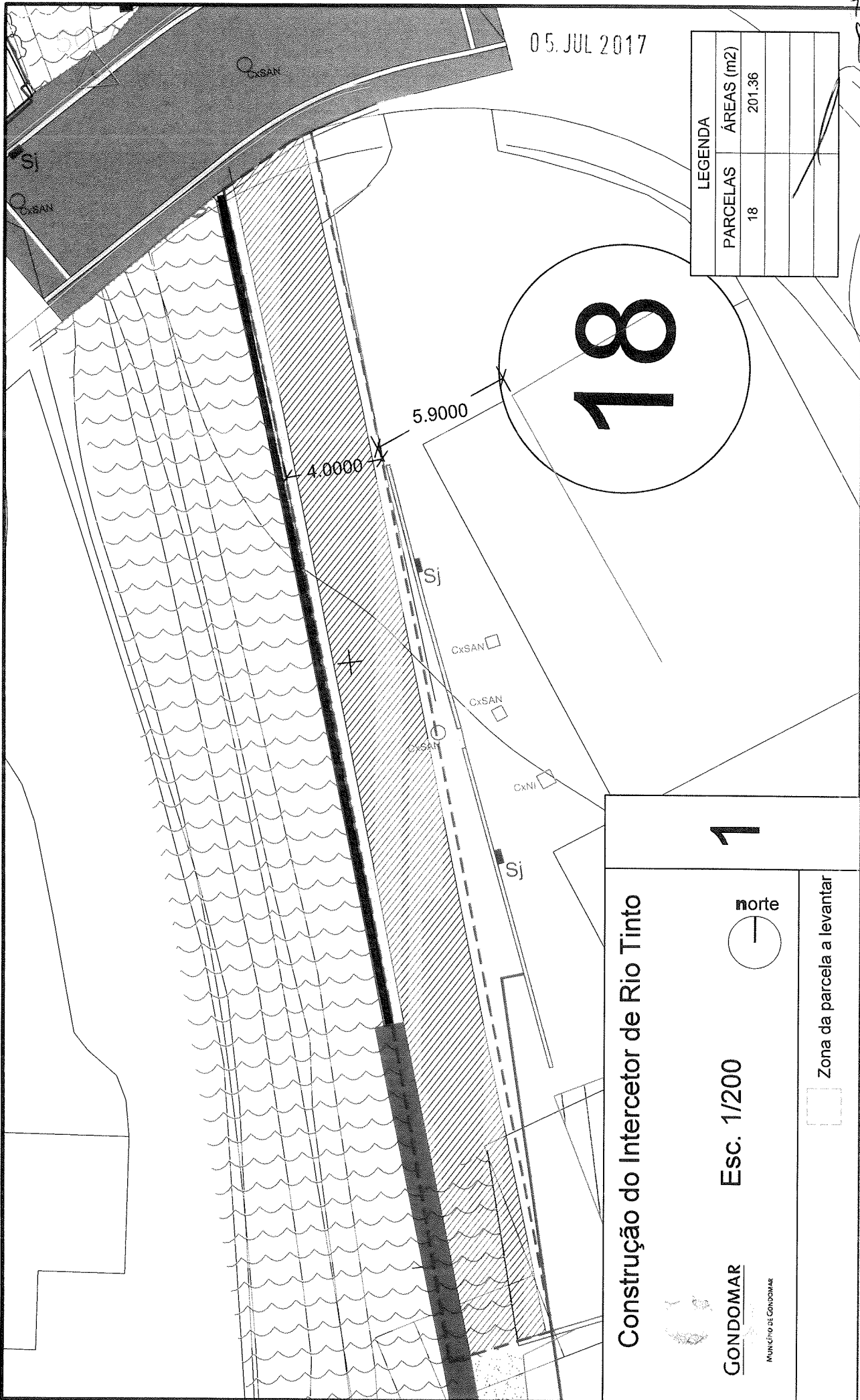
O Vereador

(Dr. Carlos Brás)

N.º SEQ. COMPROMISSO
44841

16  
Deu

05. JUL 2017



LEGENDA	
PARCELAS	ÁREAS (m2)
18	201.36

18

5.9000

4.0000

**1**

**Construção do Interceptor de Rio Tinto**

**GONDOMAR**  
Município de Gondomar

**Esc. 1/200**

norte

Zona da parcela a levantar



05.JUL.2017

75  
Pleu

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

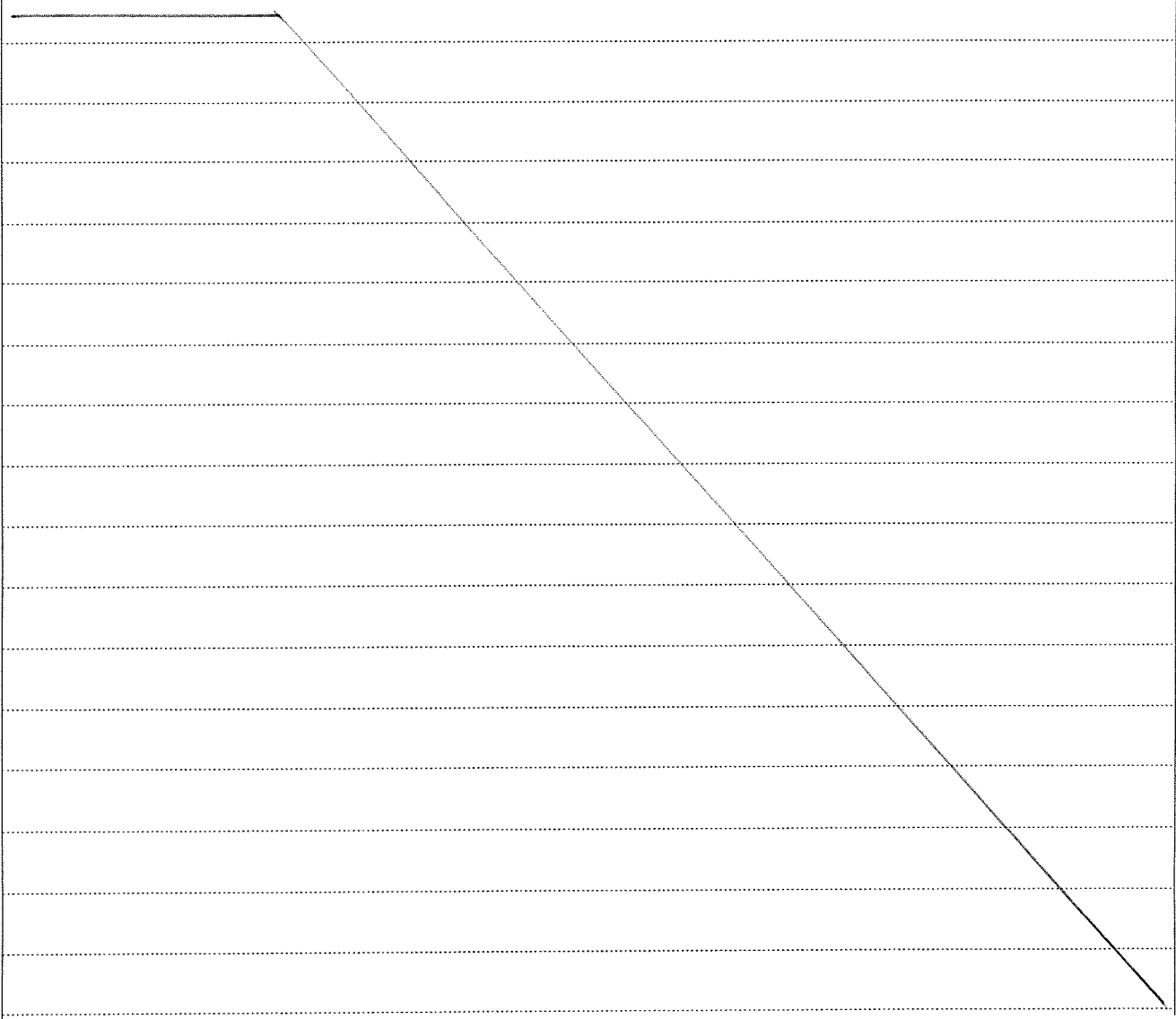
“RESOLUÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO DE PARCELAS DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DO INTERCETOR DE RIO TINTO”

– AQUISIÇÃO DA PARCELA N.º 19, PROPRIEDADE DE ALBINO MANUEL DOS SANTOS VIEIRA – RETIFICAÇÃO DA  
DELIBERAÇÃO DE CÂMARA DE 28 DE SETEMBRO DE 2016 – PROPOSTA \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto  
identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para  
conhecer da questão, deliberou, por \_\_\_\_\_

*unanimidade aprova a proposta*  
anexa. \_\_\_\_\_





**GONDOMAR**

*em ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

05. JUL 2017

46  
P. 1

com o nome  
PI 19-11-11-11  
F. J. J.

## PROPOSTA

A Câmara Municipal, em sua reunião de 28 de Setembro de 2016, aprovou a aquisição da parcela de terreno nº. 19, pela via do direito privado, necessária à construção do Intercetor de Rio Tinto, tendo as negociações sido feitas com o proprietário no âmbito do artigo 11º do Código das Expropriações.

Para concretização da aquisição aprovada na deliberação camarária anteriormente referida, foram pedidos, ao proprietário do terreno, os documentos necessários à instrução do processo para celebração da escritura de aquisição, não tendo este apresentado o registo do prédio na Conservatória do Registo Predial.

Considerando que:

Por despacho de Sua Exª. o Secretário de Estado da Administração Local de 15 de Fevereiro de 2017, foi declarada a utilidade pública urgente da expropriação das parcelas de terreno (incluindo a parcela 19), necessárias à construção do Intercetor de Tio Tinto, a qual foi publicada no Diário da República, 2ª série, nº. 66, de 3 de Abril de 2017.

Não tendo sido celebrada a escritura até à data em que foi proferida a declaração de utilidade pública, foi, nos termos previstos no Código das Expropriações efetuada a vistoria “ad perpetuum rei memoriam” em 15 de Maio de 2017, tendo o Município de Gondomar tomado posse administrativa da parcela 19 em 21 de Junho de 2017, lavrando o respetivo auto de posse.

Assim, e face ao exposto, **PROPONHO:**

Que a Câmara Municipal retifique a deliberação camarária de 28 de Setembro de 2016, no sentido de passar a constar que aquisição de terreno nº. 19, propriedade de Albino Manuel dos Santos



05. JUL 2017

**GONDOMAR**

*de ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

FF  
Vieira

Vieira é efetuada nos termos do artigo 33º e seguintes do Código das Expropriações, mantendo-se todo o resto nos seus exatos termos.

Paços do Município de Gondomar, 27 de junho de 2017

Por delegação do Presidente da Câmara

O Vereador

(Dr. Carlos Brás)



05. JUL 2017

78  
Plein



CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

“CONTRATAÇÃO DE UM EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PARA APLICAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA À EDP” –

MINUTA DO CONTRATO MÚTUO – PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por

*unanimia aprovar a proposta anexa.*  
*Abstiveram-se os vereadores Senhores Dr. Joaquim Barbosa e Dr. Paulo Jorge Tavares.*



**GONDOMAR**  
*é D ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão Financeira e Contabilidade

05. JUL 2017

49  
P. Guedes

## PROPOSTA

A Câmara Municipal de Gondomar, em reunião de 26 de Abril, deliberou autorizar a contratação de um empréstimo bancário de médio e longo prazo para aplicação na liquidação da dívida à EDP – Distribuição - Energia, SA, tendo este assunto sido submetido à Assembleia Municipal que o aprovou na sessão de 27 de Junho último.

Nesta conformidade, foram solicitadas as condições contratuais à entidade financeira adjudicada naquela decisão de 26 de Abril.

Face ao exposto,

## PROPONHO

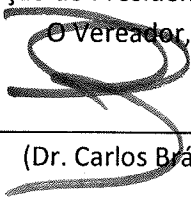
Que a Câmara Municipal delibere:

- 1- Aprovar a minuta de contrato de mútuo anexo à presente proposta e que dela faz parte integrante;
- 2- Conceder poderes ao Ex.mo. Sr. Presidente da Câmara para a outorga do respectivo contrato.

Gondomar, 30 de Junho de 2017

Por delegação do Presidente da Câmara,

O Vereador,

  
\_\_\_\_\_  
(Dr. Carlos Brás)

05.JUL 2017

1 80  
Pleu

## CONTRATO DE MÚTUO SINDICADO

*Primeira Contraente:* -----

**CAIXA AGRÍCOLA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, C.R.L.**, com sede na Maia, na Avenida Visconde Barreiros, n.º 85, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Maia sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 503 799 440, com o capital social de €8.485.475,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO e conjuntamente com a segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava e nona contraentes por CAIXAS.** -----

*Segunda Contraente:* -----

**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO DOURO, C.R.L.**, com sede na Avenida João da Cruz, n.º 94/98, 5300-178 Bragança, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Bragança, sob o número único de matrícula e identificação fiscal 501 072 373, com o capital social mínimo e variável de €20.000.000,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DO ALTO DOURO e conjuntamente com a primeira, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava e nona contraentes por CAIXAS.**-----

*Terceira Contraente:* -----

**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, C. R. L.**, com sede em Barcelos, na Praceta Dr. Francisco Sá Carneiro, NIPC 503 656 267, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Barcelos sob o nº 503 656 267, com o capital social de €29.879.140,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DO NOROESTE e conjuntamente com a primeira, segunda, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava e nona contraentes por CAIXAS.**-----

*Quarta Contraente:* -----


**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA VERDE, C. R. L.**, com sede em Vila Nova de Gaia, na Rua António Correia de Carvalho, n.º 188, NIPC 501 293 191, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Gaia sob o nº 501 293 191, com o capital social de €12.024.815,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DA COSTA VERDE e conjuntamente com a primeira, segunda, terceira, quinta, sexta, sétima, oitava e nona contraentes por CAIXAS.**-----

*Quinta Contraente:* -----

**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, C. R. L.**, com sede em Felgueiras, na Praça da República, n.º 228, NIPC 501 603 719, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Felgueiras sob o nº 501 603 719, com o capital social de €22.774.385,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DO VALE DO SOUSA E BAIXO**

05. JUL 2017

2

81  
Págs  


**TÂMEGA e conjuntamente com a primeira, segunda, terceira, quarta, sexta, sétima, oitava e nona contraentes por CAIXAS.**-----

*Sexta Contraente:* -----

**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, C. R. L.**, com sede em Santo Tirso, na Rua José Luis de Andrade, n.º 65, R/C, NIPC 500 948 658, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Santo Tirso sob o nº 500 948 658, com o capital social de €9.224.860,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DO MÉDIO AVE e conjuntamente com a primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sétima, oitava e nona contraentes por CAIXAS.**-----

*Sétima Contraente:* -----

**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, C. R. L.**, com sede em Paredes, na Avenida Comendador Abílio Seabra, n.º 138, NIPC 501 819 401, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Paredes sob o nº 501 819 401, com o capital social de €5.000.000,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DE PAREDES e conjuntamente com a primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, oitava e nona contraentes por CAIXAS.**-----

*Oitava Contraente:* -----

**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA PÓVOA DO VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE, C. R. L.**, com sede em Póvoa do Varzim, no Largo das Dores, n.º 1, NIPC 503 750 166, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Póvoa do Varzim, sob o nº 503 750 166, com o capital social de €18.079.850,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DA PÓVOA DO VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE e conjuntamente com a primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima e nona contraentes por CAIXAS.**-----

*Nona Contraente:* -----

**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO, C. R. L.**, com sede em Tabuaço, na Rua Sá de Albergaria, NIPC 501 665 897, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Tabuaço, sob o nº 501 665 897, com o capital social de €16.420.085,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DA PÓVOA DO VALE DO TÁVORA E DOURO e conjuntamente com a primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima e oitava contraentes por CAIXAS.**-----

*Décimo Contraente:* -----

**MUNICÍPIO DE GONDOMAR**, autarquia local, NIPC 506 848 957, com sede na Praça Manuel Guedes, representado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal e signatário, Marco André dos

05 JUL 2017

3  
82  
Cláudia

Santos Martins Lopes, com poderes para o acto nos termos das deliberações da Reunião da Câmara de Vinte e Seis de Abril de Dois Mil e Dezassete, e sessão da Assembleia Municipal de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, adiante designado por **MUTUÁRIO**.-----

\* Celebram o presente contrato de mútuo sindicado, a que atribuem força executiva e que se rege pelas cláusulas seguintes: -----

PRIMEIRA (*Objecto e Finalidade*) -----

**1.** Por este contrato, as CAIXAS concedem ao MUTUÁRIO, a seu pedido e no seu interesse, um empréstimo, no montante global de **Vinte e Oito Milhões, Oitocentos e Dezanove Mil, Trezentos e Cinquenta e Um Euros e Vinte Cêntimos [€28.819.351,20]**, de acordo com a repartição de montantes do financiamento que a cada uma das CAIXAS cabe, como se segue:-----

- Pela **CCAM da ÁREA METROPOLITANA DO PORTO: Dois Milhões, Oitocentos e Dezanove Mil, Trezentos e Cinquenta e Um Euros e Vinte Cêntimos [€ 2.819.351,20]**; ---
- Pela **CCAM DO ALTO DOURO: Cinco Milhões de Euros [€5.000.000,00]**; -----
- Pela **CCAM DO NOROESTE: Três Milhões de Euros [€3.000.000,00]**;-----
- Pela **CCAM DA COSTA VERDE: Dois Milhões e Quinhentos Mil Euros [€2.500.000,00]**;----
- Pela **CCAM DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA: Cinco Milhões de Euros [€5.000.000,00]**;-----
- Pela **CCAM DO MÉDIO AVE: Quinhentos Mil Euros [€500.000,00]**;-----
- Pela **CCAM DE PAREDES: Dois Milhões e Quinhentos Mil Euros [€2.500.000,00]**;-----
- Pela **CCAM DA PÓVOA DO VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE: Quatro Milhões de Euros [€4.000.000,00]**;-----
- Pela **CCAM DO VALE DO TÁVORA E DOURO: Três Milhões e Quinhentos Mil Euros [€3.500.000,00]**.-----

**2.** A responsabilidade de cada CAIXA mutuante, na concessão do financiamento, é conjunta e não solidária, e apenas na medida do respectivo montante mencionado no número anterior. -----

**3.** O empréstimo tem como finalidade financiar o MUTUÁRIO para cumprimento do Acordo Relativo à Regularização da Dívida do Município de Gondomar à EDP Distribuição – Energia, S.A., e, nos termos do art.º 81.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro, que aprova a Lei do Orçamento do Estado de 2017, não lhe podendo ser dado outro uso ou destino.-----

**4.** O outorgante Presidente da Câmara do Município MUTUÁRIO declara, em nome deste, que o presente mútuo tem previsão orçamental e foi aprovado pela respectiva Assembleia Municipal de vinte e seis de Abril de dois mil e dezassete, de acordo com o procedimento de adjudicação por ela aprovado.-----

**5.** O presente contrato de mútuo e a concessão ou disponibilização dos fundos a mutuar pelas CAIXAS ao Município MUTUÁRIO, **pressupõem e ficam subordinados ao visto prévio favorável do Tribunal de Contas** e respectiva comprovação. -----

05. JUL 2017

83  
4  
V. C. C.

6. A referida quantia de Vinte e Oito Milhões, Oitocentos e Dezanove Mil, Trezentos e Cinquenta e Um Euros e Vinte Cêntimos [€28.819.351,20], será disponibilizada de uma só vez, após a data de obtenção do visto prévio favorável do Tribunal de Contas, referido no número anterior. -----

7. O MUTUÁRIO declara recebida a quantia mutuada e dela se confessa devedor, obrigando-se a pagá-la com os respectivos juros, impostos, encargos e despesas, nos termos deste contrato. -----

SEGUNDA (*Prazo e Reembolso*) -----

1. O empréstimo é concedido pelo prazo de **20 (vinte) anos**, contados desde a data da obtenção do visto prévio favorável do Tribunal de Contas, data da perfeição do contrato. -----

2. O empréstimo será reembolsado em **duzentas e quarenta prestações mensais**, iguais, sucessivas e constantes de capital e juros, vencendo-se a primeira prestação um mês a contar da data da perfeição do contrato, e cada uma das subsequentes no correspondente dia de cada mês seguinte, sendo a última no termo do prazo definido no número anterior. -----

3. Considerando a utilização integral do empréstimo na data da perfeição do contrato, a prestação mensal de capital e juros devida, até ao momento da primeira revisão da taxa de juro, seria de **Cento e Cinquenta e Três Mil, Trezentos e Trinta e Quatro Euros e Noventa e Seis Cêntimos [€153.334,96]**. -----

TERCEIRA (*Juros*) -----

1. A quantia mutuada vence juros, postecipados e contados dia a dia, à taxa de juro variável anual nominal que resultar da média aritmética simples das cotações diárias da taxa EURIBOR a 6 – *seis* meses, durante o mês anterior a cada período semestral de contagem e arredondada à milésima de ponto percentual, por excesso se a quarta casa decimal for igual ou superior a cinco, ou por defeito se for inferior, a que acresce o 'spread' ou margem de 1,34% (um vírgula trinta e quatro) pontos percentuais, sendo que, em qualquer circunstância, a taxa de juro nominal aplicável nunca será inferior ao 'spread'. -----

2. A taxa de juro nominal actual é de 1,34% (um virgula trinta e quatro) por cento e a taxa anual efectiva (TAE) deste contrato, calculada nos termos do Dec.- Lei n.º 220/94, de 23.08, é de 1,348% (um vírgula trezentos e quarenta e oito) por cento. -----

3. Os juros são pagos postecipadamente, vencendo-se a primeira prestação um mês a contar da data do visto do Tribunal de Contas, e cada uma das demais no correspondente dia de cada mês subsequente, em conjunto com as prestações de reembolso do capital. -----

4. Em caso de mora no pagamento de qualquer obrigação ou quantia serão devidos pelo MUTUÁRIO juros moratórios calculados à taxa que resultar da aplicação de uma sobretaxa anual de 3% (três por cento) a acrescer à taxa de juros remuneratórios em vigor nesse momento, que incidirá sobre o capital vencido e não pago, incluindo os juros remuneratórios capitalizados como previsto no número seguinte, sendo que os juros moratórios se vencem e são exigíveis diariamente e sem dependência de interpelação, nem de aviso prévio. -----

05. JUL 2017

5 84  
V. C. C.

5. As CAIXAS podem capitalizar os juros remuneratórios correspondentes a períodos não inferiores a 1 (um) mês, ou, caso haja carência de pagamento de juros correspondentes a períodos não inferiores a 3 (três) meses, adicionando-os ao capital em dívida, para seguirem o regime deste. ----

6. Sem prejuízo do disposto na parte final do número um, a taxa de juro nominal aplicável em cada período será adequada em função das variações que ocorrerem, com referência ao indexante acima previsto para a sua determinação, aplicando-se automaticamente e sem necessidade de qualquer comunicação prévia ou posterior. -----

7. Mas se o indexante acima previsto for substituído ou deixar de ser usado, as CAIXAS poderão aplicar outro e/ou outra taxa de juro, após a sua comunicação ao MUTUÁRIO considerando-se por este aceite se não optar pela resolução do contrato, que terá de ser feita por escrito e entregue às CAIXAS, nos cinco dias seguintes à sobredita comunicação; caso em que o MUTUÁRIO se obriga a reembolsar as quantias mutuadas e a pagar os juros e demais quantias devidas, na totalidade, no prazo de trinta dias a contar daquela comunicação das CAIXAS, aplicando-se nesse período a última taxa vigente. -----

QUARTA (*Processamento*) -----

1. As parcelas do Empréstimo mutuadas por cada uma das CAIXAS e as inerentes obrigações serão processados em contas de financiamento internas constituídas para o efeito por cada uma, com as numerações que lhes atribuírem e que poderão ser alteradas, as quais funcionarão por contrapartida das contas de depósito à ordem tituladas em nome da MUTUÁRIA em cada uma das CAIXAS, adiante designadas por "Contas D.O." e que se identificam como segue: -----

- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 1442 4028 3194 9729 2**, **CCAM da ÁREA METROPOLITANA DO PORTO**, no balcão de Gondomar. -----
- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 2021 4028 3203 1592 0**, na **CCAM DO ALTO DOURO**, no balcão de Murça. -----
- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 1420 XXXX XXXX XXXX X**, na **CCAM DO NOROESTE**, no balcão de \_\_\_\_\_.
- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 3220 XXXX XXXX XXXX X**, na **CCAM DA COSTA VERDE**, no balcão de \_\_\_\_\_.
- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 1320 XXXX XXXX XXXX X**, na **CCAM DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA**, no balcão de \_\_\_\_\_.
- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 1280 XXXX XXXX XXXX X**, na **CCAM DO MÉDIO AVE**, no balcão de \_\_\_\_\_.
- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 1400 XXXX XXXX XXXX X**, na **CCAM DE PAREDES**, no balcão de \_\_\_\_\_.
- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 1460 XXXX XXXX XXXX X**, na **CCAM DA PÓVOA DO VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE**, no balcão de \_\_\_\_\_.

05.JUL.2017

85  
6 P. C. U.  


- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 2160 XXXX XXXX XXXX X**, na **CCAM DO VALE DO TÁVORA E DOURO**, no balcão de \_\_\_\_\_.

**2.** O crédito do capital mutuado e os débitos das obrigações de pagamento emergentes deste contrato serão processados e efectuados nas referidas Contas D.O., que o MUTUÁRIO se obriga a ter suficientemente provisionadas, nas datas de vencimento das suas obrigações, e que autoriza as CAIXAS a movimentar e debitar, para efectivar quaisquer pagamentos. -----

**3.** Os extractos da referida conta de depósitos à ordem e demais documentos e avisos de lançamento processados pelas CAIXAS constituem documentos bastantes para prova da sua movimentação e para prova não só da existência da dívida, como da sua exequibilidade, mormente em sede de eventuais obrigações e/ou prestações futuras que tenham sido previstas pelas partes e/ou, ainda que sem previsão, tenham sido realizadas para a conclusão do negócio, tudo nos termos da lei processual civil em vigor. -----

QUINTA (*Condições gerais*) -----

**1.** As prestações de capital e de juros e demais obrigações são exigíveis e devem ser pagas nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de qualquer aviso ou interpelação para o efeito. -----

**2.** Todos os pagamentos, seja qual for a indicação do MUTUÁRIO, mesmo os realizados através da referida conta D.O., serão imputados pela ordem seguinte: a despesas e encargos, a comissões, a juros de mora, a juros remuneratórios vencidos, a capital vencido e depois a juros remuneratórios e a capital vincendos. -----

**3.** No empréstimo e pelas operações e actos processados ao abrigo deste contrato, **não incidem nem são devidas as comissões e encargos** previstos na "Tabela de Preçário" da CAIXA CENTRAL, que estiver em vigor. -----

**4.** MUTUÁRIA poderá fazer reembolsos antecipados do empréstimo, parciais ou total, mediante pedido escrito entregue à CAIXA e nos termos a seguir previstos. -----

**5.** Os reembolsos podem ser feitos em qualquer momento e por qualquer montante, desde que observando o seguinte: -----

**5.1.** Os parciais em data coincidente com as dos vencimentos das prestações e com pré-aviso de sete dias úteis; -----

**5.2.** O total, em qualquer momento mediante pré-aviso de trinta dias úteis. -----

**6.** No caso de reembolso antecipado a MUTUÁRIA encontra-se **isenta** do pagamento da respectiva comissão. -----

**7.** A falta ou demora das CAIXAS AGRÍCOLA na cobrança de créditos e na efectivação de débitos nas Contas D.O., ou no exercício de algum direito ou faculdade, não representa a concessão de moratória, nem a renúncia ou perda de qualquer prazo ou direito e à percepção dos créditos e quantias que lhe sejam devidas. -----

**8.** O MUTUÁRIO também se obriga ao seguinte: -----

- a)** Pagar os impostos e os encargos relativos a este contrato, às garantias e registos, bem como as despesas, judiciais ou extrajudiciais, que as CAIXAS façam para assegurar ou obter o pagamento dos seus créditos. -----
- b)** Ter e manter regularizados os impostos e contribuições para com o Estado, as Autarquias e a Segurança Social, bem como comprovar a respectiva regularização. -----
- c)** Respeitar as condições das garantias prestadas para segurança dos créditos e não praticar qualquer acto que as possa desvalorizar ou afectar, outrossim reforçá-las se as CAIXAS o exigir; e, caso haja bens dados de garantia, não os onerar, locar ou ceder, nem prometer esses actos. -----
- d)** Dar imediato conhecimento às CAIXAS de toda e qualquer diligência administrativa, judicial ou extrajudicial de que o MUNICÍPIO MUTUÁRIO e o seu Presidente da Câmara Municipal de Gondomar sejam citados ou interpelados e que possa, de alguma forma, afectar ou pôr em risco o seu património, o cumprimento das obrigações e as garantias. -----
- e)** Fornecer prontamente às CAIXAS, sempre que ela solicite, os documentos e informações relativas à aplicação das quantias mutuadas e à disponibilidade e aplicação das verbas e valores a que respeita a Cláusula Sétima. -----
- f)** A inscrever nos seus orçamentos anuais as verbas necessárias para fazer face ao serviço da dívida do financiamento, podendo as CAIXAS exigir, em qualquer momento, a prova da respectiva inscrição orçamental. -----
- 9.** Ficam desde já expressamente autorizadas e aceites, sem necessidade de outro consentimento ou comunicação, as cessões da posição contratual e a cessão de créditos, total ou parcial, que as CAIXAS pretendam fazer para terceiros, e nas condições que entender. -----
- 10.** O MUTUÁRIO declara, sem reservas ou quaisquer limitações e para todos os efeitos legais e regulamentares, que expressamente renunciam:-----
- a)** Aos direitos decorrentes das regras do segredo bancário, ficando entendido que as CAIXAS, ou a entidade por ela autorizada ou a quem ceda o crédito emergente do presente contrato e/ou ao Banco de Portugal ou a entidade por este indicada poderão aceder, utilizar e dispor das informações, documentos e/ou quaisquer elementos cobertos pelo dever do segredo bancário e respeitantes ao presente contrato e abertura de crédito, ao MUTUÁRIO e/ou a qualquer dos Outorgantes.-----
- b)** A quaisquer seus direitos de compensação perante o Banco de Portugal e/ou perante a entidade Mutuante e/ou perante qualquer entidade a quem o crédito seja cedido, independentemente da sua origem e/ou justificação.-----
- 11.** O MUTUÁRIO declara que foram por si observadas todas as disposições legais aplicáveis às Autarquias Locais, designadamente as concernentes ao Visto do Tribunal de Contas.-----

-----  
 SEXTA (*Incumprimento e exigibilidade*) -----

05. JUL 2017

8  
87  
Ceu

**1.** O não cumprimento pontual de quaisquer obrigações do MUTUÁRIO para com as CAIXAS, ainda que decorrentes de outros actos e títulos, produz o vencimento antecipado e a exigibilidade imediata de todas as demais obrigações, sem embargo de outros direitos conferidos por lei ou contrato, e especialmente nos casos seguintes: -----

**a)** Se não for paga alguma das prestações de capital ou de juros, no respectivo prazo, ou os juros moratórios, as comissões, encargos e despesas, ou outras quantias devidas, nas datas estabelecidas ou que forem indicadas pelas CAIXAS. -----

**b)** Se não forem respeitadas as disposições relativas às garantias, ou se respectivos bens e valores forem alienados, alterados, onerados, locados, ou por qualquer forma cedidos, ou prometidos esses actos; ou se sobrevier alguma oposição, apreensão ou outra providência judicial, administrativa ou extrajudicial, ou facto que afecte o seu valor, integralidade e livre disponibilidade. -----

**c)** Se o MUTUÁRIO cessar(em) ou interromper(em) a sua actividade ou o negócio; ou se for(em) sujeito(a/s) a processo de insolvência, de falência ou de recuperação de empresa; ou se por qualquer motivo diminuir a solvência dele(a/s), ou a segurança dos créditos. -----

**d)** Se não forem entregues os documentos ou não forem prestadas as informações que o devam ser às CAIXAS, ou neles/as haja falsidade, defeito ou omissão; bem como se não for cumprida qualquer das obrigações previstas nas alíneas do número cinco da Cláusula Quinta. -----

**2.** Em caso de incumprimento pelo MUTUÁRIO, bem como em qualquer caso de resolução ou de extinção do presente contrato, as CAIXAS desde já ficam autorizadas a movimentar e debitar, sem necessidade ou dependência de prévio aviso, as Conta D.O. associadas a este contrato e/ou quaisquer outras contas, de qualquer natureza, de que o MUTUÁRIO seja titular, em qualquer CAIXA do Sistema Integrado do Crédito Agrícola, podendo reter e utilizar, para efectivar e obter o pagamento das obrigações do MUTUÁRIO emergentes deste contrato ou de qualquer outra operação de crédito, acto ou título, todos e quaisquer fundos de saldos e valores detidos pelo MUTUÁRIO, inclusive compensando os respectivos montantes de crédito com os seus débitos de igual valor, e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal. -----

**SÉTIMA (Consignação de Rendimentos)** -----

**1.** Para garantia do bom, pontual e integral pagamento de todas as obrigações e responsabilidades do MUTUÁRIO, decorrentes deste contrato, designadamente do reembolso de capital mutuado, dos juros à taxa e sobretaxa acima estabelecidas, incluindo em caso de mora, bem como das despesas judiciais e extrajudiciais que as CAIXAS façam, e dos respectivos encargos, o MUTUÁRIO procede à consignação das suas receitas municipais, todas as que forem legalmente admissíveis de consignar, e de outros apoios a que tenha direito, com observância do disposto na Lei das Finanças Locais. -----

05. JUL 2017

9 88  
V. C. C.

**2.** As CAIXAS ficam autorizadas a receber directamente do Estado as verbas acima referidas e destinadas a serem consignadas, até ao limite das importâncias devidas, em cada momento, designadamente as receitas e verbas da Câmara Municipal, previstas na citada Lei, para consignar e afectar ao pagamento dessas obrigações.-----

**3.** O MUTUÁRIO obriga-se a disponibilizar as importâncias necessárias, nos termos dos números anteriores, e a processar o seu depósito e movimentação nas sobreditas contas D.O, bem como a dar instruções às entidades pagadoras para efectuarem as transferências para essas mesmas contas D.O., e autorizam as CAIXAS a fazer a consignação dos valores necessários, em conta que designarem, para assegurar o pagamento do que lhe seja devido, nos termos deste contrato, importâncias essas que ficarão cativas e afectas ao pagamento dessas responsabilidades. -----

**4.** A Consignação de Rendimentos aqui exarada, constituída a favor das CAIXAS, na proporção dos créditos, definidos em função da participação de cada uma no empréstimo, como se estabelece no número um da Cláusula Primeira, e que permanecerá válida e eficaz até integral cumprimento de toda e qualquer obrigação e/ou responsabilidades do MUTUÁRIO para com as CAIXAS emergente do presente contrato, é constituída com a máxima amplitude legal e destina-se a garantir, obrigações presentes e futuras, subsistindo plenamente, sem dependência de prazo ou do valor que em cada momento atinjam as responsabilidades, vencidas ou vincendas, do MUTUÁRIO perante a CAIXAS, abrangendo todas as obrigações emergentes deste empréstimo, suas alterações, reformulações, renovações e prorrogações de prazos, sempre sem necessidade de qualquer outra formalidade para lá do consentimento expresso das CAIXAS, as quais não ficam vinculadas à redução ou cancelamento das garantias enquanto não forem completamente extintas todas as responsabilidades garantidas.-----

**5.** A consignação de rendimentos subsistirá plenamente, sem dependência do valor que em cada momento atinjam as responsabilidades, vencidas ou vincendas, não ficando as CAIXAS vinculadas à sua redução ou cancelamento. -----

**6.** A MUTUÁRIA obriga-se à prestação anual de contas às CAIXAS, referentes aos rendimentos consignados. -----

OITAVA (*Tramitação de Dados*) -----

**1.** Os dados pessoais constantes do presente contrato e os relacionados com o empréstimo serão processados informaticamente e destinam-se a ser usados pelas CAIXAS, nomeadamente, para administração, fiscalização e execução da operação de crédito, das garantias, dos seguros e dos produtos e serviços associados. -----

**2.** Sem prejuízo do expresso no número dez da Cláusula Quinta, os titulares dos dados autorizam as CAIXAS a usá-los e processá-los, bem como a recolher informação adicional, e a facultar esses elementos a outra entidade à qual seja cedido ou transferido o crédito e/ou conferido direito para a sua utilização, com salvaguarda da confidência legal, bem como às autoridades judiciais, administrativas e de supervisão, e sempre que tal seja devido por imposição legal, nomeadamente

em cumprimento da Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal, nos termos da qual cabe às CAIXAS comunicar à Central de Responsabilidades de Crédito no Banco de Portugal as responsabilidades em nome do MUTUÁRIO, decorrentes do presente contrato, bem como os montantes das garantias prestadas a seu favor. -----  
-----

**NONA (Convenção Interbancária)**-----

**1.** Fica estabelecido entre as CAIXAS que as suas relações serão determinadas pelo que se consigna no presente Contrato e especialmente nesta Cláusula e nas precedentes que regulam pagamentos, movimentação de contas e procedimentos comuns às CAIXAS.-----

**2.** As responsabilidades das CAIXAS participantes neste sindicato financiador são conjuntas e não solidárias, cabendo apenas a cada uma delas a obrigação de concessão da respectiva proporção ou parcela de crédito indicada, pelo que o MUTUÁRIO não pode exigir de qualquer das CAIXAS qualquer outro crédito ou quantia ou pagamento de qualquer natureza ou título. -----

**3.** A CAIXA da ÁREA METROPOLITANA DO PORTO é designada como Líder, sendo que às demais Caixas: CAIXA DO ALTO DOURO, CAIXA DO NOROESTE, CAIXA DA COSTA VERDE, CAIXA DO VALE DO SOUSA E VALE DO TÂMEGA, CAIXA DO MÉDIO AVE, CAIXA DE PAREDES, CAIXA DO VALE DO TÁVORA E DOURO e à CAIXA DA PÓVOA DO VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE compete, nomeadamente:-----

**a)** Transmitir reciprocamente o teor das comunicações que cada uma receber relacionadas com a execução do ora contratado, ao que o MUTUÁRIO dá, desde já, a competente autorização;-----

**b)** Guardar a documentação que considere relevante relacionada com a negociação e execução do presente documento e empréstimo;-----

**c)** Fornecer reciprocamente todas as informações relacionadas com o presente empréstimo e sua execução;-----

**4.** Nenhuma das CAIXAS poderá renunciar no todo ou em parte à sua participação, sem embargo da possibilidade de cessão da respectiva posição contratual ou dos seus créditos, nem poderá deixar de cumprir pontualmente as obrigações que para si decorrem deste documento. -----

**5.** As decisões das CAIXAS em qualquer matéria relacionada com o empréstimo e o exercício de direitos que não sejam da competência específica de cada uma serão, por regra, tomadas por consenso, após consultas recíprocas, mas a demais Caixas: CAIXA DO ALTO DOURO, CAIXA DO NOROESTE, CAIXA DA COSTA VERDE, CAIXA DO VALE DO SOUSA E VALE DO TÂMEGA, CAIXA DO MÉDIO AVE, CAIXA DE PAREDES, CAIXA DO VALE DO TÁVORA E DOURO e à CAIXA DA PÓVOA DO VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE reconhecem e aceitam que, na falta desse consenso prevalece a decisão da CAIXA da ÁREA METROPOLITANA DO PORTO. -----

**6.** A CAIXA DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, como organizadora e líder neste Sindicato Bancário, deverá agir com o rigor e a ponderação devidas inerentes à sua posição, mas não terá nenhuma responsabilidade no que respeita a qualquer acção, contestação, oposição, embargo, ou

05.JUL.2017

11 90  
P. C. A.

outra providência, diligência ou acto relacionado com os créditos e outros direitos dela e das demais CAIXAS, decorrente deste empréstimo, ou a sua execução, ou relacionados com as respectivas garantias e os bens delas objecto; ficando bem entendido que lhe é legítimo e poderá confiar em qualquer certificação, declaração, notificação, instrução, instrumento ou outro documento em que acredite ter sido escrito, produzido ou emitido de boa-fé e validamente, ou que seja genuíno e foi assinado e apresentado pela parte, pessoa ou entidade correcta ou com legitimidade ou competência para o efeito.-----

**7.** Como líder ou agente, a CAIXA DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO poderá dar indicações e instruções às demais CAIXAS sobre o processamento do empréstimo ou de actos desta operação de crédito, o cumprimento das obrigações, autorizações de actos e a avaliação de condições inerentes ao empréstimo e às garantias, a sua execução e venda de bens, e as demais CAIXAS declaram aceitar e respeitar essas indicações.-----

DÉCIMA (*Foro, Comunicações e Legislação*) -----

**1.** Para solucionar as questões relacionadas com este contrato, fica convencionado que será competente, no que por lei for disponível, quer o foro da Comarca do devedor quer o foro da Comarca da Maia.-----

**2.** As comunicações dos Contraentes devem ser feitas por escrito, por carta ou por telecópia, dirigidas para os respectivos endereços acima mencionados nas suas identificações, os quais também são indicados para efeitos de citação e notificação judicial, e cujas alterações o MUTUÁRIO se obriga a comunicar nos trinta dias posteriores à sua ocorrência.-----

**3.** O presente contrato rege-se pelo disposto na Lei Portuguesa.-----

Gondomar, Vinte e Nove de Junho de Dois Mil e Dezassete. -----

Imposto de selo – isento nos termos da alínea a) do Artigo 6.º do Código do Imposto de Selo. -----

A CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, C.R.L.

A CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DO ALTO DOURO, C.R.L

A CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DO NOROESTE, C.R.L

A CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DA COSTA VERDE, C.R.L

A CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, C.R.L

05. JUL 2017

91  
12  
Pereira

A CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, C.R.L

A CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, C.R.L

A CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA PÓVOA DO VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE, C.R.L

A CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO, C.R.L.

O MUTUÁRIO

## Ficha do Cabimento

PROP.: Emp.EDPAmort/2017

N.Seq.: 29768

Orçamento

Serviço Requisitante: 52 Operações Financeiras

Dotação disponível: 840.565,00

Organica: 02 Operações Financeiras

Cabimentado: 840.565,00

Económica: 10060319 CCAM - Dividas à EDP 1988

Saldo: 0,00

GOP:

Dependente de:

Contrato:

Data	Nº Lanç.	Valores		Compromisso		Saldo	Descrição
		Inicial	Correções	N. Seq.	Documento		
03-07-2017	5177	840.565,00				840.565,00	Empréstimo - Acordo Relativo à Regularização da Dívida do Município de Gondomar à EDP Distribuição - Energia, S.A.- Amortização de Capital
04-07-2017	7082			44938	ENC. OBRIG: 15211Amort/2017	758.333,92	
04-07-2017	7083			44939	ENC. OBRIG: 15161Amort/2017	612.500,59	
04-07-2017	7084			44940	ENC. OBRIG: 15214Amort/2017	525.000,59	
04-07-2017	7085			44941	ENC. OBRIG: 15215Amort/2017	452.083,92	
04-07-2017	7086			44942	ENC. OBRIG: 15216Amort/2017	306.250,59	
04-07-2017	7087			44943	ENC. OBRIG: 15217Amort/2017	291.667,26	
04-07-2017	7088			44944	ENC. OBRIG: 15212Amort/2017	218.750,59	
04-07-2017	7089			44945	ENC. OBRIG: 15213Amort/2017	102.083,92	
04-07-2017	7090			44946	ENC. OBRIG: 15218Amort/2017	0,00	

05. JUL 2017

92  
V. Cui

## Ficha do Cabimento

PROP.: Emp.EDPJuros/2017

N.Seq.: 29767

Orçamento

Serviço Requisitante: 52 Operações Financeiras

Dotação disponível: 226.702,00

Organica: 02 Operações Financeiras

Cabimentado: 226.702,00

Económica: 030103021 CCAM - Dívidas à EDP 1988

Saldo: 0,00

GOP:

Dependente de:

Contrato:

Data	Nº Lanç.	Valores		N. Seq.	Compromisso Documento	Valor	Saldo	Descrição
		Inicial	Correções					
03-07-2017	5176	226.702,00					226.702,00	Empréstimo - Acordo Relativo à Regularização da Dívida do Município de Gondomar à EDP Distribuição - Energia, S.A.- Encargo com Juros
04-07-2017	7035			44928	ENC. OBRIG: Emp.EDPJuros/2017	22.177,85	204.524,15	
04-07-2017	7040			44929	ENC. OBRIG: 15161Juros/2017	39.331,48	165.192,67	
04-07-2017	7047			44931	ENC. OBRIG: 15214Juros/2017	23.598,89	141.593,78	
04-07-2017	7052			44932	ENC. OBRIG: 15215Juros/2017	19.665,74	121.928,04	
04-07-2017	7057			44933	ENC. OBRIG: 15216Juros/2017	39.331,48	82.596,56	
04-07-2017	7062			44934	ENC. OBRIG: 15217Juros/2017	3.933,15	78.663,41	
04-07-2017	7067			44935	ENC. OBRIG: 15212Juros/2017	19.665,74	58.997,67	
04-07-2017	7072			44936	ENC. OBRIG: 15213Juros/2017	31.465,19	27.532,48	
04-07-2017	7077			44937	ENC. OBRIG: 15218Juros/2017	27.532,48	0,00	

05. JUL 2017



05 JUL 2017

94  
P. C. C.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

CEDÊNCIA DO IMÓVEL DE RÉ-DO-CHÃO, SITO NA RUA DA ESCOLA , NO LUGAR DE FERREIRINHA, EM FOZ DO SOUSA, ONDE FUNCIONAVA A ANTIGA ESCOLA EB DE FERREIRINHA, À PARÓQUIA DE S. JOÃO DA FOZ DO SOUSA -

CONTRATO DE COMODATO - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta anexa.*

Blank lined area for additional text or signatures.

05 JUL 2017

95  
P. Guedes



## PROPOSTA

O Município de Gondomar é proprietário de um prédio urbano de rés-do-chão, sito na Rua da Escola, Lugar de Ferreirinha, em Foz do Sousa.

Considerando que, o imóvel onde funcionava a antiga Escola EB de Ferreirinha se encontra livre;

Considerando que, em colaboração com a Paróquia de S. João da Foz do Sousa, é competência da Câmara Municipal apoiar o Desenvolvimento de Atividades das freguesias nas mais variadas formas;

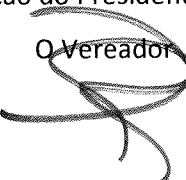
Considerando ainda, que a Paróquia carece de um imóvel no Lugar de Ferreirinha para o desenvolvimento das suas atividades pastorais, designadamente: grupos de catequese, formação coral, atividades culturais, casa mortuária, serviços exequiais e apoio aos escuteiros;

**PROPONHO**, que a Câmara Municipal delibere aprovar a cedência em regime de comodato do referido imóvel à Paróquia de S. João da Foz do Sousa, nos termos da minuta do contrato anexo, que faz parte integrante da presente proposta.

Paços do Município de Gondomar, 30 de Junho de 2017

Por Delegação do Presidente da Câmara,

O Vereador



(Dr. Carlos Brás)



**GONDOMAR**  
*em ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

05. JUL 2017

96  
Alc



### CONTRATO DE COMODATO

ENTRE:

**MUNICÍPIO DE GONDOMAR**, pessoa coletiva nº 506 848 957, com sede na Praça Manuel Guedes, em Gondomar (S. Cosme), aqui representado pelo Vereador da Câmara Municipal de Gondomar, Carlos Alberto Silva Brás, portador do Cartão de Cidadão nº. 8545603 válido até 24/08/2019, com domicílio profissional na Praça Manuel Guedes, em Gondomar (S. Cosme), adiante designado por Primeiro Outorgante,

E

**Paróquia de S. João da Foz do Sousa**, pessoa coletiva nº. -----, com sede na Rua da Igreja, lugar de Ferreirinha em Foz do Sousa, representada pelo -----, portador do cartão de cidadão nº -----, adiante designada por Segundo Outorgante,

É de boa-fé e livremente celebrado o presente Contrato de Comodato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes, que os outorgantes reciprocamente aceitam e mutuamente se obrigam a cumprir:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O Primeiro Outorgante é dono e legítimo proprietário de prédio urbano de rés-do-chão sito na Rua da Escola, Lugar de Ferreirinha, em Foz do Sousa, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 920 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Gondomar sob o nº 393.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

Pelo presente contrato o primeiro outorgante, cede, gratuitamente, ao segundo outorgante o imóvel identificado na cláusula primeira, destinando-se exclusivamente ao apoio das atividades pastorais no lugar de Ferreirinha (grupos de catequese, formação coral, atividades culturais, casa mortuária e serviços exequiais, apoio a atividades da paróquia, escuteiros).



**GONDOMAR**

*é D'ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

05 JUL 2017

94  
D. C. C.

### CLÁUSULA TERCEIRA

O Presente contrato é celebrado pelo prazo de quatro anos, a contar da data da assinatura do mesmo, renovável automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo denúncia fundamentada por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de noventa dias.

### CLÁUSULA QUARTA

O espaço cedido no objeto do presente contrato é destinado exclusivamente ao fim determinado na cláusula segunda.

### CLÁUSULA QUINTA

- 1- Durante a vigência deste contrato o segundo outorgante obriga-se a guardar e conservar o imóvel, não fazendo do mesmo uso imprudente.
- 2- A segunda outorgante obriga-se a proceder a quaisquer obras de adaptação, conservação ou beneficiação, desde que devidamente autorizadas pela primeira outorgante e de acordo com a finalidade a prosseguir, no âmbito do presente contrato.
- 3- Todas as benfeitorias efetuadas pelo segundo outorgante, passam a fazer parte do imóvel cedido e reverterem a favor do primeiro outorgante, sem que assista ao segundo outorgante o direito a qualquer indemnização ou contrapartidas.
- 4- É da responsabilidade do segundo outorgante o pagamento de todas as despesas inerentes à utilização, conservação, manutenção, segurança e limpeza do prédio cedido, bem como o pagamento de água, luz e telefone. Para tal, deverá o segundo outorgante, proceder à alteração da titularidade no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente contrato.
- 5- A primeira outorgante assume as despesas decorrentes do seguro do imóvel.
- 6- O risco do uso do imóvel cedido corre por conta do segundo outorgante, obrigando-se este a suportar os encargos com os seguros, obrigatórios ou facultativos, não previstos no número anterior, designadamente os relacionados com o recheio do imóvel e com as atividades que decorram no mesmo.



**GONDOMAR**  
*em ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

05 JUL 2017

98  
P. C. A.

#### CLÁUSULA SEXTA

- 1- O presente contrato fica sujeito, com as necessárias adaptações, às disposições do artigo 1129.º e seguintes do código civil e demais legislação aplicável.
- 2- Para resolução de qualquer questão emergente deste contrato será competente o Tribunal Judicial de Gondomar, com expressa renúncia a qualquer outro foro.

O presente contrato é elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

#### O Primeiro Outorgante

\_\_\_\_\_  
(Dr. Carlos Alberto Silva Brás)

#### O Segundo Outorgante

\_\_\_\_\_  
(-----)



05. JUL 2017

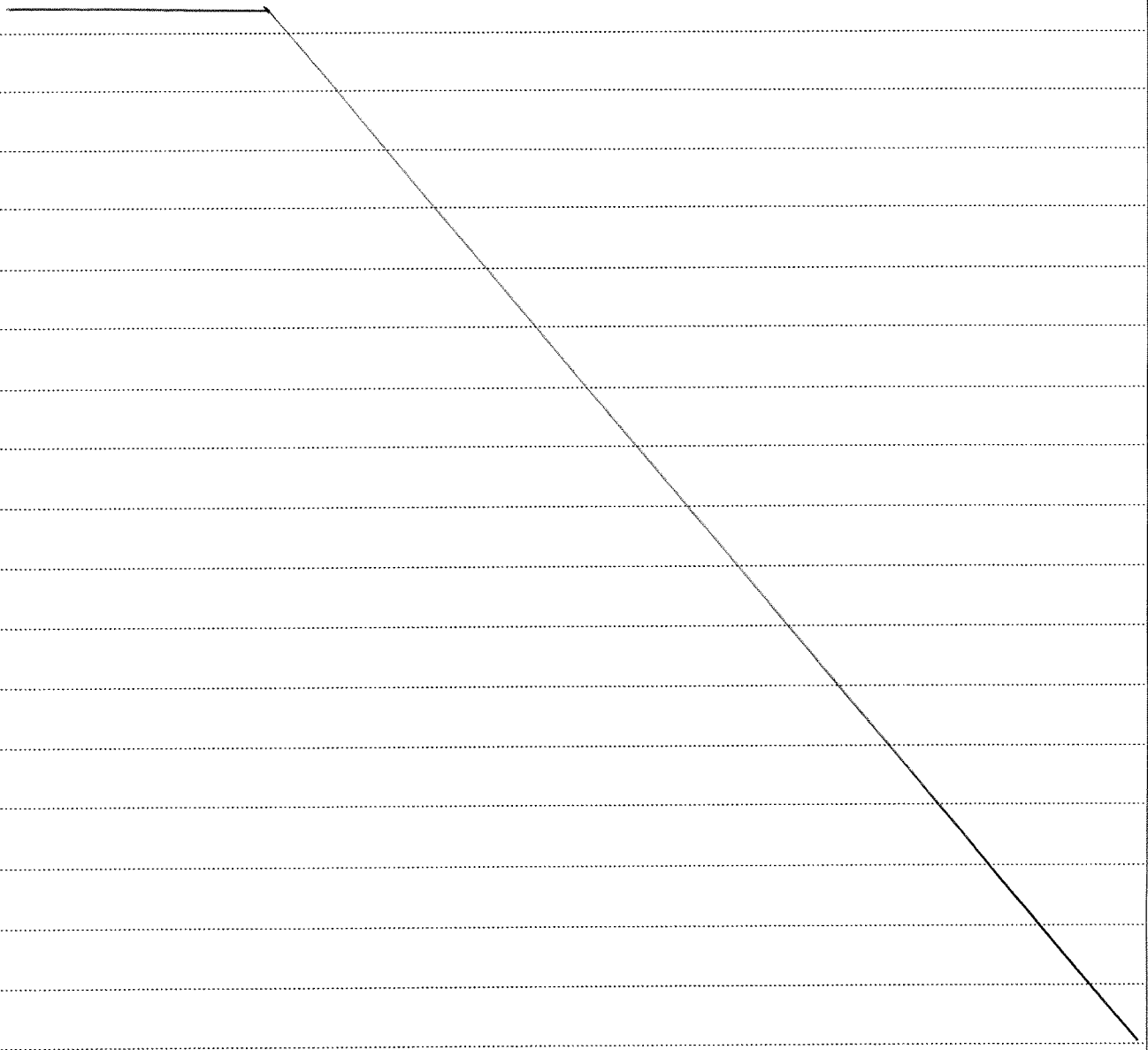
99  
Alcú

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

**CEDÊNCIA DO IMÓVEL DE RÉS-DO-CHÃO E ANDAR, SITO NA RUA DE SANTA CRUZ, NO LUGAR DA ESTRADA, EM  
JOVIM, À WISH FERREIRINHA – ASSOCIAÇÃO JUVENIL DE GONDOMAR – CONTRATO DE COMODATO - PROPOSTA**

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto  
identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para  
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta*  
*anexa.*





**GONDOMAR**

*o ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

05. JUL 2017

100  
P. Ceia

## PROPOSTA

O Município de Gondomar é proprietário de um prédio urbano de rés-do-chão e andar, sito na Rua de Santa Cruz, Lugar da Estrada, em Jovim.

A Wish Ferreirinha – Associação Juvenil de Gondomar desenvolve atividades de cariz desportivo, social e cultural, com a missão de através da arte e da dança, promover a saúde física, emocional e mental e disseminar cultura e formar jovens comprometidos com desenvolvimento artístico e pedagógico.

Considerando que, o referido imóvel se encontra livre e, pela sua localização e características, reúne as condições adequadas para o desenvolvimento das atividades desta associação;

**PROPONHO**, que a Câmara Municipal delibere aprovar a cedência em regime de comodato do referido imóvel à Wish Ferreirinha – Associação Juvenil de Gondomar, nos termos da minuta do contrato anexo, que faz parte integrante da presente proposta.

Paços do Município de Gondomar, 30 de Junho de 2017

Por Delegação do Presidente da Câmara,

O Vereador

(Dr. Carlos Brás)



05. JUL 2017

201  
C. C. C.

**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

### CONTRATO DE COMODATO

ENTRE:

**MUNICÍPIO DE GONDOMAR**, pessoa coletiva nº 506 848 957, com sede na Praça Manuel Guedes, em Gondomar (S. Cosme), aqui representado pelo Vereador da Câmara Municipal de Gondomar Municipal, Dr. Carlos Alberto Silva Brás, portador de Cartão de Cidadão nº.8545603 válido até 24/08/2019, com domicílio profissional na Praça Manuel Guedes, em Gondomar (S. Cosme), adiante designado por Primeiro Outorgante,

E

**Wish Ferreirinha**, pessoa coletiva nº. -----, com sede na -----  
-----, representada pelo -----  
-----, portador do cartão de cidadão nº -----, adiante designada por Segundo Outorgante,

É de boa-fé e livremente celebrado o presente Contrato de Comodato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes, que os outorgantes reciprocamente aceitam e mutuamente se obrigam a cumprir:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O Primeiro Outorgante é dono e legítimo proprietário de prédio urbano de rés-do-chão e andar e polivalente, sito na Rua de santa cruz, Lugar da Estrada, em Jovim, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 614 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Gondomar sob o nº 2063.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

Pelo presente contrato o primeiro outorgante, cede, gratuitamente, ao segundo outorgante o edifício de rés-do-chão e andar, identificado na Cláusula primeira, destinando-se exclusivamente às suas atividades regulares.



05. JUL 2017

102  
P. Guedes

**GONDOMAR**

*o curso*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

### CLÁUSULA TERCEIRA

O Presente contrato é celebrado pelo prazo de quatro anos, a contar da data da assinatura do mesmo, renovável automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo denúncia fundamentada por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de noventa dias.

### CLÁUSULA QUARTA

O espaço cedido no objeto do presente contrato é destinado exclusivamente ao fim determinado na cláusula segunda.

### CLÁUSULA QUINTA

- 1- Durante a vigência deste contrato o segundo outorgante obriga-se a guardar e conservar o imóvel, não fazendo do mesmo uso imprudente.
- 2- A segunda outorgante obriga-se a proceder a quaisquer obras de adaptação, conservação ou beneficiação, desde que devidamente autorizadas pela primeira outorgante e de acordo com a finalidade a prosseguir, no âmbito do presente contrato.
- 3- Todas as benfeitorias efetuadas pelo segundo outorgante, passam a fazer parte do imóvel cedido e reverterem a favor do primeiro outorgante, sem que assista ao segundo outorgante o direito a qualquer indemnização ou contrapartidas.
- 4- É da responsabilidade do segundo outorgante o pagamento de todas as despesas inerentes à utilização, conservação, manutenção, segurança e limpeza do prédio cedido, bem como o pagamento de água, luz e telefone. Para tal, deverá o segundo outorgante, proceder à alteração da titularidade no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente contrato.
- 5- A primeira outorgante assume as despesas decorrentes do seguro do imóvel.
- 6- O risco do uso do imóvel cedido corre por conta do segundo outorgante, obrigando-se este a suportar os encargos com os seguros, obrigatórios ou facultativos, não previstos no número anterior, designadamente os relacionados com o recheio do imóvel e com as atividades que decorram no mesmo.



**GONDOMAR**

*de ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

05. JUL 2017

103  
Pleu

#### CLÁUSULA SEXTA

- 1- O presente contrato fica sujeito, com as necessárias adaptações, às disposições do artigo 1129.º e seguintes do código civil e demais legislação aplicável.
- 2- Para resolução de qualquer questão emergente deste contrato será competente o Tribunal Judicial de Gondomar, com expressa renúncia a qualquer outro foro.

O presente contrato é elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

#### O Primeiro Outorgante

\_\_\_\_\_  
(Dr. Carlos Alberto Silva Brás)

#### O Segundo Outorgante

\_\_\_\_\_  
(-----)



05. JUL 2017

204  
P. Cui

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

CEDÊNCIA DO PAVILHÃO POLIVALENTE, SITO NA RUA DE SANTA CRUZ, NO LUGAR DA ESTRADA, EM JOVIM, AO

RANCHO FOLCLÓRICO SANTA CRUZ DE JOVIM – CONTRATO DE COMODATO – PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por

*unanimidade aprova a proposta anexa.*



**GONDOMAR**

*é Ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

05. JUL 2017

105  
Pleú



## PROPOSTA

O Município de Gondomar é proprietário de um pavilhão polivalente, sito na Rua de Santa Cruz, Lugar da Estrada, em Jovim.

O Rancho Folclórico Santa Cruz de Jovim desenvolve atividades de recolha, promoção e divulgação etnográfica através do folclore.

Considerando que o referido imóvel se encontra livre e, pela sua localização e características, reúne as condições adequadas para o desenvolvimento das atividades desta coletividade;

**PROPONHO**, que a Câmara Municipal delibere aprovar a cedência em regime de comodato do referido imóvel ao Rancho Folclórico Santa Cruz de Jovim, nos termos da minuta do contrato anexo, que faz parte integrante da presente proposta.

Paços do Município de Gondomar, 30 de Junho de 2017

Por Delegação do Presidente da Câmara,

O Vereador

(Dr. Carlos Brás)



**GONDOMAR**  
*é Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

05. JUL 2017

106  
P. Cui

### CONTRATO DE COMODATO

ENTRE:

**MUNICÍPIO DE GONDOMAR**, pessoa coletiva nº 506 848 957, com sede na Praça Manuel Guedes, em Gondomar (S. Cosme), aqui representado pelo Vereador da Câmara Municipal de Gondomar, Carlos Alberto Silva Brás, portador do Cartão de Cidadão nº. 8545603 válido até 24/08/2019, com domicílio profissional na Praça Manuel Guedes, em Gondomar (S. Cosme), adiante designado por Primeiro Outorgante,

E

**Rancho Folclórico Santa Cruz de Jovim**, pessoa coletiva nº. -----, com sede na ----- em -----, representada pelo -----, portador do cartão de cidadão nº -----, adiante designada por Segundo Outorgante,

É de boa-fé e livremente celebrado o presente Contrato de Comodato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes, que os outorgantes reciprocamente aceitam e mutuamente se obrigam a cumprir:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O Primeiro Outorgante é dono e legítimo proprietário de prédio urbano de rés-do-chão e andar e polivalente, sito na Rua de Santa Cruz, lugar da Estrada, em Jovim, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 614 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Gondomar sob o nº 2063.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

Pelo presente contrato o primeiro outorgante, cede, gratuitamente, ao segundo outorgante o Polivalente, identificado na cláusula primeira, destinando-se exclusivamente às suas atividades regulares.



**GONDOMAR**

*1919*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

05. JUL 2017

207  
Pleu

### CLÁUSULA TERCEIRA

O Presente contrato é celebrado pelo prazo de quatro anos, a contar da data da assinatura do mesmo, renovável automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo denúncia fundamentada por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de noventa dias.

### CLÁUSULA QUARTA

O espaço cedido no objeto do presente contrato é destinado exclusivamente ao fim determinado na cláusula segunda.

### CLÁUSULA QUINTA

- 1- Durante a vigência deste contrato o segundo outorgante obriga-se a guardar e conservar o imóvel, não fazendo do mesmo uso imprudente.
- 2- A segunda outorgante obriga-se a proceder a quaisquer obras de adaptação, conservação ou beneficiação, desde que devidamente autorizadas pela primeira outorgante e de acordo com a finalidade a prosseguir, no âmbito do presente contrato.
- 3- Todas as benfeitorias efetuadas pelo segundo outorgante, passam a fazer parte do imóvel cedido e reverterem a favor do primeiro outorgante, sem que assista ao segundo outorgante o direito a qualquer indemnização ou contrapartidas.
- 4- É da responsabilidade do segundo outorgante o pagamento de todas as despesas inerentes à utilização, conservação, manutenção, segurança e limpeza do prédio cedido, bem como o pagamento de água, luz e telefone. Para tal, deverá o segundo outorgante, proceder à alteração da titularidade no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente contrato.
- 5- A primeira outorgante assume as despesas decorrentes do seguro do imóvel.
- 6- O risco do uso do imóvel cedido corre por conta do segundo outorgante, obrigando-se este a suportar os encargos com os seguros, obrigatórios ou facultativos, não previstos no número anterior, designadamente os relacionados com o recheio do imóvel e com as atividades que decorram no mesmo.



**GONDOMAR**

*em Branco*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

05. JUL 2017

108  
D. Luís

#### CLÁUSULA SEXTA

- 1- O presente contrato fica sujeito, com as necessárias adaptações, às disposições do artigo 1129.º e seguintes do código civil e demais legislação aplicável.
- 2- Para resolução de qualquer questão emergente deste contrato será competente o Tribunal Judicial de Gondomar, com expressa renúncia a qualquer outro foro.

O presente contrato é elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

#### O Primeiro Outorgante

\_\_\_\_\_  
(Dr. Carlos Alberto Silva Brás)

#### O Segundo Outorgante

\_\_\_\_\_  
(-----)

05. JUL 2017

109  
Plein



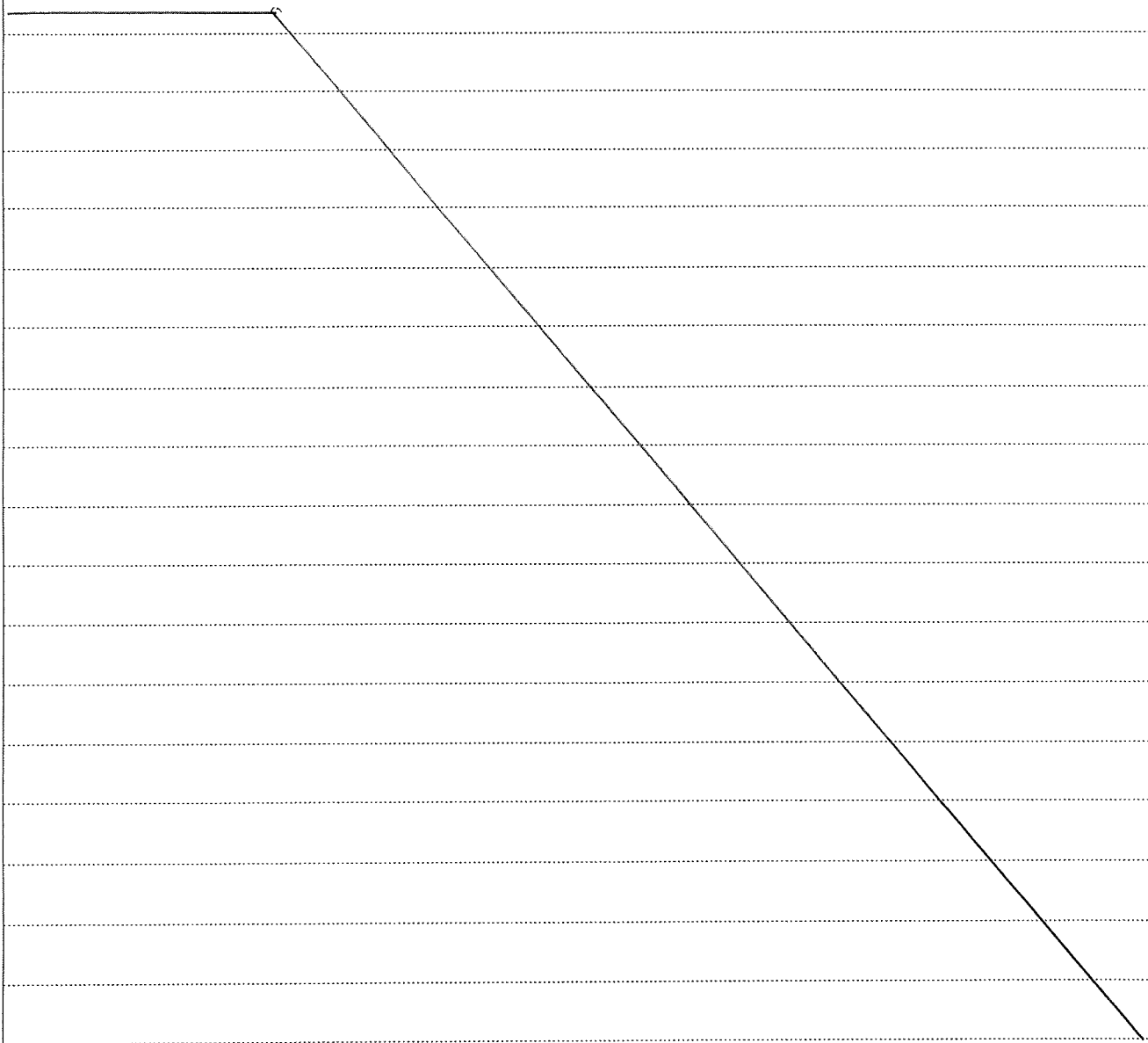
CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

**"ALTERAÇÕES E ADEQUAÇÕES AO REGULAMENTO GERAL DAS PISCINAS MUNICIPAIS DE GONDOMAR" – INICIO**

**DO PROCEDIMENTO – PROPOSTA**

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr<sup>a</sup>. Sandra Almeida.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta anexa.*





**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão do Desporto e Gestão de Equipamentos Desportivos

05. JUL 2017

Mo. Guedes  
Com. 11/2017  
[Handwritten signature]

## Alterações e Adequações ao Regulamento Geral das Piscinas Municipais de Gondomar

### PROPOSTA

Considerando,

- O Regulamento Geral das Piscinas Municipais que rege o funcionamento e utilização das Piscinas do Município de Gondomar;
- Que a finalidade principal das Piscinas Municipais é a disponibilização de espaços desportivos e a prestação de serviços na área do lazer, do desporto, da educação e da saúde da população em geral, dos alunos das escolas e de outras entidades e instituições particulares;
- Assim que, através deste conjunto de artigos regula-se uniformemente a gestão das diferentes Piscinas Municipais;
- A evolução da procura e necessidade de práticas aquáticas, a análise das sugestões feitas pelos nossos utentes e colaboradores, a atualização do software de gestão, bem como as adequações necessárias às alterações sociais e económicas, verifica-se a necessidade de proceder a alterações ao Regulamento Geral das Piscinas Municipais.

Atendendo ao exposto;

### Proponho:

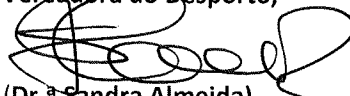
Que a Ex.ma Câmara delibere:

1. O início do procedimento para se efetuar as alterações e adequações do Regulamento Geral das Piscinas Municipais de Gondomar.

Gondomar, 29 de Julho de 2017.

Por Delegação do Presidente da Câmara,

A Vereadora do Desporto,

  
(Dr.ª Sandra Almeida)

05 JUL 2017

220  
D. C. C.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

**"GONDOMAR - CIDADE EUROPEIA DO DESPORTO 2017" – ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIOS A VÁRIAS ASSOCIAÇÕES –**

PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr<sup>a</sup>. Sandra Almeida.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta anexa.*



**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão de Desporto e Gestão de Equipamentos Desportivos

05. JUL 2017

112  
P. 611  
↓

na com  
p. reunião  
J M

## PROPOSTA

A Programação da Cidade Europeia do Desporto 2017 integra um grande número de eventos organizados em parceria pelo Movimento Associativo e pelo Município.

O êxito deste evento tem assentado no papel fundamental que os clubes e associações do município têm na prossecução deste grande objetivo.

Considerando que a realização destes eventos implica custos para as entidades promotoras, não obstante todo o apoio logístico prestado pela Autarquia;

Considerando que é necessário definir os apoios financeiros a atribuir para o 3º trimestre de programação.

## PROPONHO

Que Exma. Câmara delibere:

1. Aprovar a atribuição dos subsídios às associações indicadas, por evento constante da lista anexa, a qual faz parte integrante desta proposta e respeita ao terceiro trimestre de 2017, no valor total de 6.500,00 €.
2. Que o pagamento destes subsídios seja efetuado após a realização das atividades e mediante a apresentação de um relatório por parte da associação organizadora.

Gondomar, 29 de junho de 2017

Por delegação do Presidente da Câmara,  
A Vereadora do Desporto,

(Dr.ª Sandra Almeida)

ASSOC DES 17

visão  
30/06/2017

24.04.07.01

2017/198

cab. 3608

44870 944879



**GONDOMAR**

*1911*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão de Desporto e Gestão de Equipamentos Desportivos

05. JUL 2017

*A 113*  
*V. Guedes*

*GONDOMAR CIDADE EUROPEIA DO DESPORTO 2017 – SUBSÍDIOS A ATRIBUIR  
3º TRIMESTRE*

<b>ASSOCIAÇÃO</b>	<b>EVENTO</b>	<b>VALOR</b>
Académica de Gondomar – Patin. Artística	Dia do Patim	250,00 €
Ala de Nun' Álvares de Gondomar	XIX Torneio das Nozes	250,00 €
Cantabile - Grupo Coral Recreativo de Melres	2.º Raid BTT BaTaTolas	250,00 €
Centro Ciclista de Gondomar	Grande Prémio de Ciclismo do Taralhão	1.000,00 €
Club Náutico de Marecos	Campeonato Nacional Esperanças - Canoagem	2.000,00 €
Dancingstar - Associação Valboense de Dança	Dançar com a CED	750,00 €
Douro Canoa Clube	V Circuito de Iniciação de Covelo	500,00 €
Gondomar Cultural - ADDCEG	Torneio Distrital de Futebol de Rua 2017	500,00 €
Gondomar Futsal Clube	Corrida de Verão	1.000,00 €
<b>TOTAL</b>		<b>6.500,00 €</b>



05. JUL 2017

114  
P. Ceres

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

"GONDOMAR - CIDADE EUROPEIA DO DESPORTO 2017" - ATIVIDADE DESENVOLVIDA NO SEGUNDO

TRIMESTRE/PRIMEIRO SEMESTRE - INFORMAÇÃO

Presente à consideração da Câmara, a informação que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, prestada pela Vereadora Senhora Dr<sup>a</sup>. Sandra Almeida.

A Câmara, ciente da informação anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, *tomar conhecimento.*

Empty lined area for additional text or signatures.



**GONDOMAR**



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão de Desporto e Gestão de Equipamentos Desportivos

115  
P. C. C.

## INFORMAÇÃO À CÂMARA

No momento em que encerramos o segundo trimestre da programação da “Gondomar – Cidade Europeia do Desporto 2017” é importante efetuar um balanço e prestar informação à Câmara sobre a atividade desenvolvida.

No documento anexo poderá ser encontrada informação relativa a diferentes matérias como o número de eventos realizados, suas características a abrangência, o número de participantes, o total de horas de atividade desportiva e de formação realizadas, entre outros aspetos que consideramos importantes.

De referir que decorrido o primeiro semestre, foram realizados 204 eventos no âmbito da Cidade Europeia do Desporto, onde estiveram representadas 41 modalidades e nos quais participaram mais de 2014 Voluntários.

Gondomar, 30 de Junho de 2017

PI CÂMARA  
em assunto  
J. C.

Por delegação do Presidente da Câmara,

A Vereadora do Desporto,

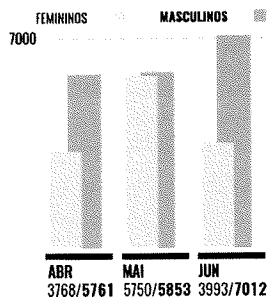
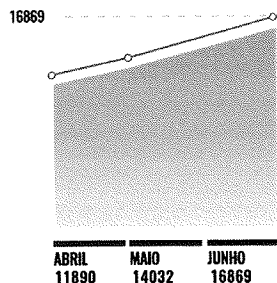
(Dr.ª Sandra Almeida)

216  
P. C. C.

# 2º TRIMESTRE

GONDOMAR CIDADE EUROPEIA DO DESPORTO 2017

## NÚMERO DE PARTICIPANTES ENVOLVIDOS

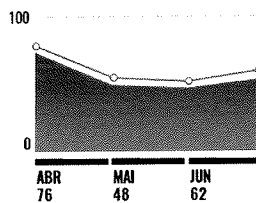
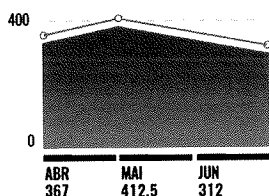


**13.511** Participantes femininos

**18.626** Participantes masculinos

**42.791** Participantes envolvidos

## HORAS

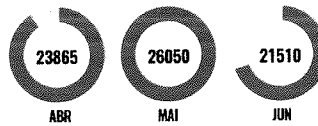
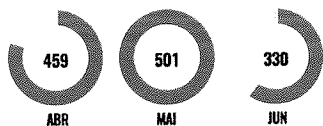


**1091,5** Horas de desporto

**186** Horas de formação

**2.495,5** Horas dos voluntários

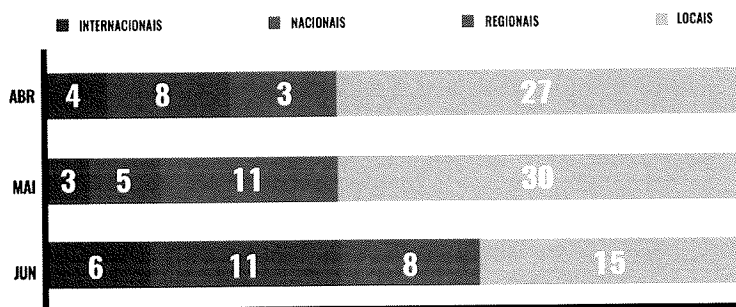
## NÚMERO DE VOLUNTÁRIOS E ESPECTADORES



**1290** Voluntários

**71.425** Espectadores

## ABRANGÊNCIA DE EVENTOS



**42** Eventos em abril

**49** Eventos em maio

**40** Eventos em junho

**34** Modalidades

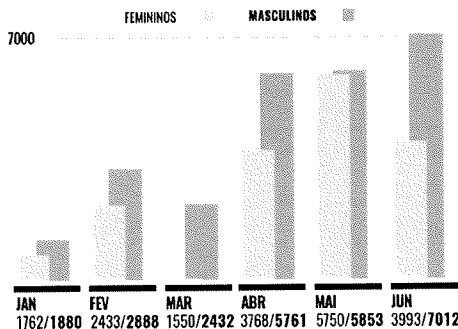
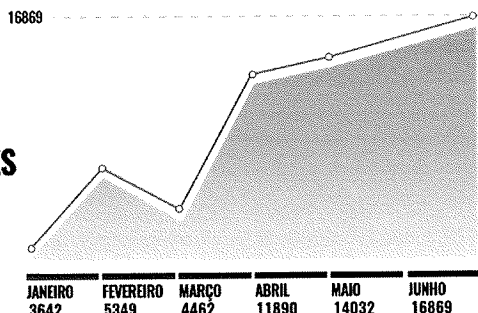
**131** Eventos realizados de abril a junho



# 1º SEMESTRE

GONDOMAR CIDADE EUROPEIA DO DESPORTO 2017

## NÚMERO DE PARTICIPANTES ENVOLVIDOS

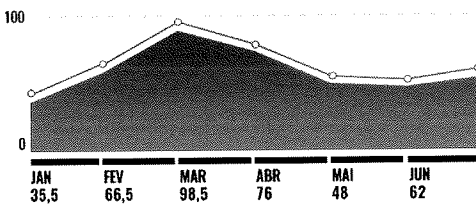
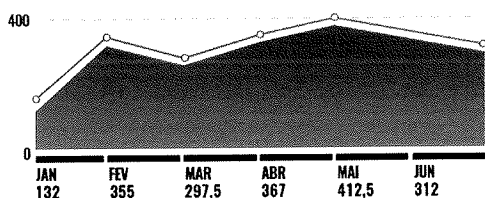


**19.256** Participantes femininos

**25.826** Participantes masculinos

**56.244** Participantes envolvidos

## HORAS

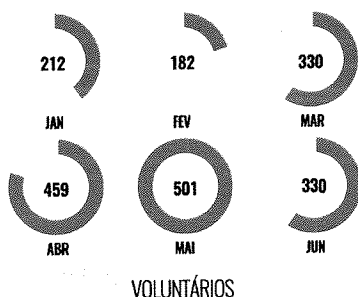


**1876** Horas de desporto

**384,5** Horas de formação

**3.789** Horas dos voluntários

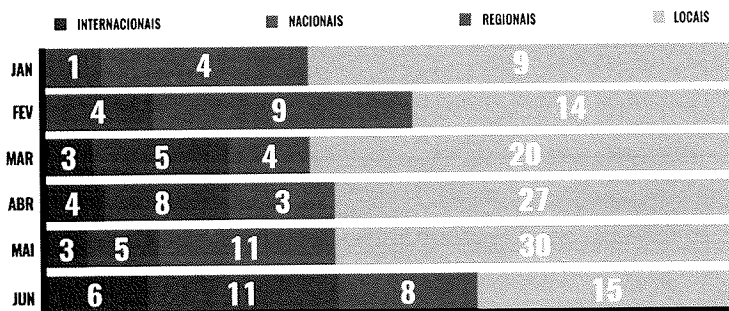
## NÚMERO DE VOLUNTÁRIOS E ESPECTADORES



**2014** Voluntários

**121.561** Espectadores

## ABRANGÊNCIA DE EVENTOS



**14** Eventos em janeiro

**42** Eventos em abril

**27** Eventos em fevereiro

**49** Eventos em maio

**32** Eventos em março

**40** Eventos em junho

**41** Modalidades

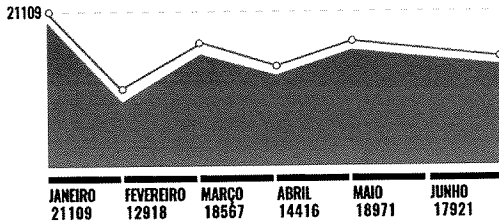
**204** Eventos realizados de janeiro a junho

28  
2017

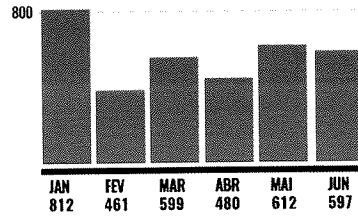
# 1º SEMESTRE

GONDOMAR CIDADE EUROPEIA DO DESPORTO 2017

## WEBSITE



VISUALIZAÇÕES

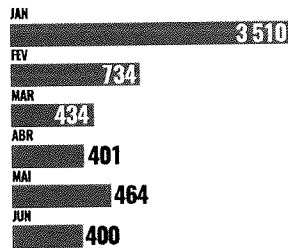


MÉDIA VISUALIZAÇÕES DIÁRIA

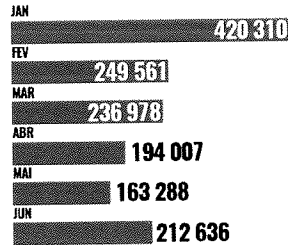
**103.902** Visualizações do site

**574** Média visualizações do site diária

## FACEBOOK



GOSTOS

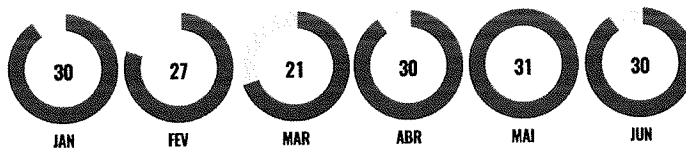


ALCANCE

**5.943** Gostos

**1.476.780** Alcance

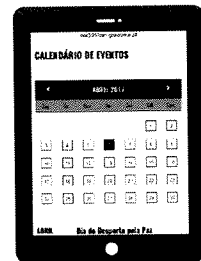
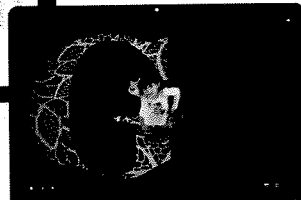
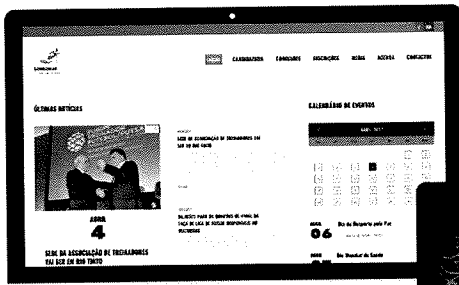
## YOUTUBE



VIDEOS

**9.783** Minutos de tempo visualizados

**6.369** Visualizações



ced2017.cm-gondomar.pt

05 JUL 2017

119  
Pleu



CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO À TRABALHADORA DIANA ALEXANDRA OLIVEIRA BRANCO – AGENTE

MUNICIPAL DE 2.ª CLASSE DESTA CÂMARA MUNICIPAL

Presente de novo à consideração da Câmara, o processo disciplinar identificado em epígrafe, do qual consta a informação que adiante segue, prestada pelo Departamento Jurídico e de Fiscalização.

A Câmara, ciente de todo o processo, da informação anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria, com oito votos sim, um voto não e um voto em branco, depois de decorrido escrutínio secreto, conceder com a informação e relatório final anexos, aplicando a sanção disciplinar constante daquele relatório.



**GONDOMAR**  
*o Ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

05 JUL 2017

*Dr. Carlos*

*[Handwritten mark]*

*Comunicado.  
26-3-2017  
M. A. Com. J.*

*Caro Sr.  
M. Martins  
ao CAM  
26. Jun. 2017  
[Signature]*

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal – Dr.  
Marco Martins

Assunto: Procedimento Disciplinar – Diana Alexandra Oliveira Branco – Agente Municipal de 2.ª Classe  
(1009)

Perante o teor do relatório final e em face da proposta de aplicação da sanção de despedimento disciplinar à trabalhadora acima identificada, nos termos do n.º 4 do artigo 219º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), foi submetida a deliberação do órgão executivo, em reunião de 07 de junho de 2017, proposta para remeter por cópia integral o procedimento disciplinar ao Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte, para querendo, no prazo de 5 dias úteis, emitirem e juntarem parecer fundamentado.

Com a aprovação da proposta, foi deliberado auscultar o identificado sindicato, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 219º da LGTFP, pelo que foi remetido o ofício n.º 11114 datado de 09 de junho de 2017, por carta registada com aviso de receção e por correio eletrónico, conforme os documentos comprovativos que seguem em anexo (doc. n.º 1 a.5).

Em face do decurso do prazo e na ausência de resposta do indicado sindicato, estabeleci contato telefónico, no sentido de saber se tinham emitido uma resposta, e transmitiram-me que a arguida já não era associada nem delegada sindical daquele sindicato, conforme comprovativo do correio eletrónico que foi remetido e que segue em anexo (doc. n.º 6 a 8).

Assim, em face da ausência de resposta e por a arguida já não fazer parte do identificado sindicato, o procedimento disciplinar depois de cumpridas todas as formalidades legais, está em condições de ser submetido a decisão do órgão executivo, para que seja promovida a decisão, nos termos do artigo 220º da LGTFP.

A decisão ser proferida é notificada à trabalhadora/arguida, observando-se, com as necessárias adaptações, o regime disposto para a notificação da acusação. E, na data em que se faça a notificação



**GONDOMAR**  
*o Dourado*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

05 JUL 2017

191  
V. G. C.

ao trabalhador é igualmente notificado o instrutor e o participante, quando estes o tenham requerido (n.º 1 e 3 do artigo 222º da LGTFP).

Porém, a entidade que tenha decidido o procedimento pode autorizar que a notificação do trabalhador seja protelada pelo prazo máximo de 30 dias, quando se trate de sanção disciplinar que implique suspensão ou cessação de funções por parte do infrator, desde que da execução da decisão disciplinar resultem para o serviço inconvenientes mais graves do que os decorrentes da permanência do trabalhador punido no exercício das suas funções (n.º 2 do artigo 222º da LGTFP).

As sanções disciplinares produzem efeitos no dia seguinte ao da notificação do trabalhador ou, não podendo este ser notificado, 15 dias após a publicação de aviso na 2.ª série do Diário da República (artigo 223º da LGTFP).

Apesar do processo ter sido apresentado à associação sindical, a decisão não o será, em face de a arguida já não fazer parte do mencionado sindicato (n.º 4 do artigo 222º da LGTFP).

DJF, 23 de junho de 2017.

O Instrutor,

*Carlos Gonçalves*  
(Carlos Gonçalves, Dr.)



05. JUL 2017

Doc. nº 2

123  
V. Gu

**Carlos Goncalves**

---

**De:** Carlos Goncalves  
**Enviado:** sexta-feira, 9 de junho de 2017 14:46  
**Para:** 'geral.porto@stfpsn.pt'  
**Cc:** Luis Araujo  
**Assunto:** Parecer fundamentado-Procedimento disciplinar-Arguida Diana Alexandra Oliveira Branco

**Importância:** Alta

<b>Controlo:</b>	<b>Destinatário</b>	<b>Entrega</b>
	'geral.porto@stfpsn.pt' Luis Araujo	Entregue: 09-06-2017 14:46

Exmo. Sr. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte

Em face da informação prestada pelo Gabinete de Tecnologias da Informação de que o servidor do Município de Gondomar teve anomalias e por esse facto o Outlook, não estaria a funcionar em perfeitas condições, e para não prejudicar o acesso à totalidade da informação remetida, procede-se novamente ao seu envio. Acresce que, os 3 PDF vão juntos e estão disponíveis no link abaixo indicado, por um período de 7 dias.

Com os melhores cumprimentos.

Carlos Gonçalves

Bom dia Exmo. Sr. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte

Encarrega-me o Exmo. Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Gondomar, Dr. Luís Filipe de Araújo, de notificar Va. Exa., do seguinte:

- 1 - No âmbito do procedimento acima identificado, e nos termos do n.º 4 do artigo 219º da LGTFP, remete-se cópia integral do indicado procedimento, por a arguida ser delegada sindical dessa associação sindical, e não ter usado da prerrogativa prevista no n.º 5 do artigo 219º da LGTFP, para no prazo de 5 dias, querendo, emitir e juntar parecer fundamentado.
- 2 - Em face do volume do procedimento disciplinar, da eventual demora e custos a serem suportados, é remetido por ficheiro em PDF contendo os documentos do procedimento. Por outro lado, em face do PDF ser demasiado pesado para remeter de uma única vez, será enviado por partes (1ª parte das fls. 01 a 261; 2.ª parte da fls. 262 a 396).
- 3 - De forma a agilizar a permuta de documentos e a informação a eles inerente, solicita-se a remessa do parecer em formato digital e por via de correio eletrónico, utilizando o seguinte endereço [geral@cm-gondomar.pt](mailto:geral@cm-gondomar.pt)
- 4 - Informa-se ainda, que segue hoje por via postal registado documento idêntico.

Com os meus cordiais cumprimentos.

O instrutor,

05. JUL 2017

De: WeTransfer [mailto:noreply@wetransfer.com]

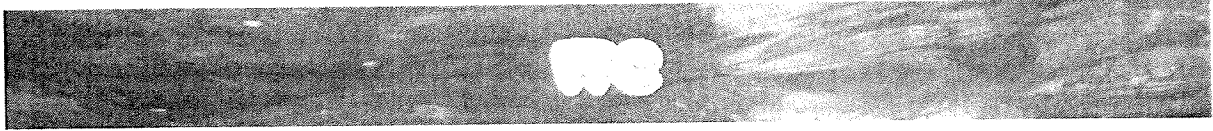
Enviada: sexta-feira, 9 de junho de 2017 14:04

Para: Carlos Goncalves

Assunto: [carlos.goncalves@cm-gondomar.pt](mailto:carlos.goncalves@cm-gondomar.pt) enviou-te ficheiros através do WeTransfer

Doc. nº 3

9



## carlos.goncalves@cm-gondomar.pt enviou-te alguns ficheiros

3 ficheiros, 20 MB no total · Será eliminado a 16 de Junho de 2017

Recebe os teus ficheiros

### Link para download

<https://wetransfer.com/downloads/d050a3162dc8513382019a2ca1efdc0c20170609130316/4078b551098ef921e02c754474d8041820170609130316/dbe718>

### 3 ficheiros

procedimento disciplinar\_20170525101853.pdf

proc disc.pdf

sindicato\_20170609113455.pdf

Para te certificares de que recibes os nossos e-mails, adiciona [noreply@wetransfer.com](mailto:noreply@wetransfer.com) aos [teus contactos](#).

05. JUL 2017

Doc. nº 4 125  
WGA

**Carlos Goncalves**

---

**De:** Geral Porto <geral.porto@stfpsn.pt>  
**Para:** 'Carlos Goncalves'  
**Enviado:** sexta-feira, 9 de junho de 2017 16:00  
**Assunto:** Lida: Parecer fundamentado-Procedimento disciplinar-Arguida Diana Alexandra Oliveira Branco

A sua mensagem

Para:  
Assunto: Lida: Parecer fundamentado-Procedimento disciplinar-Arguida Diana Alexandra Oliveira Branco  
Enviado: 9 de junho de 2017 16:00:18 (UTC+00:00) Dublin, Edimburgo, Lisboa, Londres

foi lida em 9 de junho de 2017 16:00:12 (UTC+00:00) Dublin, Edimburgo, Lisboa, Londres.

05 JUL 2017

Doc. 126

126  
P. C. C.

Carlos Gonçalves

De: Geral Porto <geral.porto@stfpsn.pt>  
Enviado: terça-feira, 20 de junho de 2017 17:02  
Para: Carlos Gonçalves  
Assunto: RE: Parecer fundamentado-Procedimento disciplinar-Arguida Diana Alexandra Oliveira Branco  
Anexos: CM Gondomar - 12.06.2017.pdf; PM Gondomar - 12.06.2017.pdf

Exm<sup>o</sup> Senhor Dr. Carlos Gonçalves  
Câmara Municipal de Gondomar

Na sequência do contacto telefónico estabelecido com este Sindicato, vimos proceder ao envio de cópia de ofícios que em 12 de junho de 2016 foram remetidos à Câmara Municipal de Gondomar e Polícia Municipal de Gondomar relativamente à alteração da condição de associada e conseqüentemente de delegada sindical da Sr<sup>a</sup> Diana Alexandra Oliveira Branco.

Ao dispor para qualquer esclarecimento adicional.

Atentamente,  
A Direção

Orlando Gonçalves



Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte  
Rua Vasco de Lobeira, 47  
4249-009 PORTO

☎ 22 557 40 60 ☎ 22 550 72 57 ✉ geral.porto@stfpsn.pt

De: Carlos Gonçalves [<mailto:carlos.goncalves@cm-gondomar.pt>]  
Enviada: sexta-feira, 9 de junho de 2017 11:50  
Para: [geral.porto@stfpsn.pt](mailto:geral.porto@stfpsn.pt)  
Cc: Luis Araujo  
Assunto: Parecer fundamentado-Procedimento disciplinar-Arguida Diana Alexandra Oliveira Branco  
Importância: Alta

Exmo. Sr. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte

Remete-se a Va. Exa. a 2.<sup>a</sup> parte do PDF de fls. 262 a 396, conforme no correio eletrónico anterior foi referido, ficando deste modo o procedimento disciplinar completo.

Com os meus cordiais cumprimentos.

Carlos Gonçalves  
Técnico Superior



GONDOMAR  
Cidade do Espírito



GONDOMAR  
Cidade do Espírito de Trabalho

MUNICIPIO DE GONDOMAR  
DESIGNAÇÃO DO SERVIÇO

Praça Manuel Guedes  
4420-193 Gondomar

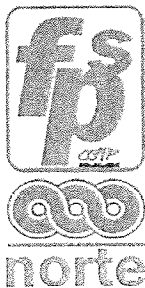
[www.cm-gondomar.pt](http://www.cm-gondomar.pt)

T 224 660 500  
F 224 660 538

[endereco@cm-gondomar.pt](mailto:endereco@cm-gondomar.pt)

05. JUL 2017

Doc. nº 7  
124  
P. C. C.



Sindicato dos  
Trabalhadores em  
Funções Públicas  
e Sociais do Norte

À  
POLÍCIA MUNICIPAL DE GONDOMAR  
PRAÇA LUIS DE CAMÕES  
4420-292 GONDOMAR

n/refº

data

0967

12-06-2017

**Assunto: Comunicação da demissão de associado**

**SEDE:**

PORTO  
Rua Vasco Lobeira, 47/51  
4249-009 PORTO  
NIF: 501 111 484  
T. 225 574 060 | F. 225 507 257  
www.stfpsn.pt | geral.porto@stfpsn.pt

CEFOMAP  
Centro de Estudos e Formação  
da Administração Pública  
Rua Vasco Lobeira, 47/51  
4249-009 PORTO  
T. 225 574 060 | F. 225 507 257

**DELEGAÇÕES:**

BRAGA  
Av. Imaculada da Conceição, 388  
4700-034 BRAGA  
T. 253 610 712 | F. 253 267 361  
geral.braga@stfpsn.pt

BRAGANÇA  
Edifício Translande, r/c - Loja 33  
Avenida Sá Carneiro  
5300-252 BRAGANÇA  
T. 273 331 642 | F. 273 100 120  
geral.braganca@stfpsn.pt

VIANA DO CASTELO  
Rua do Anjinho, 43/45  
4900-320 VIANA DO CASTELO  
T. 258 823 218 | F. 258 070 255  
geral.viane@stfpsn.pt

VILA REAL  
Rua Marechal Teixeira Rebelo, 13,  
Loja S  
5000-525 VILA REAL  
T. 259 324 737 | F. 259 100 184  
geral.vilereal@stfpsn.pt

O Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte  
declara desta forma que,

**DIANA ALEXANDRA DE OLIVEIRA BRANCO, sócio nº60507**

já não é associado do STFPSN, pelo que solicitamos a interrupção dos  
respectivos descontos sindicais o mais brevemente possível.

Com os melhores cumprimentos.



05. JUL 2017

*J. M. P.*  
*128*  
*Placé*



Sindicato dos  
Trabalhadores em  
Funções Públicas  
e Sociais do Norte

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR  
PRAÇA MANUEL GUEDES  
4420-193 GONDOMAR

n/refª

data

0966

12-06-2017

**Assunto: Comunicação da demissão de associado**

**SEDE:**

PORTO  
Rua Vasco Lobeira, 47/51  
4249-009 PORTO  
NIF: 501 111 484  
T. 225 574 060 | F. 225 507 257  
www.stfpsn.pt | geral.porto@stfpsn.pt

CEFOMAP  
Centro de Estudos e Formação  
da Administração Pública  
Rua Vasco Lobeira, 47/51  
4249-009 PORTO  
T. 225 574 060 | F. 225 507 257

**DELEGAÇÕES:**

BRAGA  
Av. Imaculada da Conceição, 388  
4700-034 BRAGA  
T. 253 610 712 | F. 253 267 361  
geral.braga@stfpsn.pt

BRAGANÇA  
Edifício Translande, r/c - Loja 33  
Avenida Sá Carneiro  
5300-252 BRAGANÇA  
T. 273 331 642 | F. 273 100 120  
geral.braganca@stfpsn.pt

VIANA DO CASTELO  
Rua do Anjinho, 43/45  
4900-320 VIANA DO CASTELO  
T. 258 823 218 | F. 258 070 255  
geral.viana@stfpsn.pt

VILA REAL  
Rua Marechal Teixeira Rebelo, 13,  
Loja S  
5000-525 VILA REAL  
T. 259 324 737 | F. 259 100 184  
geral.vilareal@stfpsn.pt

O Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte  
declara desta forma que,

**DIANA ALEXANDRA DE OLIVEIRA BRANCO, sócio nº60507**

já não é associado do STFPSN, pelo que solicitamos a interrupção dos  
respectivos descontos sindicais o mais brevemente possível.

Com os melhores cumprimentos.



05. JUL 2017

07. JUN 2017



CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

129  
Plái  
210  
Plái

PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO À TRABALHADORA DIANA ALEXANDRA OLIVEIRA BRANCO – AGENTE MUNICIPAL DE 2.ª CLASSE DESTA CÂMARA MUNICIPAL

Presente à consideração da Câmara, o processo disciplinar identificado em epígrafe, do qual consta o relatório que segue por fotocópia.

A Câmara, ciente de todo o processo, do relatório anexo e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria, com oito votos a favor, um voto contra e dois votos em branco, depois de decorrido escrutínio secreto, concordar com o relatório anexo.



05. JUL 2017

188  
Pleu

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

FUNDO DE COESÃO – ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO – PARA CONHECIMENTO

Presente à consideração da Câmara, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, que adiante segue por fotocópia, sobre o assunto identificado.

A Câmara, ciente do documento anexo e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, *tomar conhecimento.*

Empty lined area for additional text or signature.



05. JUL 2017

189  
P. C. G.

**Supremo Tribunal Administrativo**

**2.ª Secção – Contencioso Tributário**

Rua S. Pedro de Alcântara, 73

1269-137 Lisboa

Telef: 213216200 Fax: 213466129

correio@lisboa.sta.mj.pt

Exmo.(a) Senhor(a)  
Dr. Rogério M Fernandes Ferreira  
Praça Marquês de Pombal, 16 e 16 A, 5º e 6º  
1250 – 163 Lisboa

<b>Processo: 768/16</b>	<b>Recurso Jurisdicional</b>	<b>Data: 27-06-2017</b>
<i>Processo de Origem: TAF do Porto, UO 3, n.º 1315/07.2BEPRT</i>		
<b>Recorrente(s): Município de Gondomar</b>		
<b>Recorrido(s): Autoridade Tributária e Aduaneira</b>		

**Assunto:** Acórdão

Fica deste modo V. Exa. notificado, na qualidade de mandatário(a), relativamente ao processo supra identificado, de todo o conteúdo do acórdão de que se junta(m) cópia(s) (fls. 790 a 812).

○ Oficial de Justiça,

(Carlos Jorge Figueiredo)

05. JUL 2017



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso nº 768/16-30

Acordam os juízes da secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

O MUNICIPIO DE GONDOMAR, inconformado, interpôs recurso da decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto (TAF do Porto), datada de 13 de Março de 2015, que julgou improcedente a oposição deduzida ao processo de execução fiscal nº 1783200701009877, relativo a dívida no âmbito do Fundo Social Europeu, no montante de € 6.222.828,00, acrescido de € 326.752,76 de juros moratórios.

Alegou, tendo apresentado conclusões, como se segue:

- i) Vem o presente recurso interposto contra a Sentença proferida, em 13 de Março de 2015, no processo de Oposição à Execução que correu termos junto da 3ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, sob o n.º 1315/07.2BEPRT;
- ii) Na referida Sentença, a Exma. Senhora Juiz *a quo* julgou improcedente a Oposição à Execução, decisão que, salvo melhor entendimento, deverá ser revogada;
- iii) No que concerne à existência de acto administrativo executável, a Exma. Senhora Juiz *a quo* entendeu que, embora a decisão de supressão (Decisão C (2006) 3782, de 16 de Agosto de 2006) tenha como destinatária a República Portuguesa, esta tinha um papel de mero interlocutor junto da Comissão, pelo que, sendo o RECORRENTE o executor do projecto e o único beneficiário das participações,

05. JUL 2017



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

191  
P. Luís

considerou a Exma. Senhora Juiz *a quo* que este seria o responsável pela devolução da quantia exequenda;

iv) No entendimento da Exma. Senhora Juiz *a quo* resulta dos preceitos legais aplicáveis à situação em apreço, designadamente, do disposto no artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 191/2000, de 16 de Agosto e no artigo 12º, n.º 1, da alínea h), do Regulamento Comunitário n.º 1164/94, de 16 de Maio, que, em caso de irregularidades, é a entidade executora, neste caso, o RECORRENTE, quem tem a obrigação do reembolso das importâncias indevidamente recebidas;

v) Deste modo, considerando que está em causa a cobrança de uma dívida que não tem a natureza de dívida tributária e no pressuposto de que resulta da legislação aplicável à situação *sub judice*, a obrigação de o RECORRENTE proceder ao pagamento da dívida exequenda em consequência da decisão de supressão emitida pela Comissão - embora a mesma tenha sido dirigida à República Portuguesa -, a Exma. Senhora Juiz *a quo* entendeu que a situação em apreço se subsume ao disposto no “(...) artigo 148.º, n.º2, alínea b) do CPPT (reembolso) e não na alínea a) (...)”;

vi) Em face do exposto, concluiu a Exma. Senhora Juiz *a quo* que a dívida exequenda existe e é exigível ao RECORRENTE, o que em face da não devolução voluntária do montante em dívida motivou a instauração da execução fiscal, através do competente Serviço de Finanças;

vii) Já no que concerne à invocada prescrição da dívida exequenda, entendeu a Exma. Senhora Juiz *a quo*, acompanhando o entendimento vertido no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo preferido no Processo n.º 0599/08, de 17 de Dezembro de 2008, que “(...) o débito em causa não tem a natureza de despesa de gestão corrente, (...) as participações financeiras do FSE e do OSS, para tais acções, constituem, não despesas de gestão corrente ou de administração mas, antes, “despesas de capital” (...) Não tem, pois, aplicação nos autos o prazo de prescrição de 5 anos referido no dito art. 40.º n.º 1 do Dec. - Lei 155/92”;

05. JUL 2017



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- viii) Assim, concluiu a Exma. Senhora Juiz a quo que uma vez que as participações não têm a natureza de despesa de gestão corrente, não lhes é aplicável o prazo de cinco anos estabelecido no n.º 1, do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 155/92, mas o prazo ordinário de 20 anos fixado no artigo 309.º do Código Civil;
- ix) Salvo melhor opinião, o entendimento sufragado na Sentença recorrida, não pode proceder, na medida em que o mesmo consubstancia um manifesto erro de julgamento quanto à verificação, em concreto, dos pressupostos legais da exigibilidade e prescrição da dívida exequenda;
- x) Com efeito, é irrefutável que a dívida exequenda não consubstancia uma dívida de natureza tributária.
- xi) Contudo, de acordo com o disposto no artigo 148.º, n.º 2, do CPPT, para além da cobrança de dívidas de natureza tributária, o processo de execução fiscal abrange ainda a cobrança (i) de dívida ao Estado ou outra pessoa colectiva de direito público, cujos termos sejam determinados por acto administrativo e relativamente à qual se preveja a expressa previsão da respectiva cobrança por esta via ou (ii) de reembolsos ou reposições;
- xii) Ora, a Exma. Senhora Juiz a quo entendeu - erroneamente - que a Decisão de supressão emitida pela Comissão, em 16 de Agosto de 2006, consubstancia um acto suficiente para constituir na esfera jurídica do RECORRENTE, enquanto entidade executora do projecto Saneamento do Grande Porto/Sul - Subsistema de Gondomar, a obrigação de pagar a dívida exequenda;
- xiii) Sustentou, ainda, que, de acordo com as disposições legais aplicáveis, designadamente, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191/2000, de 16 de Agosto e do artigo 12.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento Comunitário (CE) n.º 1164/94 de 16 de Maio, na sequência da acima identificada decisão de supressão, o RECORRENTE estava obrigado a proceder ao pagamento dos valores recebidos indevidamente, embora a referida decisão tivesse sido dirigida à República Portuguesa;

05. JUL 2017



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

xiv) Em face do exposto, a Exma. Senhora Juiz *a quo* considerou que se constitui na esfera jurídica deste a obrigação de pagamento da dívida exequenda, sendo a mesma exigível nos termos do artigo 148.º, n.º 2, alínea b), do CPPT;

xv) Todavia, é manifesto o erro de julgamento em que incorreu a Exma. Senhora Juiz *a quo* uma vez que no caso *sub judice*, não se constituiu na esfera jurídica do RECORRENTE a obrigação de pagamento da dívida exequenda;

xvi) Desde logo, por um lado, porque a decisão de supressão não foi dirigida ao RECORRENTE, mas sim à República Portuguesa e, por outro lado, porque, contrariamente ao entendimento vertido na douta Sentença recorrida, não decorre do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191/2000, nem do artigo 12.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento Comunitário (CE) n.º 1164/94, que, em consequência de uma decisão de supressão e na sequência da verificação de irregularidades, é a entidade executora do projecto que tem obrigação de proceder ao pagamento dos valores recebidos indevidamente.

xvii) Ora, como se demonstrou e resulta da matéria de facto assente, a Decisão C (2006) 3782, de 16 de Agosto de 2006 (decisão de supressão) foi dirigida à República Portuguesa, dizendo-se expressamente que esta “(...) é a destinatária da presente decisão”, pelo que é evidente que a aludida decisão de supressão, na medida em que não foi dirigida ao RECORRENTE, não constituiu, na esfera jurídica deste, qualquer obrigação de pagamento dos valores indevidamente recebidos no âmbito do projecto Saneamento do Grande Porto/Sul - Subsistema de Gondomar;

xviii) Aliás, se dúvidas houvesse sobre quem foi o destinatário da referida decisão de supressão - e, consequentemente, na esfera de que entidade se constituiu o dever de reembolso -, o que só por dever de patrocínio se considera, mas não se admite, as mesmas não poderiam subsistir uma vez que o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias esclareceu que “No presente caso, é facto assente que a decisão recorrida foi notificada à República Portuguesa, pelo que o recorrente não pode ser considerado destinatário da referida decisão (...)” (cf. ponto 35 do

05.JUL 2017



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho, de 10 de Setembro de 2008, proferido no âmbito do processo T - 324/06 que opôs o ora RECORRENTE à Comissão das Comunidades Europeias e que teve por objecto o pedido de anulação da decisão de supressão acima identificada, junto aos autos, pelo RECORRENTE, em 1 de Outubro de 2008);

xix) Acresce que, contrariamente ao que parece ser o entendimento vertido na sentença recorrida, não existe qualquer disposição legal que determine que essa obrigação se constitui na esfera da entidade executora, o ora RECORRENTE.

xx) Com efeito, resulta do artigo 12º, n.º 1, da alínea h), do Regulamento n.º 1164/94, do Conselho, de 16 de Maio de 1994 e do disposto no artigo 5º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/94, da Comissão, de 26 de Julho de 1994, relativo às irregularidades e à recuperação dos montantes pagos indevidamente no âmbito do financiamento do Fundo de Coesão, que um Estado-membro beneficiário considere que não pode efectuar ou esperar a recuperação de um montante informará a Comissão, numa comunicação especial, do montante não recuperado e das razões pelas quais esse montante deve ficar, na sua opinião, a cargo da Comunidade ou do Estado-membro; (sublinhado do RECORRENTE);

xxi) Ora, salvo melhor entendimento, de acordo com as normas comunitárias *supra* transcritas, é manifesto que, em caso de verificação de irregularidades, o responsável pelo controlo financeiro é o Estado-Membro, o qual pode, se assim o entender, promover a recuperação dos valores indevidamente recebidos junto das entidades executoras ou, pelo contrário, assumir a responsabilidade pelo pagamento desses valores;

xxii) Deste modo, nos termos da legislação comunitária *supra* transcrita, qualquer decisão de supressão e, conseqüentemente, a obrigação de proceder ao pagamento dos valores indevidamente recebidos, com fundamento em irregularidades, não são directamente aplicáveis às entidades executoras, na medida em que é reconhecido ao Estado-Membro o direito de não prosseguir qualquer processo de recuperação contra as referidas entidades;

05. JUL 2017

195  
P. Gu



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

xxiii) Este foi, aliás, o entendimento acolhido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias;

xxiv) Em face do exposto, é manifesto que, de acordo com a legislação comunitária, a decisão de supressão acima identificada não é directamente exigível ao RECORRENTE;

xxv) Semelhante conclusão se alcança da análise da legislação nacional, designadamente do n.º 2, do artigo 20.º do Decreto-lei n.º 191/2000;

xxvi) Com efeito, a referida norma apenas determina que a obrigação de reembolso, pelas entidades executoras, deverá obedecer "(...) à *regulação vigente sobre a matéria.*";

xxvii) Ora, salvo melhor opinião, é evidente que a referida disposição legal consubstancia uma norma remissiva e nessa medida não determina a constituição, sem necessidade de qualquer acto adicional por parte da Administração - como parece ter sido o entendimento adoptado na Sentença recorrida -, de qualquer obrigação de pagamento na esfera jurídica do ora RECORRENTE;

xxviii) Aliás, uma disposição legal com esse conteúdo seria manifestamente contrária às disposições comunitárias *supra* transcritas, as quais, como anteriormente referido, reconhecem ao Estado-Membro o direito de optar por não realizar acções para recuperação dos fundos recebidos, junto das entidades executoras;

xxix) Deste modo, é evidente que, contrariamente ao entendimento vertido na Sentença ora recorrida, não se constituiu na esfera jurídica do RECORRENTE, qualquer obrigação de pagamento da quantia exequenda, pelo que é manifesto o erro de julgamento em que incorreu a Sentença recorrida ao subsumir a situação concreta ao âmbito de aplicação da alínea b), n.º 2, do artigo 148.º do CPPT;

xxx) Salvo melhor entendimento, é evidente que, para que a República Portuguesa (destinatária da decisão de supressão emitida pela Comissão) pudesse impor validamente ao RECORRENTE o pagamento da dívida exequenda, em sede de

6

05. JUL 2017

296  
D. C. A.



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

processo de execução fiscal, teria, necessariamente, de emitir previamente um acto administrativo nesse sentido e notificar, nos termos da lei, o RECORRENTE desse mesmo acto, que não sucedeu;

xxxi) Efectivamente, considerando que não existe qualquer decisão, de uma entidade comunitária ou da Administração nacional, dirigida ao RECORRENTE, nem qualquer obrigação legal de pagamento, a situação concreta subsume-se, evidentemente, ao âmbito de aplicação do artigo 148.º, n.º 2, alínea a), do CPPT;

xxxii) Pelo que deveria, nos termos do artigo 155.º do código de Procedimento Administrativo (em vigor à data dos factos), ter sido emitido acto administrativo através do qual fosse determinada a obrigação do RECORRENTE proceder ao pagamento da quantia exequenda;

xxxiii) Em face do exposto, é manifesto que não existe acto administrativo que tenha determinado a constituição na esfera jurídica do RECORRENTE de qualquer obrigação de pagamento da dívida exequenda, muito menos da possibilidade de exigir o pagamento da mesma em sede de processo de execução fiscal;

xxxiv) Pelo que em face do exposto, deverá a Sentença proferida ser revogada;

xxxv) O RECORRENTE sustentou, ainda, no âmbito da Oposição à Execução que o prazo de prescrição da dívida relativa às contribuições do Fundo Social Europeu é de 5 anos, conforme previsto no n.º 1, do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;

xxxvi) No entendimento da Exma. Senhora Juiz *a quo*, "(...) o débito em causa não tem a natureza de despesa de gestão corrente. (...) as participações financeiras do FSE e do OSS, para tais acções, constituem, não despesas de gestão corrente ou de administração mas, antes, "despesas de capital"(...) Não tem, pois, aplicação nos autos o prazo de prescrição de 5 anos referido no dito art. 40.º n.º 1 do Dec.-Lei 155/92", concluindo que "(...) as participações não têm a natureza de despesa de gestão corrente, não lhes é aplicável o prazo de cinco anos estabelecido no n.º 1 do art. 40.º do DL n.º 155/92, mas o prazo ordinário de 20 anos fixado no art.º 309.º CC";

05. JUL 2017



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- xxxvii) Todavia, salvo melhor entendimento, labora em erro a Sentença recorrida;
- xxxviii) Contrariamente ao decidido Sentença recorrida, o prazo de prescrição aplicável à dívida exequenda é de 5 anos;
- xxxix) Com efeito, o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, que aprovou o Regime da Administração Financeira do Estado consagra, nos seus artigos 36.º e seguintes, o regime jurídico a que se encontra sujeita a reposição de dinheiros públicos;
- xl) Ora, no caso vertente, as verbas correspondentes à suposta dívida exequenda constituem contribuições financeiras da União Europeia, concedidas no quadro do Fundo de Coesão.
- xli) Sendo que a natureza jurídica das despesas da União Europeia é idêntica à das despesas nacionais, independentemente, das diferentes tipologias ou classificações em que podem dividir-se (cfr. ANTÓNIO SOUSA FRANCO, RODOLFO LAVRADOR, J. M. ALBUQUERQUE CALHEIROS E S. GONÇALVES DO CABO, *in* FINANÇAS EUROPEIAS, Introdução e Orçamento, vol. I, Almedina, Coimbra, 1994, pág. 182);
- xlii) Atenta a manifesta analogia entre os créditos do Fundo Social Europeu e os créditos do Estado que se destinam à realização da mesma finalidade, entende o Tribunal Constitucional que a sua cobrança deve estar sujeita ao mesmo regime de cobrança com a consequente aplicação do prazo de prescrição de 5 anos, previsto no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, às dívidas referentes a contribuições do Fundo Social (cfr. Acórdão n.º 440/00, de 24 de Outubro de 2000, proferido pelo Tribunal Constitucional no Processo n.º 7/2000);
- xliii) Ora, se este regime está estabelecido para o reembolso de verbas do Fundo Social Europeu, não poderá deixar de sê-lo, igualmente, para o reembolso de contribuições atribuídas pelo Fundo de Coesão, atenta a manifesta analogia quanto aos pressupostos, de facto e de direito, que se verifica entre as duas situações;
- xliv) O ora RECORRENTE não desconhece que o Supremo Tribunal Administrativo tem vindo a fixar jurisprudência no sentido de que os reembolsos e reposições, a que se aplica o regime estabelecido na Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro (Lei de Bases

05. JUL 2017



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

da Contabilidade Pública) e no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho (Regime da Administração Financeira do Estado), respeitam apenas a quantias relativas a despesas de “gestão corrente”, não sendo aplicável às “despesas de capital” o regime da reposição de dinheiros públicos previsto naqueles diplomas;

xlvi) Na base do referido entendimento, também vertido na Sentença recorrida, encontra-se a afirmação segundo a qual o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, contém normas de desenvolvimento da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, a qual, por sua vez, se centra no conceito de “gestão corrente”.

xlvi) No entanto, tal entendimento carece de fundamento legal e resulta de uma errada interpretação do conceito de “gestão corrente” constante do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho e, conseqüentemente, numa errada determinação do regime da prescrição aplicável às comparticipações para o Fundo Social Europeu;

xlvi) No quadro da reforma da administração financeira do Estado, foram estabelecidos dois regimes financeiros diferenciados: por regra, os organismos e serviços devem ser dotados de autonomia administrativa e, excepcionalmente, os organismos e serviços podem ser dotados de autonomia administrativa e financeira;

xlvi) Os organismos e serviços dotados de autonomia administrativa são integrados na Administração Pública directa, mas os respectivos dirigentes dispõem de certas competências que implicam a prática, com carácter definitivo e executório, de actos de “gestão corrente” de autorização e pagamento de despesas.

xlvi) Neste quadro, a “gestão corrente”, nomeadamente, a financeira, concretizada na autorização da despesa, com certos limites, e no seu pagamento, compreende, apenas, a prática dos actos inseridos no âmbito das missões normais da entidade, excluindo seu âmbito opções fundamentais de enquadramento da actividade das entidades que dirigem, nomeadamente, a aprovação de planos e programas, a assunção de encargos que ultrapassem a sua normal execução, actos

05. JUL 2017

199  
P. G. C. U.



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

de montante ou natureza excepcionais definidos anualmente no decreto de execução orçamental;

1) Já no que respeita à fonte de financiamento destes serviços e organismos com autonomia administrativa é, em regra, exclusivamente o Orçamento do Estado, sem prejuízo de, em casos excepcionais, lhes serem consignadas receitas;

li) Os organismos e serviços com autonomia administrativa e financeira, por seu turno, constituem a excepção ao modelo-tipo do regime financeiro dos organismos e serviços.

1ii) E sendo este um modelo excepcional, a Lei de Bases da Contabilidade Pública fixa condições muito rigorosas para a atribuição e a cessação do regime de autonomia financeira (cf., artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro).

1iii) Estes organismos e serviços dispõem de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sendo administrados por um órgão de gestão e controlados por um órgão de fiscalização tendo um orçamento privativo;

liv) A autonomia financeira significa que os organismos dispõem de orçamento próprio, sem prejuízo da inclusão no orçamento do Estado dos montantes globais da receita e da despesa de cada serviço ou organismo autónomo.

lv) No que respeita à gestão orçamental, estes organismos e serviços ficam sujeitos, com as necessárias adaptações, às normas do regime geral, nomeadamente, ao regime duodecimal, ao regime de realização da despesa e aos encargos plurianuais;

lvi) Assim sendo, tendo o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, por base o disposto na Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, utiliza o conceito de “gestão corrente” exactamente como critério diferenciador entre os organismos que têm apenas autonomia administrativa e os organismos que têm autonomia administrativa e financeira (cfr. artigos 2.º n.ºs 2 e 3 e 8.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro - Lei de Bases da Contabilidade Pública e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho - Regime da Administração Financeira do Estado), é evidente o erro em que incorre o Tribunal *a quo*;

05. JUL 2017



200  
Plú

## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

lvii) Em face do exposto, um serviço detentor de autonomia administrativa e apenas com “gestão corrente” pode ter necessidade de proceder a pagamentos de “despesas de capital” e nada obsta que o faça, porque “gestão corrente” não é sinónimo de “despesa corrente”;

lviii) A “gestão corrente” tem a ver com o âmbito dos poderes de gestão de um organismo e a “despesa corrente”, por seu turno, respeita à classificação económica das despesas públicas (despesa/receita corrente e despesa/receita de capital) e tem relevância para a organização dos mapas orçamentais e para a determinação dos critérios de equilíbrio orçamental;

lix) O referido Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, nos seus artigos 36.º a 42.º, trata da reposição de dinheiros públicos, estando a secção VI integrada na parte referente aos serviços e organismos detentores de autonomia administrativa;

lx) Não obstante, o seu artigo 52.º manda aplicar expressamente essas normas também aos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, pelo que o regime de reposição de dinheiros públicos (constante do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho), é aplicável a toda a administração financeira do Estado;

lxi) Não resulta nem da Lei, nem do espírito da reforma da administração financeira do Estado, um regime de reposição de dinheiros públicos apenas aplicável a “despesas correntes”, dele ficando excluídas as “despesas de capital”;

lxii) Ou seja, nada obsta a que um serviço detentor apenas de autonomia administrativa proceda a pagamentos relativos a “despesas de capital” e possa ter, por isso, necessidade de accionar o mecanismo da reposição, caso esses montantes tenham de reentrar legalmente nos cofres do Estado;

lxiii) Subsumindo-se os procedimentos de recuperação de contribuições concedidas ao abrigo do Fundo de Coesão ao regime de reposição de dinheiros públicos previsto no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, não poderá deixar de aplicar-se àquelas prestações, concomitantemente, o regime de prescrição previsto no artigo 40.º deste diploma legal;

05. JUL 2017



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

lxiv) Conforme já referido, o artigo 40º, n.º 1, deste Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, estabelece a prescrição da reposição de quantias decorridos cinco anos, interrompendo-se ou suspendendo-se este prazo apenas por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição;

lxv) Ora, no caso vertente, o pagamento ao Oponente da contribuição financeira foi efectuado em dezanove (19) tranches, disponibilizadas entre 16 de Outubro de 1996 e 1 de Outubro de 2003, pelo que podemos, então, concluir que se encontram prescritos, ao abrigo do referido preceito legal, pelo menos os créditos relativos à recuperação das contribuições pagas até 31 de Março de 1998;

lxvi) Em face do exposto, também nesta parte deverá a Sentença proferida ser revogada.

Não houve contra-alegações.

O Ministério Público, notificado, pronunciou-se pela manutenção da sentença recorrida embora com diferente fundamentação.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

Na sentença recorrida deu-se como assente a seguinte factualidade concreta:

a) Em 10/04/2007, a Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional enviou ao Serviço de Finanças de Gondomar 1, o ofício n.º 01457 com o seguinte teor:

*“Para efeitos de instauração de execução fiscal contra a Câmara Municipal de Gondomar junto se remete a V Exa, certidão de dívida, elaborada nos termos do disposto na alínea c) do artigo 162º e no artigo 163º do Código de Procedimento e Processo Tributário, bem como cópia autenticada do processo administrativo nos termos do artigo 155º do Código do Procedimento Administrativo”.*

05. JUL 2017



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- b) Acompanhava o ofício referido em a) uma certidão de dívida datada de 16/03/2007, de cujo teor se destaca a seguinte parte: “(...) O contribuinte Câmara Municipal de Gondomar, com o NIPC 680013512 e sede na Praça da Município, 4420-091 Gondomar, é devedor à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional da quantia de 6.222.82€ (...), correspondente a verbas do Fundo de Coesão indevidamente recebidas conforme Decisão da Comissão C (2006) 3782, de 16/08/2006, relativa a supressão da contribuição financeira concedida a título do Fundo de Coesão do projecto Saneamento do Grande Porto/Sul - Subsistema de Gondomar. (...). A dívida aqui certificada resulta de irregularidade verificada em projecto promovido pela Câmara Municipal de Gondomar aprovado no âmbito do Fundo de Coesão e recebidas ao abrigo da Decisão da Comissão C (95) 3281, de 18/12/1995, relativas à concessão de uma contribuição do Fundo de Coesão ao projecto 95/10/61/017 Saneamento do Grande Porto/Sul - Subsistema de Gondomar”.
- c) Na sequência da certidão referida em b), o Serviço de Finanças de Gondomar 1 instaurou em 12/04/2007, contra a Câmara Municipal de Gondomar, o processo de execução fiscal nº 1783200701009877.
- d) A oponente foi citada para o processo executivo identificado em c) em 16/04/2007.
- e) O teor da Decisão da Comissão de 18/12/1995, relativa à concessão de uma contribuição do Fundo de Coesão para o projecto relativo ao saneamento do Grande Porto Sul - Subsistema de Gondomar em Portugal, que tem como destinatário Portugal.
- f) Resulta da Decisão referida em c) que o organismo responsável pelo pedido é a Direcção Geral do Desenvolvimento Regional (ponto 2.1.) e que o organismo responsável pela execução a Câmara Municipal de Gondomar (ponto 3.1).
- g) Em 06/06/2002 a oponente remeteu à gestora do Fundo de Coesão o “Relatório Final da candidatura Saneamento do Grande Porto Sul - Subsistema de Gondomar”.
- h) O teor da Decisão da Comissão de 21/09/2000, que altera a Decisão da comissão C (95) 3281 final/3 de 18 de Dezembro de 1995, relativa à concessão de uma contribuição do Fundo de Coesão para o projecto relativo ao Saneamento do

05. JUL 2017

203  
P. G. G.



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Grande Porto Sul - subsistema de Gondomar, em Portugal e que tem como destinatário Portugal.

i) Pelo ofício nº FC 95/10/61/017, o gabinete do Gestor do Programa Operacional do Ambiente, no âmbito da “Missão de Controlo da DG REGIO de 31 de Março a 4 de Abril” informa o Presidente da Câmara Municipal de Gondomar que: “No âmbito da missão de controlo referida em epígrafe, para conhecimento e devidos efeitos junto envio cópia da versão preliminar, em (língua portuguesa do relatório da referida missão. Os comentários que se justifiquem deverão ser remetidos à C.E. no prazo de dois meses após a recepção do referido relatório, pela DGDR (que foi a 25 de Setembro). Assim, solicita-se o envio de comentários a esta versão até ao dia 24 de Outubro, de modo a cumprir com o prazo estabelecido pela Comissão Europeia. Chama-se a vossa particular atenção para as constatações e recomendações do relatório, onde existe a evidência de certas irregularidades que podem ter como consequência a determinação de correcções financeiras nos termos do artigo H alínea b) do Anexo II do Regulamento do Fundo de Coesão” ao qual a CMG veio a responder.

j) O teor da Decisão da Comissão de 16/08/2006, que tem como destinatária a República Portuguesa, relativa à supressão da contribuição financeira concedida a título do Fundo de Coesão projecto nº 95/01/61/017 - Saneamento do Grande Porto Sul - Subsistema de Gondomar, pela Decisão da Comissão C (95) 3281 de 18 de Dezembro de 1995, devido a “irregularidades no âmbito do projecto examinado”.

k) Pelo ofício nº 04083, datado de 13/09/2006, a Coordenadora do Fundo de Coesão comunica à Interlocutora Sectorial do Ministério do Ambiente para o Fundo de Coesão que: (...) De acordo com este documento a Comissão decidiu proceder à supressão integral da contribuição do Fundo de Coesão atribuído ao projecto mencionado no nº2 do artigo 1º que o montante já pago, no valor de 6.222.828€, correspondente a 80% do apoio, deverá ser reembolsado à CE através de uma Nota de Débito.

De forma a garantir oportunamente a satisfação da mesma, solicita-se que seja diligenciado junto do executor para, no prazo de um mês a contar da recepção do presente ofício, proceder à devolução do montante de apoio do Fundo acima mencionado, depositando-o na conta da DGDR - Fundo de Coesão...”.

05. JUL 2017



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

1) Por seu turno, a gestora Sectorial do Ministério do Ambiente para o Fundo de Coesão comunica à CMG o seguinte: *"De acordo com a presente decisão deverão os vossos serviços proceder à devolução integral de contribuição do Fundo de Coesão no valor equivalente aos montantes já pagos: €6.222.828. A devolução do referido montante deverá ser feita no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da carta da DGDR..."*

m) O pedido referido em k) foi renovado em 11/12/2006.

n) A presente oposição foi intentada em 18/05/2007.

Nada mais se deu como provado

Há agora que apreciar o recurso que nos vem dirigido.

E desde já se poderá dizer que ambas as questões suscitadas pelo recorrente não merecem procedência, tal como é suficientemente explicado pelo Sr. Procurador-Geral Adjunto neste Supremo Tribunal, cujo parecer se seguirá de perto por razões de simplicidade.

Se relativamente à primeira questão suscitada -*consiste em saber se os atos praticados pelas entidades nacionais na sequência da decisão da Comissão Europeia de supressão da contribuição financeira ao abrigo do Fundo de Coesão constituem título executivo para os efeitos definidos no artigo 148º, nº2, do CPPT*- pouco mais haverá a dizer do que aquilo já afirmado na sentença recorrida, ainda se pode tentar, como bem faz o Sr. Procurador-Geral Adjunto, acrescentar algo mais:

*Efectivamente, decorre do artigo 148º, n.º 2 do CPPT, que poderão ser igualmente cobradas no âmbito do processo de execução fiscal, nos casos e termos expressamente previstos na lei, (i) "outras dívidas ao Estado e a outras pessoas coletivas de direito público que devam ser pagas por força de acto administrativo" e (ii) "reembolsos ou reposições".*

No caso concreto dos autos, relativamente ao qual não vem posta em causa a matéria de facto levada ao probatório, e de acordo com a certidão dada à execução fiscal - doc. nº 2 junto com a oposição e que constitui fls. 40 - a quantia exequenda

204  
P. C. C.

15

05. JUL 2017



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

exigida à oponente" corresponde a verbas do Fundo de Coesão indevidamente recebidas conforme Decisão da Comissão C (2006) 3782 de 16/08/2006, relativa à supressão da contribuição financeira concedida a título do fundo de Coesão ao projecto de saneamento do Grande Porto/Sul - Subsistema de Gondomar", que não foram recuperadas no prazo concedido e que terminou em 18/12/2006.

16

Sobre a matéria em causa rege o disposto no Regulamento (CE) nº 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, o qual dispõe na alínea b) do nº2 do artigo H, das respetivas "Disposições de Execução" do seu Anexo II, que se a Comissão concluir pela verificação de irregularidade quanto à contribuição do Fundo de Coesão, efetuará as correções financeiras necessárias, suprimindo total ou, parcialmente a contribuição concedida ao projeto. E neste caso, sendo os Estados Membros os primeiros responsáveis pelo controlo financeiro dos projetos, devem tomar as medidas necessárias para recuperar os fundos perdidos - alínea h) do nº 1 do artigo 12º do Regulamento nº 1164/94, e nº3 do artigo 20º do Regulamento (CE) nº 1386/2002 da Comissão, de 29 de Julho de 2002. Sendo que neste caso e para efeitos de recuperação dos montantes indevidamente recebidos, "o serviço ou organismo competente do Estado-Membro iniciará o processo de recuperação e notificará o organismo executor (neste caso o município de Gondomar), bem como as autoridades de gestão e de pagamento" - nº4 do artigo 20º do Regulamento (CE) nº 1386/2002. E dado que no caso concreto o processo de concessão de fundos se iniciou em data anterior a 1 de Janeiro de 2000, dispõe igualmente nesta parte o artigo 22º do mesmo Regulamento que os estados membros devem encetar os procedimentos adequados e de recuperar montantes perdidos na sequência de uma irregularidade ou negligência.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 3º, nº 1 do Dec.-Lei nº 191/2000, de 16 de Agosto, «A gestão do Fundo de Coesão é assegurada a nível nacional pelo Ministério do Planeamento, através da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR), e a nível sectorial pelas entidades designadas pelos membros do Governo correspondentes», atribuições que passaram posteriormente, a partir de 1 de Maio de

05. JUL 2017

406  
P. C. e



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

2007, para o "Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P." - artigo 13º, nº 1 do Dec.-Lei nº 137/2007, de 27 de Abril.

Por sua vez a gestão do Fundo de Coesão na DGDR é assegurada por um coordenador, nomeado sob proposta do ministro do planeamento - nº 3 do art. 3º do DL 191/2000, de 16 de Agosto. E nos termos do nº 2 do artigo 20º, deste último diploma, «A obrigação de reembolso, pelas entidades executoras, das importâncias indevidamente recebidas bem como a eventual cobrança de juros obedecem à regulamentação vigente sobre a matéria». E por despacho da ministra do Planeamento nº 6823/2001, datado de 06/03/2001 (pub. na II série do DR de 03/04/2001), foi determinado que «Nos casos em que haja lugar a devolução de pagamentos indevidos, ... os montantes em causa serão recuperados ... através do desencadeamento dos procedimentos em vigor para a sua reposição junto da DGT».

17  
Ora, no caso concreto dos autos, tendo a Comissão adotado, em 16 de Agosto de 2006, a Decisão C (2006) 3782 com base no nº 2 do artigo H do anexo II do Regulamento nº 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, através da qual suprimiu o montante total da contribuição atribuída ao projeto, devido à verificação de irregularidades, e determinado a recuperação por reembolso do montante indevidamente pago de € 6.222.828,00 euros, decisão esta que foi comunicada ao Estado Português através da Direção Geral de Desenvolvimento Regional, incumbia a esta entidade recuperar a referida quantia junto da entidade executora, ou seja, o município de Gondomar.

Como decorre da referida decisão da Comissão e foi relevado no ponto j) do probatório da sentença recorrida, o teor dessa decisão tem como destinatária a República Portuguesa, e foi em grande parte por esse motivo que o recurso apresentado pelo município de Gondomar junto do Tribunal Geral e posteriormente, em recurso da decisão deste último, junto do Tribunal de Justiça", foi julgado inadmissível, por se ter entendido que «o reembolso é a consequência directa, não da

05. JUL 2017



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

decisão controvertida mas da acção exercida pelo referido Estado-Membro para o efeito com base na legislação nacional».

Ou seja, subjacente àquelas decisões da Justiça Comunitária está o entendimento de que a decisão da Comissão vincula apenas a República Portuguesa, recaindo sobre a entidade sua representante para o Fundo de Coesão - Direção Geral de Desenvolvimento Regional do Ministério do Planeamento - a obrigação de recuperar esse montante junto da entidade executora beneficiária da verba do Fundo de Coesão.

Daí que venha agora o oponente - município do Gondomar - invocar que a DGDR não emitiu qualquer decisão nesse sentido e que o constitua na obrigação de pagar essa quantia.

18 Com efeito, ao contrário do que parece depreender-se dos argumentos invocados pelo oponente, para a constituição da obrigação da devolução daquela quantia mostram-se suficientes os fundamentos aduzidos na decisão da Comissão, que ao abrigo dos pressupostos e condicionalismos definidos no Regulamento nº 1164/94 considerou terem sido cometidas irregularidades bastantes que justificam a supressão da concessão de tais fundos. Incumbindo à DGDR, como entidade nacional representante do Fundo de Coesão, a gestão dessas verbas através da Direção Geral do Tesouro, cabe-lhe igualmente a sua recuperação. Para o efeito basta que emita essa determinação de reembolso ou devolução, o que no caso concreto ocorreu através da entidade setorial do Ministério do Ambiente. E tendo o montante em causa sido entretanto pago à Comissão Europeia através da Direção Geral do Tesouro, recai sobre o município de Gondomar a obrigação de reembolso ou reposição dessa verba, a qual é suscetível de cobrança coerciva através de execução fiscal ao abrigo da alínea b) do nº2 do artigo 148º do CPPT, decorrido que foi o prazo que foi fixado para o efeito.

Assim, a certidão emitida pela Direção Geral de Desenvolvimento Regional a certificar essa obrigação de reembolso é título bastante para efeitos de cobrança coerciva, motivo pelo qual deve julgar-se improcedente, nesta parte, a oposição deduzida pelo município de Gondomar.

05. JUL 2017

208  
P. G. A.



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Improcede, assim, nesta medida e com esta fundamentação a questão que nos vinha colocada.

Quanto à segunda questão, a da prescrição da dívida.

Se bem se percebe da leitura da sentença recorrida, bem como das alegações deste recurso, como também refere o Sr. Procurador-Geral Adjunto, em ambos os casos se lançou mão de regimes jurídicos inadequados ao conhecimento da questão, uma vez que a mesma, e tal como vem sendo afirmado e reafirmado pelo TJUE, se rege por diferentes normas daquelas ali invocadas.

Na sentença recorrida e quanto a esta questão adotou-se o entendimento sufragado no acórdão do STA de 17/12/2008, processo nº 0599/08; no sentido de que atenta a natureza das contribuições efetuadas pelo Fundo de Coesão, o prazo de prescrição a atender é o prazo geral de 20 anos previsto no artigo 309º do Código Civil, e não o prazo de 5 anos previsto no artigo 40º, nº1, do Dec.-Lei nº 155/92, de 28 de Julho. E nessa medida concluiu-se pela não verificação da invocada prescrição.

Por sua parte o Recorrente defende que o prazo a aplicar é o desta última norma citada, pugnano pela verificação da prescrição das verbas disponibilizadas até 31/03/1998.

Como decorre dos Regulamentos comunitários nºs 1164/94, 1831/94 e 1836/2002, em nenhum deles está previsto qualquer prazo de recuperação das contribuições consideradas indevidamente pagas ou suprimidas pela verificação de irregularidades.

Do mesmo modo, o Dec.-Lei nº 191/2000., de 16 de Agosto, que vem dar cumprimento ao mencionado Regulamento comunitário, não prevê igualmente qualquer prazo de prescrição das contribuições concedidas ao abrigo do Fundo de Coesão.

A propósito de semelhante problemática no âmbito das ajudas comunitárias do FEOGA e do DAFSE, o STA começou por pronunciar-se no sentido sufragado na sentença recorrida - cfr. para além do aresto citado na sentença recorrida, os acórdãos

19

05. JUL 2017

209  
P. Léu



*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

da secção de contencioso tributário do STA de 11/10/2006, proc. 0616/06, e de 22/05/2013, proc. 0279/13, e o acórdão da secção de contencioso administrativo de 09/06/2010, proc. 0185/10.

Todavia, após a pronúncia do Tribunal de Justiça, no âmbito de pedido de reenvio (acórdão de 17 de Setembro de 2014, proc. C-341-13), no sentido de que o prazo de 20 anos excede o que é necessário para atingir o objetivo de proteção dos interesses financeiros da União, a jurisprudência das duas secções do STA alterou-se, passando a entender-se que o prazo de prescrição a atender é o prazo de 4 anos previsto no Regulamento n.º 2988/95, por não haver norma no direito interno especialmente previsto- cfr, a este propósito os acórdãos da secção de contencioso tributário de 08/10/2014, proc. n.º 0398/12, e da secção de contencioso administrativo de 26/02/2013, proe. 0173/13, e de 30/10/2014, proc. 092/14.

10

A referida jurisprudência do Tribunal de Justiça foi entretanto reiterada nos acórdãos daquele tribunal de 11/06/2015 e 03/09/2015, processos n.ºs C-52/14 e C- 383/14, respetivamente.

No acórdão de 11/06/2015 (proc. C-52/14), realça-se o fato de «o Regulamento n.º 2988/95 aprova, de acordo com o seu artigo 1.º, «uma regulamentação geral em matéria de controlos homogéneos e de medidas e sanções administrativas relativamente a irregularidades no domínio do direito da [União]», a fim de, conforme resulta do terceiro considerando desse regulamento, «combater em todos os domínios os atos lesivos dos interesses financeiros da [União]» (v. acórdãos Handlbauer, C-278/02, EU:C:2004:388, n.º 31; JosefVosding Schlacht-, Kühl- und Zerlegebetrieb e O., C-278/07 a C-280/07, EU:C:2009:38, n.º 20; e Pfeifer & Langen, C-564/10, EU:C:2012:190, n.º 36).

Em face dessa jurisprudência comunitária e da jurisprudência das duas secções do STA entretanto firmada, afigura-se-nos que se impõe o entendimento de que o prazo para atender para efeitos de aplicação de uma medida de supressão das contribuições financeiras concedidas ao abrigo do Fundo de Coesão, como a que foi

05. JUL 2017



*[Handwritten mark]*

910  
P. C. C.  
*[Handwritten mark]*

## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

aplicada pela Comissão no caso sub judice, é de facto o de 4 anos previsto no artigo 3º do Regulamento nº 2988/95, uma vez que o Regulamento nº 1164/94 não prevê qualquer prazo nesta matéria, e não há norma no direito nacional aplicável em tal situação e que preveja um prazo mais longo.

Ainda de acordo com o mesmo normativo o prazo de execução da decisão que aplica a sanção administrativa é de três anos, o qual corre desde o dia em que a decisão se tornou definitiva.

Estabelecido o quadro normativo e o prazo de prescrição a atender, há agora que verificar se há lugar ou não à invocada prescrição.

Como decorre do artigo 3º do Regulamento 2988/95, o prazo conta-se da data em que foi verificada a irregularidade, e no caso de irregularidades continuadas ou repetidas, desde o dia em que cessou a irregularidade. Por outro lado a prescrição é interrompida por qualquer ato de que seja dado conhecimento à pessoa em causa, emanado da autoridade competente tendo em vista instruir ou instaurar procedimento por irregularidade, começando a correr novo prazo a partir dessa data.

Ora, pese embora a sentença recorrida não tenha levado ao probatório elementos de fato devidamente discriminados, resulta da prova documental para a qual remete que pela Decisão C (95) 3281 de 18 de Dezembro de 1995, a Comissão aprovou o projeto nº 95/10/61/017 para concessão de uma comparticipação de € 7.778.535,00 euros, correspondente a 85% do projeto, sendo que o restante deveria ser participado pelas autoridades nacionais. E pela Decisão C (2000) 2107 de 21 de Setembro de 2000, a Comissão alterou a decisão de concessão, fixando a data de conclusão dos trabalhos e de apresentação das despesas relativas ao projeto em 31 de Dezembro de 2001.

Resultando que a maior parte das irregularidades relevadas se prendem com o fato de as obras não terem sido concluídas até àquela data de 31/12/2001 e as despesas elegíveis não terem sido pagas até essa data, temos que o prazo de 4 anos começou a decorrer a partir dessa data, ou seja, a partir de 31/12/2001. Ora, em 15/10/2003 o

21

05. JUL 2017



*[Handwritten signature]*

200  
P. C. C.  
*[Handwritten signature]*

## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Município de Gondomar foi notificado do relatório da Missão de Auditoria da Comissão Europeia, no qual se apontavam diversas irregularidades que podiam conduzir a correções financeiras, data em que se verificou o primeiro ato interruptivo daquele prazo. E em 16 de Agosto de 2006 a Comissão adotou a Decisão C (2006) 3782 com base no nº 2 do artigo H do anexo II do Regulamento nº 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, através da qual suprimiu o montante total da contribuição de € 7.778.535,00 euros atribuída ao projeto, devido à verificação de irregularidades e determinou a recuperação por reembolso do montante indevido de € 6.222.828,00 euros (uma vez que aquela primeira quantia ainda não havia sido paga na sua totalidade).

A referida decisão foi comunicada à Oponente em 25/09/2006 pela Gestora Setorial do Ambiente para o Fundo de Coesão, com a notificação de que a devolução da quantia deveria ser efetuada no prazo de 30 dias. (doc. nº 17 a fls, 253 dos autos).

E em 12/04/2007 foi instaurada a ação executiva e a oponente citada em 16/04/2007.

Temos, assim, que no período de 31/12/2001 a 15/10/2003, não chegou a concluir-se o prazo de 4 anos, o qual tendo reiniciado a partir desta última data não chegou igualmente a completar-se em 25/09/2006, sendo certo que desde a primeira data - 31/12/2001 - não chegou a completar-se o dobro do prazo.

Por outro lado há ainda a considerar, como resulta da documentação junta aos autos pelo oponente, a referida decisão da Comissão foi impugnada pelo município de Gondomar por via de recurso dirigido ao Tribunal Geral da União Europeia, apresentado em 23/11/2006 (proc. T-324/06), e de cuja decisão de improcedência foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça - proc. C-501/08 -, o qual foi julgado improcedente por decisão deste tribunal de 24/09/2009.

Assim é manifesto que o prazo de 3 anos para executar a decisão também não foi ultrapassado.

22

05.JUL.2017

512  
P. C. e



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Por estas razões, improcede também a questão da prescrição da dívida exequenda.

Face ao exposto, os juízes da Secção do Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo acordam, em conferência, em negar provimento ao recurso, bem como manter a decisão de improcedência da oposição, com os fundamentos anteriormente expressos.

Custas pelo recorrente.

D.n.

Lisboa, 21 de Junho de 2017

*[Handwritten signature]*

Lisboa, 21 de Junho de 2017.  
Aragão Seia – Relator  
Casimiro Gonçalves  
Pedro Delgado

05. JUL 2017

213  
P. C.



S. R.

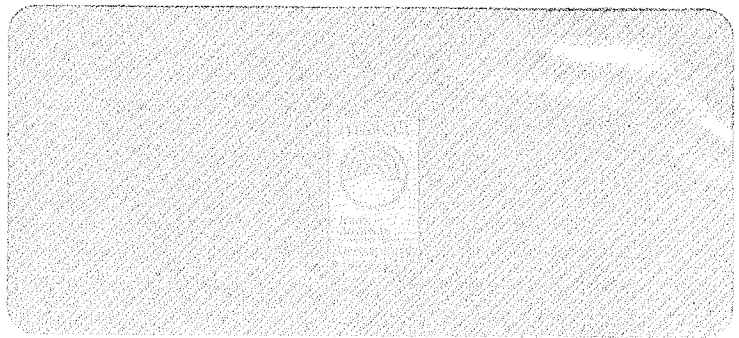
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**JPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

Rua S. Pedro de Alcântara, 73 / 75  
Telef.: 21 321 62 00 - Fax.: 21 346 61 29  
1269 - 137 LISBOA



2ª Secção Rec. N.º 768116  
Data do Registo 27/06/2017  
O Funcionário [Signature]





05. JUL 2017

214  
V. Coia

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

INTERVENÇÃO DO PÚBLICO

Nos termos dos números 1, 2 e 6, do artigo 49º, da Lei número 75/2013, de 12 de setembro, foi aberto o período de intervenção ao público, tendo-se verificado as seguintes intervenções:

- Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Rio Tinto – Salientou a pertinência das reuniões de Câmara descentralizadas, que permitem uma maior participação dos munícipes, o que não aconteceria se se realizassem sempre na sede.

Mencionou o documento encontrado na Torre do Tombo, considerado o mais antigo documento datado escrito em português, que faz parte do espólio do Mosteiro do S. Cristóvão de Rio Tinto.

Referiu a forma de organização das Festas de S. Bento das Peras e S. Cristóvão e salientou o crescente interesse por este evento, com mais comerciantes, mais visitantes e uma maior participação dos Riotintenses. Convidou todos os presentes a participarem no programa das festas.

- D. M.ª Rosa Marques (inscrição anexa) – Agradeceu a intervenção da Câmara na Rua da Cal, cuja solução não é definitiva mas que resolveu consideravelmente o problema das águas. Veio à reunião apenas para agradecer a intervenção ali realizada.

- Sr. António Delfim Marques (inscrição anexa) – Não compareceu.

- D. M.ª Jesus Leal (inscrição anexa) – Expôs o assunto mencionado na inscrição. Referiu que para além da vegetação há muita insalubridade devido aos ratos. Disse haver muito risco de incêndio porque os terrenos não são limpos e tem conhecimento de que naquele local existe uma mina que deve estar coberta de mato. Já é do conhecimento da Junta a questão da limpeza dos terrenos mas esta não atua.

- Senhor Vereador José Fernando Moreira – Informou que já foi feita intervenção na reparação dos contentores, que já comunicou à Junta de Freguesia relativamente à limpeza dos



05. JUL 2017

215  
V. G. U.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

terrenos, uma vez que a responsabilidade é daquela autarquia. Quanto à questão dos ratos, vai providenciar solução para a desratização. Disse que iria falar de novo com o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim relativamente à limpeza dos terrenos.

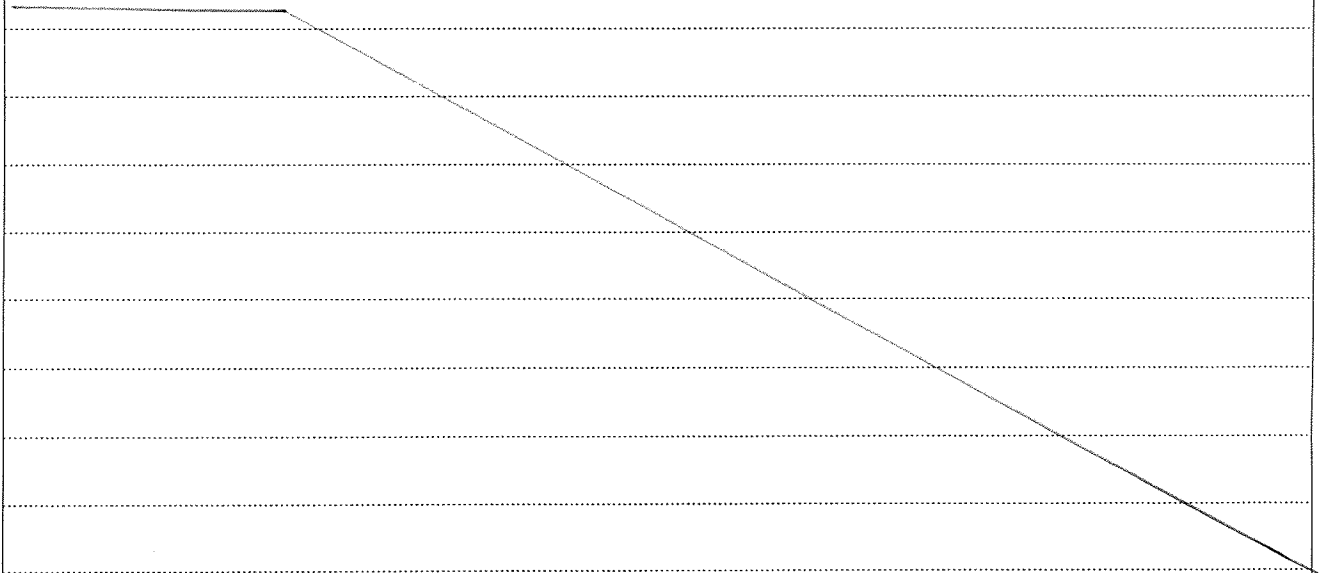
— - Sr. Jorge – Solicitou intervenção na Tv.<sup>a</sup> da Escola da Boavista, onde reside, porque está muito suja e existem muitas casas abandonadas, bem como nas Ruas do Mendalho e St.<sup>a</sup> Luzia. Pediu também intervenção no Largo junto ao Restaurante Marabuto.

— - Senhor Presidente da Câmara – Informou que iria ao local com o Senhor Presidente da Junta de Freguesia.

— - D. M.<sup>a</sup> Ludovina Miranda – Referiu-se ao facto de o arranjo da Travessa da Ervedosa ainda não ter começado.

— - Senhor Presidente da Câmara – Lembrou a municípe que na sua anterior intervenção, numa reunião pública onde expôs o assunto, informou que até ao final do Verão seria dado início à obra. Lembrou também, que foi pessoalmente falar com a Sr.<sup>a</sup>, que entretanto foi elaborado o projeto e integrado no PAM. Como prometeu, até ao final do Verão será iniciada a obra.

— - Agradeceu a presença e contribuição de todos.





05. JUL 2017

INSCRIÇÃO PARA REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

916  
D. C. C.

**INTERVENÇÃO NA REUNIÃO PÚBLICA DE 5 - Julho - 2017**

**Inscrição nº 1**

**Nome:** Maria Rosa Andrade Marques

**Contribuinte:** 132776510

**Morada:** Rua cotrase nº 3

**Freguesia:** São Cosme

**Telefone:** 964899083

**Data de inscrição:** 30-06-2017

**Assunto:** Rua cotrase São Cosme

**Local:** Gondomar

**Freguesia:** São Cosme

**Descrição do assunto:**

A Sra veio pedir para estar presente na reunião pública para só agradecer ao srº Presidente Marco Martins devido a uma obra que o mesmo concretizou na sua porta de entrada.

**APÓS INTERVENÇÃO**

**Informação adicional:**

**Despacho:**



05. JUL 2017

JM  
P. C. C.

INSCRIÇÃO PARA REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

**INTERVENÇÃO NA REUNIÃO PÚBLICA DE 5 - Julho - 2017**

**Inscrição nº 2**

**Nome:** António Delfim da Silva Marques

**Contribuinte:** 151002274

**Morada:** Rua da Pedra Verde, 243

**Freguesia:** S. Pedro da Cova - Gondomar

**Telefone:** 926741023

**Data de inscrição:** 03-07-2017

**Assunto:** Muro do vizinho – tira a visibilidade – Reg. 21483

**Local:** Gondomar

**Freguesia:** S. Pedro da Cova

**Descrição do assunto:**

O Sr. veio fazer a inscrição para estar presente na reunião pública, porque pretende que o vizinho deite abaixo um muro que tira a visibilidade para que possa retirar a viatura da garagem.

**APÓS INTERVENÇÃO**

**Informação adicional:**

**Despacho:**



05. JUL 2017

218  
Pleu

INSCRIÇÃO PARA REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

**INTERVENÇÃO NA REUNIÃO PÚBLICA DE 5 - Julho - 2017**

**Inscrição nº 3**

**Nome:** Maria Jesus Leal

**Contribuinte:** 114876002

**Morada:** Rua Eng. Adelino Amaro da Costa

**Freguesia:** São Cosme

**Telefone:** 224640159

**Data de inscrição:** 03-07-2017

**Assunto:** Sobre vegetação

**Local:** Gondomar

**Freguesia:** São Cosme

**Descrição do assunto:**

Deseja estar presente na reunião porque tem um terreno com bastante vegetação seca e a mesma está com receio que haja um fogo visto, que já fez saber várias vezes da situação mas nada foi feito até ao momento.

**APÓS INTERVENÇÃO**

**Informação adicional:**

**Despacho:**

219  
P. C. S.

05. JUL 2017



CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

APROVAÇÃO DESTA ATA

Por último, a Excelentíssima Câmara aprovou, por unanimidade de votos dos membros presentes e ao abrigo do disposto no Artigo 57.º da Lei nº 75/20123, de 12 de setembro, na sua redação atual, a presente ata, depois do que o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, eram 11h 25m

Para constar se lavrou a presente ata que vai ser devidamente assinada.

E eu, M.ª do Céu Santos, Técnica Superior, a subscrevo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

OS VEREADORES,

*[Handwritten signatures of the President and Council Members]*

A TÉCNICA SUPERIOR,

M.ª do Céu Santos